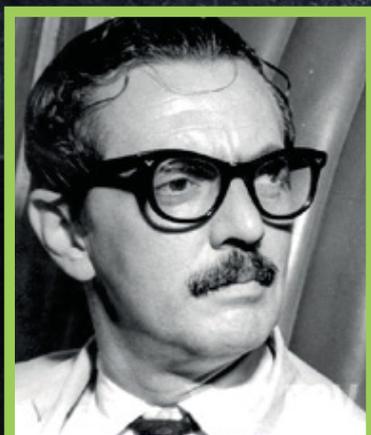


TRE DO PARÁ RECEBE XIII CODEJE

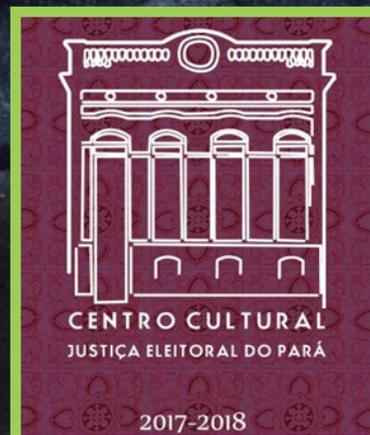
Página 26



Página 04
Cidadania em Jânio
Quadros



Página 20
Processo Judicial
Eletrônico



Página 71
Ações do 1º Semestre
de 2019



Capa Revista
Nº 17
V. 9, n.1,
jan/jun, 2019

■ EXPEDIENTE

V.9, n.1, jan/jun, 2019

Revista semestral de conhecimento jurídico e informação eleitoral. Editada sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA)

■ CONSELHO EDITORIAL DA REVISTA DO TRE-PA

Roberto Gonçalves de Moura

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará- Desembargador Diretor da Escola Judiciária Eleitoral

Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Vice-Presidente e Corregedora do Tribunal Regional Eleitoral do Pará Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará-Desembargadora

■ COORDENAÇÃO EXECUTIVA

Luciana Maria Alves de Souza

Coordenadora da Escola Judiciária Eleitoral

Valena Laredo Mendonça Wanzeler

Chefe da Seção de Planejamento e Estudos Eleitorais

Ângela Gadelha Ferrão

Assistente II da Seção de Planejamento e Estudos Eleitorais

Carla Coutinho Ferreira

Centro Cultural da Justiça Eleitoral

■ COLABORADORES

Eduardo Igor Lopes da Silva

Estagiário de Artes Visuais

Ana Paula Pantoja Durval

Estagiária de Administração

Elvis Cordeiro Neves

Estagiário de História

■ CAPA

Eduardo Igor Lopes da Silva

(Design Gráfico)

JM COVRE COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELLI

(Fotografia)

■ DIAGRAMAÇÃO

M&W Comunicação Integrada LTDA ME

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

04

HISTÓRIA

■ **A Cidadania em Jânio Quadros**

08

DOCTRINA

■ **Os votos inválidos para o cargo de presidente do Brasil segundo as características sociodemográficas e econômicas dos municípios brasileiros: um modelo de previsão**

Natália Seabra dos Santos

Carlos Augusto de Souza

18

TRIBUNAL EM AÇÃO

■ **Presidente do TRE do Pará abre a terceira e última etapa da biometria em Vigia**

■ **Tribunal Regional Eleitoral implementa Processo Judicial Eletrônico nas Zonas Eleitorais do Estado**

■ **Biometria no Pará: A Amazônia na ponta dos dedos**

■ **Implementação da Gestão de Projetos**

■ **TRE do Pará recebe XIII Reunião do CODEJE**

■ **A Tecnologia Encurtando Distâncias**

■ **"TI Verde" e adoção de tecnologias sustentáveis no TRE-PA**

■ **AELIS - Rotas**

■ **Sistema de Georreferenciamento de Locais de Votação**

■ **TRE Inaugura Teletrabalho**

36

JURISPRUDÊNCIA

■ **Acórdão Nº 30.156**

Juiz José Alexandre Buchacra Araújo

■ **Acórdão Nº 30.161**

Juiz Arthur Pinheiro Chaves

■ **Acórdão Nº 30.171**

Juiz Altemar Da Silva Paes

■ **Acórdão Nº 30.230**

Juiz Almicar Roberto Bezerra Guimarães

70

RESPONSABILIDADE SOCIAL

■ **Câmara municipal de Marabá recebe o Programa Nacional Eleitor do Futuro - PNEF**

■ **Centro Cultural da Justiça Eleitoral do Pará (CCJE) consolida projetos e parcerias**

MEMBROS EFETIVOS

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Presidente do TRE-PA
Desembargador (TJE)

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Vice-Presidente e Corregedora do TRE-PA
Desembargadora (TJE)

SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES

Juiz Federal (TRF)

AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Juiz de Direito (TJE)

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito (TJE)

JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO

Jurista (OAB)

LUZIMARA COSTA MOURA

Jurista (OAB)

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE O TRE

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador Regional Eleitoral

MEMBROS SUBSTITUTOS

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Desembargador (TJE)

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador (TJE)

ARTHUR PINHEIRO CHAVES

Juiz Federal (TRF)

ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito (TJE)

EDMAR SILVA PEREIRA

Juiz de Direito (TJE)

REPRESENTANTE SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE O TRE

VITOR SOUZA CUNHA

Procurador Regional Eleitoral Substituto

web: www.tre-pa.jus.br

e-mail: eje@tre-pa.jus.br

As opiniões expressas pelos autores não refletem, necessariamente, a posição do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Esta Revista não é comercializada.

Editorial

Estimados leitores,

O conceito de Democracia surgiu na Grécia Antiga e tem como significado "poder do povo". No entanto, o sistema democrático brasileiro é recente e sua vigência foi interrompida em vários momentos da história do Brasil independente.

O Estado democrático de direito que conhecemos hoje foi instituído com o fim da Ditadura Militar, na década de 80, mais precisamente com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, garantindo direitos e justiça social.

Garantir a democracia brasileira é garantir que a vontade do povo prevaleça e seja respeitada pela força do voto!

Observamos, na última eleição, nosso sistema eletrônico de votação ser colocado em xeque pelas inúmeras "fake news" que circularam, descontroladamente, na tentativa de manipular o eleitorado, além de tumultuar o processo e manchar a imagem da Justiça Eleitoral.

Mais uma vez, portanto, registrou-se a total ausência de comprovação de qualquer fraude que possa deslegitimar o modelo atual de urnas eletrônicas.

Porém, precisamos conscientizar o eleitor para que possa desenvolver um senso crítico que o torne apto a escolher corretamente as informações que utiliza e, assim, ser capaz de formar o seu juízo político.

O caminho para enfrentar a desinformação e evitar riscos à lisura dos pleitos e à liberdade de expressão dos eleitores é o debate e a busca de soluções conjuntas entre a sociedade civil e os organismos estatais.

Notícias falsas são uma ameaça à própria democracia!

Fake News e democracia não combinam!

Boa leitura!

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. – v.9, n.1
(jan/jun.2019) –. Belém: Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 2019

Semestral.

Periodicidade alterada através da RES. TRE-PA nº 5.057/2012.

ISSN: 2447-9985

1. Direito eleitoral – Periódico. I. Tribunal Regional Eleitoral do Pará
(TRE-PA)

CDDir 341.2805

■ A Cidadania em Jânio Quadros



Fonte: Senado Federal

Em comício eleitoral, Jânio Quadros exhibe a vassoura, símbolo de sua campanha

Em 31 de janeiro de 1961, toma posse o 22º Presidente da República, Jânio da Silva Quadros. Seria o primeiro presidente brasileiro a ser empossado na recém-inaugurada capital federal: Brasília. Bem diferente do momento que vivia seu antecessor Juscelino Kubitschek, sua posse se daria em um clima de grande embate político.

O novo presidente foi eleito com uma expressiva votação que superou a marca de cinco milhões de votos, algo até então, não alcançado por nenhum dos seus antecessores, ainda mais vindo de um partido que

não figurava dentro dos grandes círculos de poder.

Jânio Quadros elegeu-se pelo Partido Trabalhista Nacional - PTN, construindo uma plataforma de cunho fortemente populista, pregando moralização política através do combate "à bandalheira" (corrupção) e da melhoria econômica, bandeiras que perpassavam tanto pelos interesses das camadas mais populares como também das classes mais altas.

Sua eleição se deu através da coligação de diversos partidos como o Partido Democrata Cristão - PDC, a União Democrática Nacional -

“
Jânio Quadros elegeu-se pelo Partido Trabalhista Nacional - PTN, construindo uma plataforma de cunho fortemente populista, pregando moralização política através do combate "à bandalheira" (corrupção) e da melhoria econômica, bandeiras que perpassavam tanto pelos interesses das camadas mais populares como também das classes mais altas.
 ”

UDN, o Partido Republicano - PR e o Partido Liberal - PL. Entretanto, embora coligado com partidos considerados conservadores e liberais, e adotando, até então, uma postura anticomunista, Jânio imprimiu em sua curta gestão à frente da Presidência da República, uma característica marcada por um espírito camaleônico e contraditório.

A TRAJETÓRIA NA POLÍTICA

Jânio Quadros iniciou sua trajetória política, dentro do Partido Democrata Cristão - PDC, na cidade de São Paulo, onde se candidatou a uma vaga na Câmara Municipal, e embora houvesse tido uma votação expressiva, ficou apenas como suplente. Entretanto, durante a Presidência de Eurico Gaspar Dutra, o Partido Comunista Brasileiro - PCB é novamente posto em ilegalidade e todos os parlamentares eleitos pela legenda são cassados. Jânio, então, assume uma dessas cadeiras no legislativo municipal de São Paulo/SP e exerce seu primeiro mandato político em 1948.

Em 1951, se candidataria a uma vaga do Legislativo paulistano tendo uma votação superior a de seus pares eleitos, o que o levou a assumir uma cadeira naquele parlamento.

Sua ascensão política foi tamanha, que já em 1953, toma posse na Prefeitura de São Paulo e, assim, inicia sua experiência frente ao poder executivo de um dos maiores municípios brasileiros, em um contexto de grande efervescência política. Durante seu mandato de prefeito, se licencia para candidatar-se ao Executivo Estadual em exitoso processo e passa a despachar no Palácio dos Campos Elísios, sede do governo paulistano.



Cumprer lembrar que, dentro de todos os espaços onde Jânio Quadros disputou as eleições, seja para o poder Legislativo ou Executivo, sua campanha e postura sempre foram pautadas por uma bandeira anticorrupção, de caráter moralizador e de combate aos privilégios.



Cumprer lembrar que, dentro de todos os espaços onde Jânio Quadros disputou as eleições, seja para o poder Legislativo ou Executivo, sua campanha e postura sempre foram pautadas por uma bandeira anticorrupção, de caráter moralizador e de combate aos privilégios. No entanto, foi sempre um político que pautou a questão trabalhista, tendo no bojo de sua trajetória política uma gama de projetos que traziam benefícios aos trabalhadores.

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E A POLÍTICA ADOTADA POR JÂNIO QUADROS

Quando chega à Presidência da República, em 1961, com sua vassoura personificada, mostrando que iria “varrer e limpar o país”, tece uma série de ataques ao seu antecessor Juscelino Kubitschek e em seu primeiro discurso em rede nacional, logo após a posse, Jânio Quadros afirmaria que a crise no país se dava pela política econômica altamente equivocada tomada por seu antecessor e que o grau de desvirtuamento político encontrado era alarmante e, portanto, seria necessário investigar e punir os responsáveis.

No entanto, em razão dessa e de outras situações provocadas, sua relação com o Congresso Nacional acabou sendo mal gerida, uma vez que o Partido Social Democrata - PSD e o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB que faziam oposição ao seu governo e haviam conquistado grande número de cadeiras no parlamento, passava a ser atacado fortemente pelo Presidente.

Jânio também não se intimidava frente ao Congresso e aproveitava para usar sua legitimidade à frente da Presidência e de seus pro-

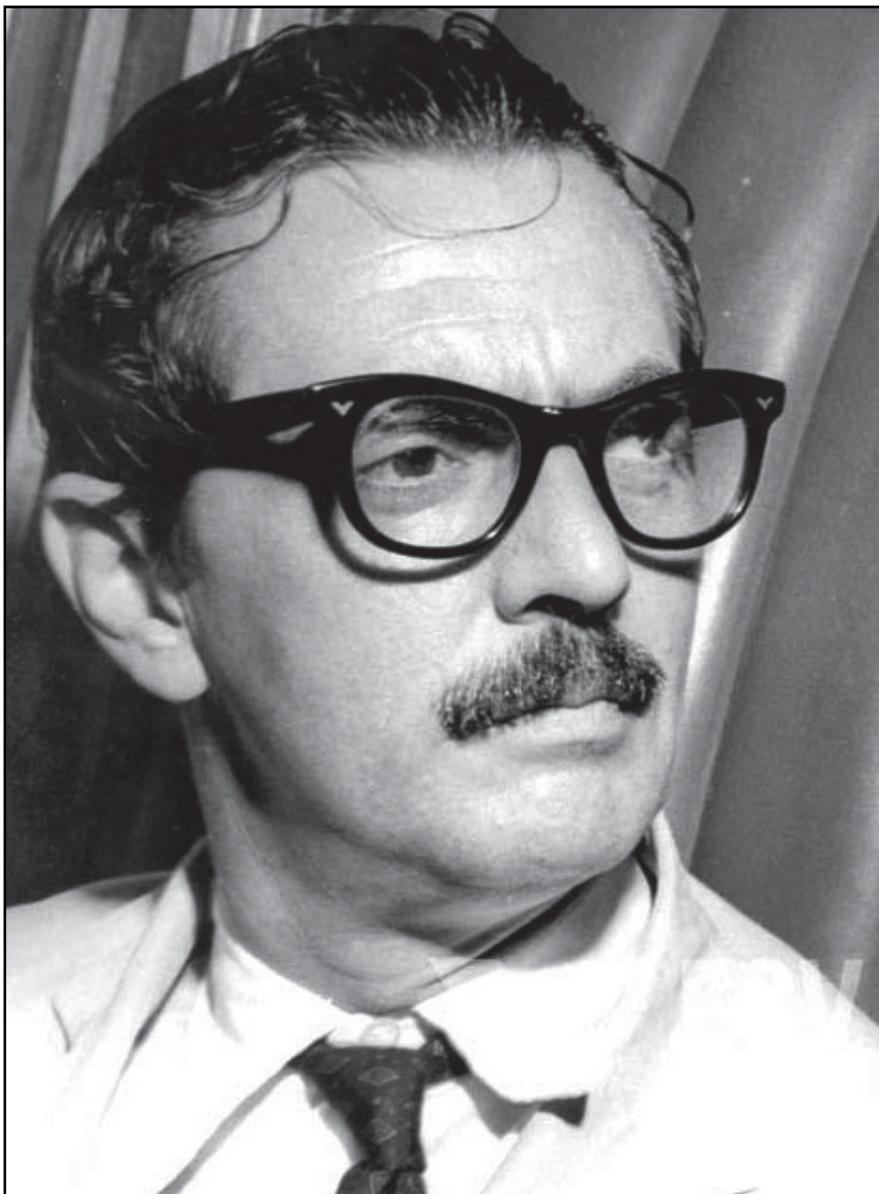
nunciamentos nacionais para continuar atacando e deslegitimando o parlamento. Nessa expectativa, também fez o possível para tentar reduzir o poder do parlamento e ampliar seus poderes enquanto Presidente da República.

É preciso compreender, no entanto, que mesmo em um curto período de sete meses na Presidência, Jânio abriu o país para um novo ciclo de política externa independente, ampliando o leque de relações diplomáticas e de novos negócios com diversos países, até mesmo os de tradição socialistas como China, URSS e Cuba. No entanto, não deixou satisfeitos seus aliados políticos como a tradicional UDN e os Estados Unidos, por verem nessa postura uma possível guinada para a esquerda. Um fato que marcou o estremecimento dessas relações foi a condecoração do representante do governo cubano, Ernesto Che Guevara, com a mais alta honraria brasileira, a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul. Tal episódio gerou uma série de insurgências e de manifestações de repúdio contra o Governo, tanto na caserna quanto nas fileiras de partidos que compunham sua base aliada.

Jânio Quadros também imprimiu em sua política nacional, uma agenda de costumes de caráter moralizante, proibindo o uso de biquínis e maiôs em concursos, bem como, o uso de lança perfume em festas e, ainda, as rinhas de brigas de galo. Tais medidas não dialogavam diretamente com a sociedade e com seus eleitores, mas deixaram em seu legado, uma marca própria de legislar.

OS CAMINHOS DO PAÍS APÓS A RENÚNCIA DO PRESIDENTE

Após forte pressão de diversos



Retrato de Jânio Quadros

grupos de interesse (militares, capital estrangeiro, EUA), sobretudo dos partidos que estavam descontentes com sua atuação, Jânio apresentou sua renúncia perante o Congresso Nacional no dia 25 de agosto de 1961. É importante ressaltar que em sua carta-renúncia não estavam explicitamente abarcados, os atores que o fizeram apresentá-la, mas ao contrário, sugere que “forças terríveis” levantaram-se contra ele.

Coube ao Presidente da Câmara Pascoal Ranieri Mazilli –

“
Presidência, Jânio abriu o país para um novo ciclo de política externa independente, ampliando o leque de relações diplomáticas e de novos negócios com diversos países, até mesmo os de tradição socialistas como China, URSS e Cuba.
 ”

PSD anunciar a renúncia de Jânio Quadros e, diante da ausência de seu Vice-Presidente Joao Goulart - PTB, que se encontrava fora do País visitando a China, assumir a Presidência da República de forma interina.

Em seu retorno, João Goulart que era considerado comunista, teve sua posse vetada por ministros militares. Tal querela só seria resolvida com uma Emenda Constitucional que estabeleceria o regime Parlamentarista no Brasil, superado posteriormente em 1963, por meio de Plebiscito que confirmou o sistema Presidencialista.

CONCLUSÃO

É importante perceber que a partir da eleição de Jânio Quadros o país passa por uma renovação política, fora do espectro dos partidos, que até então dominavam o cenário político nacional. Embora Jânio fosse considerado como alguém alheio ao universo da política, teve sua carreira construída a partir do parlamento municipal, passando por quase todos os cargos eletivos do país, o que faz com que o mesmo seja considerado não um *outsider*, mas um profundo conhecedor da carreira política.

Também é importante pensar que o processo de renúncia de Jânio Quadros acabou deflagrando um processo de anormalidade política no país que caberia, ainda, como pano de fundo para vários momentos de quebra da ordem constitucional dos anos posteriores.

Fabício Augusto Acácio de Brito Discente do Curso de Bacharelado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Pará - UFPA e Estagiário da Escola Judiciária Eleitoral do Pará - EJE/PA



Jânio Quadros também imprimiu em sua política nacional, uma agenda de costumes de caráter moralizante, proibindo o uso de biquínis e maiôs em concursos, bem como, o uso de lança perfume em festas e, ainda, as rinhas de brigas de galo. Tais medidas não dialogavam diretamente com a sociedade e com seus eleitores, mas deixaram em seu legado, uma marca própria de legislar.



■ REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CABRAL, Castilho. Tempos de Jânio e outros tempos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1962.

CHAIA, Vera. A liderança política de Jânio Quadros (1947-1990). Ibitinga: Humanidades, 1991.

SKIDMORE, Thomas. Brasil: de Getúlio Vargas a Castelo. 1930-1964. 14a. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007

WEFFORT, Francisco. O populismo na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

Imagem 01 - Em comício eleitoral, Jânio Quadros exhibe a vassoura, símbolo de sua campanha Fonte: Senado Federal <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/morte-do-ex-presidente-janio-quadros-completa-25-anos>

Imagem 02 Retrato de Jânio Quadros - Fonte: CPDOC https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/VicePresidenteJanio/O_segundo_mandato_e_a_crise_sucessoria

Os votos inválidos para o cargo de presidente do Brasil segundo as características sociodemográficas e econômicas dos municípios brasileiros: um modelo de previsão

NATÁLIA SEABRA DOS SANTOS¹
CARLOS AUGUSTO DA SILVA SOUZA²

RESUMO

Este trabalho apresenta como objetivo principal a investigação do comportamento dos votos inválidos para o cargo de Presidente, no Brasil, em função das dimensões sociodemográfica e econômica do eleitorado. Para efeito deste estudo, partimos da hipótese que os municípios com menor padrão de desenvolvimento apresentariam níveis maiores de votos inválidos em relação aos municípios mais desenvolvidos. Para efeito de construção de evidências utilizou-se um modelo de previsão de votos que objetiva prever a quantidade de votos inválidos para o cargo de Presidente, segundo determinadas características socioeconômicas e demográficas presentes nos municípios brasileiros. Na pesquisa, por motivos operacionais, optou-se por trabalhar apenas com a eleição de 2014 e apenas com o cargo de Presidente da República. A fonte dos dados eleitorais foi o

TSE (Tribunal Superior Eleitoral) e para os dados sociodemográficos e econômicos foi utilizado o Atlas do Desenvolvimento Humano do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). Para análise dos dados foi utilizado o SPSS (Statistical Package for the Social Sciences) e duas técnicas estatísticas, a correlação R de Pearson para fazer uma primeira seleção das variáveis e a Regressão Linear Múltipla para construção do modelo de previsão. Os resultados do modelo de previsão nos apontam que os fatores IDHM renda, IDHM educação e percentual de ocupados com idade superior a 18 anos de idade estão relacionados com os níveis mais baixos de votos inválidos, de modo que, quanto mais elevados estes indicadores forem, menores serão as taxas de votos inválidos nas eleições presidenciais no Brasil. Além disso, a taxa de votos inválidos aumenta em conformidade com o aumento do eleitorado masculino e diminui com o aumento do eleitorado feminino. A previsão do modelo para o nível de votos inválidos é negativa quando diante do aumento das variáveis independentes, quantidade de residentes homens, IDHM Renda (2010), IDHM Educação (2010), percentual de ocupados com idade su-

perior a 18 anos de idade e quantidade do eleitorado feminino.

PALAVRAS CHAVE:

Eleições, Sociodemográfica; Econômica.

INTRODUÇÃO

Por ser a característica mais elementar de um regime democrático representativo, a eleição assume centralidade na relação entre o eleitorado e o sistema político, fato este que a tornou um tema amplamente estudado em seus diversos enfoques e nas diversas áreas das Ciências Sociais e aplicadas. Os principais estudos sobre eleições se concentraram em alguns aspectos específicos, como o comportamento do eleitor, construindo modelos de comportamento eleitoral (BRAGA, 2008).

No caso brasileiro, com a redemocratização, houve um vertiginoso crescimento destes estudos visando decodificar a participação do eleitor nesse novo momento da política nacional. Porém, um aspecto da participação eleitoral, já estudado em momentos pretéritos através do conceito de "alienação eleitoral" Santos (1987), continuou sendo pouco abordado: o voto branco e nulo.

1 Mestranda em Ciência Política na Universidade Federal do Pará (PPGCP/UFPA). Contato: natalia-seabra@hotmail.com.

2 Economista, Doutor em Ciência Política pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro - IUPERJ, professor da Universidade Federal do Pará e Universidade da Amazônia. Contato: carlossouza@ufpa.br.

Por exercer uma influência direta nas eleições, a essência da democracia moderna, ou por ser a forma de participação que possui maior disponibilidade de dados, o voto é a forma mais indicativa de participação política, de forma que a análise do comportamento eleitoral é frequentemente objeto de estudos na área da ciência política (FREIRE, 2013). Apesar da numerosa quantidade de estudos que abordam o assunto do voto, são poucas as investigações em torno dos votos inválidos (DUARTE & FARIA, 2014).

Na legislação eleitoral brasileira, de acordo com a lei N° 9.504, de 30 de setembro de 1997, entende-se como voto inválido aquela situação em que o eleitor comparece às urnas, mas anula seu voto ou vota em branco, portanto, o voto inválido não será computado para efeito da definição do quociente eleitoral, no caso das eleições proporcionais e nem para a definição dos eleitos, no caso das eleições majoritárias.

No Brasil, há uma tendência de se enxergar o voto inválido como “não-participação” de eleitores, isso ocorre em países onde o voto é obrigatório. Desta forma, os eleitores votam unicamente pelo fato de a participação eleitoral ser compulsória, e nas urnas preferem anular o voto e expressar sua insatisfação com essa forma de participação (SILVA, 2013).

Segundo Freire (2013) o voto inválido pode até decidir eleições, visto que ele pode atingir patamares elevados, especialmente em países com voto obrigatório. A influência de fatores institucionais, fatores “políticos” (voto de protesto e alienação dos eleitores) ou socioeconômicos (nível educacional) podem estar entre as principais causas relacionadas ao fenômeno do voto inválido, segundo alguns estudos.

A participação eleitoral no Brasil confronta-se com duas dimensões, a primeira é o comparecimento

eleitoral, pois uma das atividades principais dos partidos políticos é buscar apoio nas urnas (ALVA, 2004). Na verdade, eles se tornaram organizações políticas em função da necessidade de mobilizar os eleitores para votar. Assim, a capacidade de o sistema partidário desempenhar esse papel revela-se pelo comparecimento eleitoral.

A segunda dimensão, interesse desta pesquisa, é o voto dos eleitores que comparecem, porém não votam em candidatos ou partidos, são eleitores que preferem anular ou deixar o voto em branco, fenômeno este que atingiu proporções acentuadas no Brasil.

De acordo com Alva (2004), o poder de convencimento dos partidos pode ser, portanto, medido pelo índice de participação eleitoral. No caso brasileiro, porém, o comparecimento ao pleito não é uma boa indicação de participação política, uma vez que o voto é obrigatório. Há situações, por exemplo, em que o índice de comparecimento é elevado, mas os resultados eleitorais vem registrando um número expressivo de votos brancos e nulos, ao longo das últimas eleições.

O trabalho procurará dar uma contribuição ao entendimento de um dos maiores “dramas” da atual experiência democrática brasileira: o alto contingente de votos anulados e deixados em branco pelos eleitores. Segundo Nicolau (2004), o país era campeão mundial de votos anulados (nas eleições para a Câmara dos Deputados de 1990, a taxa foi de 43%).

O fato de que um segmento do eleitorado vota de forma inválida é uma das justificativas para a realização da pesquisa do comportamento eleitoral, porém, a identificação exata dos fatores que influenciam na ocorrência de votos brancos e nulos é de difícil execução. Neste sentido, alguns autores, como Silva (2013) supõem que o voto inváli-

do é um fenômeno que ocorre de forma sistemática, para Bonifácio (2012), os votos nulos e brancos podem representar um tipo de abstenção racional, resultado de uma análise da relação custo-benefício do ato de votar de forma válida, para outros estudiosos como Santos (1987) os votos inválidos estão correlacionados com as características socioeconômicas dos eleitores, de modo que estas variáveis interferem nas preferências políticas e, portanto na forma de votar.

Em larga medida, os votos anulados eram fruto de uma combinação ruim entre eleitores com baixa escolaridade média e uma das cédulas eleitorais mais complexas do mundo. As urnas eletrônicas foram usadas pela primeira vez em 1996. Portanto, a investigação sobre o voto inválido pode nos possibilitar compreender questões importantes sobre a qualidade da democracia (em especial, a relação do eleitorado com as instituições políticas) e, mais especificamente, da relação do eleitor com o voto e com sua obrigatoriedade. Sua relevância se expressa, primeiro, no fato de que, apesar do voto ser obrigatório, as taxas são significativas (NICOLAU, 2004).

Na legislação eleitoral brasileira, de acordo com a lei N° 9.504, de 30 de setembro de 1997, entende-se como voto inválido aquela situação em que o eleitor comparece às urnas, mas anula seu voto ou vota em branco, portanto, o voto inválido não será computado para efeito da definição do quociente eleitoral, no caso das eleições proporcionais e nem para a definição dos eleitos, no caso das eleições majoritárias. Para efeito deste estudo, partimos da hipótese que os municípios com menor padrão de desenvolvimento apresentariam níveis maiores de votos inválidos em relação aos municípios mais desenvolvidos. Para efeito de construção de evidências foi elaborado um modelo de previ-

são de votos brancos e nulos que busca explicar a possível correlação entre a quantidade de votos inválidos e determinadas características socioeconômicas presentes nos municípios brasileiros.

DEBATE EM TORNO DA CASUALIDADE DE DETERMINADO COMPORTAMENTO ELEITORAL

Na agenda de pesquisa brasileira, a alienação eleitoral tem ocupado um espaço secundário, emergindo muitas vezes de forma tangencial¹. Porém, apesar da ausência de vastos estudos, não há um consenso sobre o significado desse fenômeno (SILVA, 2013). O conceito alienação eleitoral tem seu primeiro registro na obra de Wanderley Guilherme dos Santos (1987), "Crise e Castigos: Partidos e generais na política brasileira", sendo alienação eleitoral o somatório das abstenções, votos brancos e nulos.

Em torno da casualidade deste fenômeno, Santos (1987). Afirma que há uma necessidade de analisar o fenômeno tendo em conta pressupostos racionalistas de que, quanto menor a credibilidade do processo político formal, maior será a alienação eleitoral, compreendendo a credibilidade do processo político como o retorno esperado do voto do eleitor. Sendo assim, para o autor, "quanto maior for a incerteza de que os desdobramentos do processo político se fará de acordo com os resultados eleitorais, tanto maior o peso da dimensão 'retorno esperado do voto', e tanto maior o incentivo à alienação" (SANTOS, 1987, p. 45).

Para o autor, as três categorias que compõem a alienação eleitoral, comungam da mesma base causal: a falta de credibilidade e

as incertezas atribuídas aos processos macro políticos em vigência no exato contexto da eleição em análise. Esse cenário, marcado por incertezas, não permite cálculos seguros acerca dos retornos da participação eleitoral², cabendo à alienação, a opção mais "ótima". Como dedução lógica, a alienação pode ser concebida como reprovação da conjuntura política e das principais instituições que estão envolvidas no jogo político. Quanto maior é a taxa de alienação, maior é a reprovação.

A atribuição à mesma casualidade para as três modalidades de comportamento eleitoral que fazem parte da alienação eleitoral, passou por enormes olhares críticos por parte dos politólogos brasileiro. Lima Junior (1993), afirmou que, o que leva o eleitor a abster-se não é o mesmo que o leva a votar nulo e branco. De acordo com o autor, é necessário desagregar a alienação eleitoral, analisando cada modalidade de comportamento eleitoral separadamente.

Portanto, as abstenções estariam relacionados com fatores ecológicos como dimensão territorial, condições de infraestrutura e grau de urbanização do município que impõem uma certa dificuldade no deslocamento dos eleitores às urnas. Enquanto que fatores de natureza socioeconômica individual (baixos índice de escolaridade, principalmente), estariam relacionados com a abstenção, votos brancos e nulos (LIMA JÚNIOR, 1993).

Assim, o autor, qualificou as contribuições de Santos (1987), refinando a compreensão do fenômeno e alertando para

[...] a desigualdade relativa no acesso ao voto. Há barreiras de natureza física e social que, evidenciando a desigualdade reinante no país, devem ser eliminadas, sob pena de continuarmos a conviver com cidadãos de primeira e de segunda categoria. Levar o sufrágio universal às últimas consequências como se fez com a permissão do voto do analfabeto é apenas o primeiro passo. A eliminação dessas barreiras é condição para o aperfeiçoamento das instituições democráticas (LIMA JÚNIOR, 1993, p. 107)

Em torno da necessidade de desagregação dos diferentes comportamentos eleitorais que compõem a alienação eleitoral, Borba (2008), procurou testar algumas variáveis, partindo de uma pesquisa pós-eleitoral, do Estudo Eleitoral Brasileiro (ESEB 2002), e chegou a seguinte conclusões:

I - Abstenção: inversamente relacionada à renda e à escolaridade, quanto maiores forem a renda e a escolaridade do eleitor, menores são as chances de ele se abster. Quanto às variáveis atitudinais, os dados apontam que a decisão de se abster está pouco relacionada "[...] à forma como o cidadão percebe a política e suas instituições (nenhuma associação significativa)" (p. 151).

II- Voto branco e nulo: obedecem outra lógica. Eleitores mais insatisfeitos com o funcionamento das instituições políticas apresentaram maior inclinação pela opção branco/nulo. Assim como aqueles eleitores que "[...] nutrem um alto sentimento de eficácia política subjetiva também são menos propensos a anular ou votar em branco" (p. 151).

¹ Comumente, os trabalhos que trazem algumas análises sobre o comportamento alienado possuem o tema apenas como parte integrante de uma agenda de pesquisa mais ampla.

² Conforme Downs (1999), somente em contexto de estabilidade política é que se pode realizar cálculos de custos e benefícios.

Dessa forma, Borba (2008) apontou a plausibilidade das explicações racionalistas e/ou sociológicas para o fenômeno da alienação, concebendo-a na sua forma desagregada, além de dar ênfase à dimensão da cultura política. Segundo o autor,

[...] apesar da limitação dos instrumentos e testes utilizados, apontam para a importância da dimensão da cultura política na compreensão dos fenômenos da alienação, principalmente se considerarmos sua expressão nos votos brancos e nulos. Reconhece-se, porém, que uma melhor interpretação do fenômeno, exigiria ampliar bases de dados e técnicas de análise[...] (BORBA, 2008, p. 152-153)

Na mesma lógica, Silva (2013), testou diversas possibilidades em torno da causalidade da alienação eleitoral e chegou as seguintes conclusões: 1) os determinantes das abstenções não são os mesmos do voto inválido; 2) em relação às abstenções, o autor apontou a existência de barreiras “[...] oriundas da própria estrutura social marcadamente desigual no país, criando obstáculos sociais que pesam no momento decisório de se dirigir às urnas” Silva (2013, p. 131); e por fim, 3) o autor reafirma a necessidade de se matizar a tese do protesto, já que parte das anulações estão associadas a baixos indicadores de escolaridade³, conforme os dados

3 Novamente, resgatando a experiência de mesário nas eleições desse que vos escreve, é possível conjecturar que partes das anulações se dão por erro de digitação. Não foram poucas as vezes que eleitores saíram da cabine de votação sem ter concluído o processo, comumente, esses alegaram que já tinham votado nos seus candidatos. Também não foram raras as vezes em que a urna deu a indicação sonora do encerramento da votação e o eleitor continuou digitando. Quando indagado de que sua votação havia encerrado, o eleitor reagiu afirmando que ainda não havia votado em todos os

agregados indicaram.

Para Nicolau (2002, 2003), há que refutar a ideia de que de voto branco e nulo é apenas fruto exclusivo de uma atitude de protesto, para o autor um boa parte das anulações são decorrentes do perfil específico do eleitorado com baixa renda e escolaridade, o que faz com que esse eleitor tenha uma certa dificuldade na operacionalização do voto na urna eletrônica, anulando-o em decorrência de erro de digitação e não de ação deliberada como no caso de protesto.

De qualquer forma a alienação eleitoral pode ser interpretada a partir de seus diversos significados. De um lado, entende-se como a manifestação de um processo de eleições, onde os indivíduos, aptos e inscritos para exercer seu poder de escolha dos representantes políticos não o fazem. Por outro lado entende-se, também como a ausência de uma escolha por indivíduos que, aptos a votarem, por variadas razões, não o fazem, ou seja, ou se abstêm ou vota nulo ou em branco (COSTA, 2007; RAMOS, 2009c; SILVA, 2013). Contudo, podemos afirmar que os autores alegam que as variáveis ligadas a idade, renda e condições ecológicas estão diretamente ligadas a abstenção eleitoral, enquanto que, a escolarização, as questões técnicas e de regras institucionais estão ligadas a participação materializada através do voto branco e nulo.

QUESTÕES METODOLÓGICAS

Os procedimentos metodológicos utilizados neste artigo consistiram na coleta de dados eleitorais no site do Tribunal Superior Eleitoral⁴ nas últimas eleições ao nível presidencial. Procuramos selecionar algumas variáveis apontadas pela literatura como relevante na explicação desse fenômeno, estes dados foram colhidos juntos à base

seus candidatos.

4 <http://www.tse.jus.br/>

de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística⁵.

A variável dependente do estudo é a soma dos votos brancos e votos nulos, chamado votos inválidos, para cada um dos 5.575 municípios brasileiros. Foram incluídas na análise variáveis de nível sociodemográfica e econômica variáveis preditoras. Sendo, número de residentes total do município, número de residentes homens, nº de residentes mulheres, área total (km²), Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM (2010), IDHM Renda (2010), IDHM Longevidade (2010), IDHM Educação (2010), PIB *per capita*, percentual de indivíduos ocupados com nível de escolaridade superior completo com idade de 18 anos ou mais (2010), tamanho do eleitorado apto a votar, tamanho do eleitorado feminino e eleitorado masculino. Os dados sobre extensão territorial e densidade eleitoral de cada município brasileiro foram extraídos do Anuário Estatístico do IBGE de 2010. Diversos pesquisadores têm apontado que os votos brancos e nulos encontram suas respostas, nos baixos índices educacionais, altos índices de pobreza, perfil do eleitorado, região, densidade do eleitorado, IDH, revelando uma dimensão socioeconômica do fenômeno (FIGUEIREDO, 2008; LIMA JUNIOR, 1993; NICOLAU, 2003; BORBA, 2008; SILVA, 2013).

Entre os vários coeficientes de correlações, optamos pelo coeficiente de correlação linear de Pearson (*r*) para verificar de que forma e o grau de correlação entre as variáveis do estudo. No modelo de correlação de Pearson o valor de *r* está sempre entre -1 e +1; com *r* = 0 o modelo indica que as variáveis não se correlacionam. Usamos o termo **correlação positiva** quando *r* > 0, e nesse caso à medida que cresce X (variável independente) o mesmo aconte-

5 <http://www.ibge.gov.br/>

ce com Y (variável dependente), e **correlação negativa** quando $r < 0$, e nesse caso à medida que X cresce Y decresce. Quanto maior

o valor de r, tanto positivo quanto negativo, mais forte a associação. O coeficiente **r** varia entre -1 e +1,

portanto, a correlação pode ser estabelecida a partir das seguintes situações analíticas:

Quadro 3: Indicadores de Correlação de Pearson.

CORRELAÇÃO	INTERVALO
Negativa perfeita	- 0,90 a - 1,00
Negativa forte	- 0,70 a - 0,89
Negativa moderada	- 0,40 a - 0,69
Negativa fraca	- 0,01 a - 0,39
Ausência	0,00
Positiva fraca	0,01 a 0,39
Positiva moderada	0,40 a 0,69
Positiva forte	0,70 a 0,89
Positiva perfeita	0,90 a 1,00

Fonte: Souza, 2006.

Os dados foram submetidos à análise de Regressão pelo Método dos Mínimos Quadrados e para identificação e descrição dos dados, foi empregada análise descritiva, sendo informados os valores absolutos e relativos dos resultados obtidos, bem como a obtenção de medidas de tendência central e dispersão quando pertinente. O nível de significância adotado foi $p < 0,05$. Tais análises foram executadas por meio do software SPSS 20.0.

COMPARECIMENTO E ABSTENÇÃO ELEITORAL NO BRASIL

Em relação à fonte dos da-

dos utilizados, os resultados eleitorais foram coletados do TSE e os socioeconômicos no Atlas do Desenvolvimento Humano do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), com base no censo de 2010 realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Sendo que a unidade de análise são os municípios brasileiros, um total de 5.575 que possuem dados em ambas as fontes.

A tabela 1 apresenta uma comparação do percentual de comparecimento eleitoral e abstenção nos anos 2006 e 2014, nos quais ocorreram eleições presidenciais. Observa-se que o estado do Pará

(PA) apresentou redução em -1,2% no comparecimento eleitoral, assim como o estado do Ceará (CE) que reduziu o comparecimento em -2,7%, o estado da Paraíba (PB) com redução em -2,2%, porém a maior redução no comparecimento eleitoral ocorreu no estado do Rio de Janeiro (RJ) com -5,3%, enquanto que as abstenções aumentaram em 28,4% no estado do RJ. A maior variação percentual negativa de abstenções ocorreu no estado do Amapá (AP) com redução de -39,7%.

Quadro 1: Comparação do percentual de comparecimento eleitoral e abstenção nas eleições presidenciais nos anos 2006 e 2014 no Brasil, por Unidade Federativa (UF).

UF	Comparecimento (%)		Variação (%)	Abstenção (%)		Variação (%)
	2006	2014		2006	2014	
AC	72,2	82,7	14,4	27,8	17,3	-37,6
AM	70,5	80,5	14,2	29,5	19,5	-33,9
AP	82,7	89,6	8,3	17,3	10,4	-39,7
PA	79,9	78,9	-1,2	20,1	21,1	4,9
RO	75,3	78,6	4,4	24,7	21,4	-13,5
RR	81	87,6	8,1	19	12,4	-34,5
TO	78,2	80,4	2,9	21,8	19,6	-10,2
AL	79,7	80,8	1,4	20,3	19,2	-5,6

UF	Comparecimento (%)		Variação (%)	Abstenção (%)		Variação (%)
	2006	2014		2006	2014	
BA	76,6	76,8	0,3	23,4	23,2	-0,9
CE	82,1	79,9	-2,7	17,9	20,1	12,6
MA	76,7	76,4	-0,4	23,3	23,6	1,3
PB	84,2	82,4	-2,2	15,8	17,6	11,5
PE	80,2	83,5	4,1	19,8	16,5	-16,4
PI	80,7	81,1	0,5	19,3	18,9	-2,3
RN	83,8	83,2	-0,8	16,2	16,8	3,9
SE	84	85,3	1,6	16	14,7	-8,4
DF	86,1	88,3	2,6	13,9	11,7	-16
GO	81,9	81,2	-0,9	18,1	18,8	3,9
MS	81,4	79,5	-2,3	18,6	20,5	10,3
MT	78,1	77,1	-1,4	21,9	22,9	4,8
ES	81,7	81,1	-0,7	18,3	18,9	3
MG	81,4	80	-1,8	18,6	20	7,9
RJ	84,3	79,9	-5,3	15,7	20,1	28,4
SP	83,5	80,5	-3,7	16,5	19,5	18,5
PR	83,4	83,1	-0,3	16,6	16,9	1,6
RS	85,7	83,2	-2,9	14,3	16,8	17,7
SC	85,6	83,6	-2,3	14,4	16,4	13,5

Fonte: TSE, elaborado pelo autor 2017.

OBS: O % de Variação é igual ao $\Delta\% = 100 \cdot [(AT / AN) - 1]$; onde AT(Valor Atual) e AN(Valor Anterior).

O quadro 2 apresenta uma comparação do percentual de comparecimento eleitoral e abstenção nos anos 2006 e 2014, nas eleições presidenciais no Brasil. Observa-se que na região **Norte** ocorreu um aumento de 2,5% no comparecimento eleitoral, enquanto que as abstenções reduziram em 9,1%. A

maior variação percentual de comparecimento eleitoral ocorreu na região **Sudeste** com redução de 3,3%, além disso, esta região também apresentou a maior variação percentual de abstenções com aumento de 15,9%. As figuras 1 e 2 mostram que as regiões brasileiras diferem significativamente no que

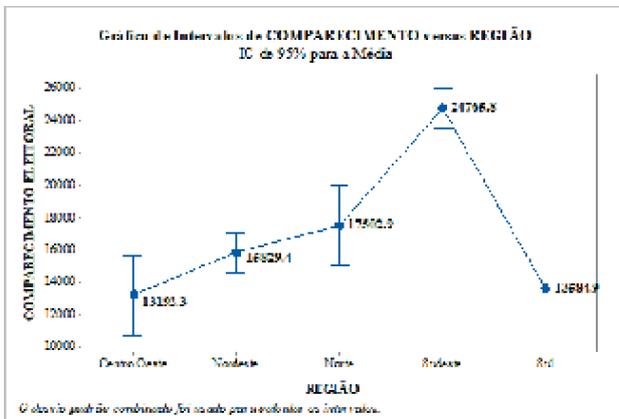
refere ao percentual de comparecimento eleitoral, de forma que a região **Sudeste apresentou a maior média de comparecimento eleitoral** nas eleições presidenciais de 2014, quando comparada com a média de comparecimento eleitoral da região norte, uma diferença de $5.878,37 \approx 5.878$ votos (figura 2).

Quadro 2: Comparação do percentual de comparecimento eleitoral e abstenção nas eleições presidenciais nos anos 2006 e 2014 no Brasil, por Região.

Região/UF	Comparecimento		Variação (%)	Abstenção		Variação (%)
	2006	2014		2006	2014	
Norte	78,2	80,2	2,5	21,8	19,8	-9,1
Nordeste	80,1	80,0	-0,1	19,9	20,0	0,5
Centro Oeste	81,7	81,3	-0,4	18,3	18,7	2,0
Sudeste	83,0	80,3	-3,3	17,0	19,7	15,9
Sul	84,7	83,3	-1,7	15,3	16,7	9,3
Brasil	82,0	80,7	-1,6	18,0	19,3	7,3

Fonte: TSE, elaborado pelo autor 2017.

Figura 1: Média do comparecimento eleitoral nas eleições presidenciais do ano 2014 no Brasil, por Região.



Fonte: TSE, elaborado pelo autor 2017.

Teste T de Student para comparação de médias.

P-Valor <0.0001** ** Valores Altamente significativos; *Valores Significativos; NS Valores Não Significativos.

Reis (1991) apresentou em sua pesquisa os dados de abstenções, votos brancos e nulos nas eleições presidenciais de 1989, segmentados por região geográfica, sendo que a região Nordeste despontou com o maior percentual, 9%, seguido pelo Sudeste e Norte, 5,31% e 5,27%, respectivamente.

Neste sentido, Silva (2013) verificou que nas eleições presidenciais de 2010 no Brasil, o voto nulo apresentou a mesma configuração, com altos percentuais mais concentrados na região Nordeste e uma pequena parte no norte do Sudeste. Branco & Victor (2015) observaram que nas últimas três eleições gerais (2006, 2010 e 2014) tem havido aumento do número de cidadãos que, no pleno exercício de seus direitos políticos, decidem não comparecer às eleições ou decidem votar em branco ou nulo⁶.

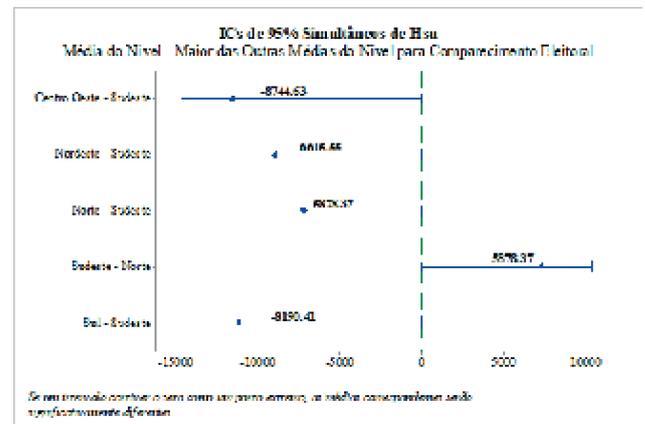
⁶ Há aqueles na doutrina que consideram o voto em branco ou o voto nulo como uma manifestação apolítica do eleitor, o que significa dizer que ele, ao votar em branco ou nulo, está exprimindo sua opção política. Para os objetivos deste texto, contudo, os votos em branco e os votos nulos serão considerados como “não manifestação cidadã”, posto que, ao serem invalidados, não gerarão nenhum tipo de vínculo

Como consequência desta situação, percebe-se “ser pífia a ligação eleitor-eleito, o que se constata, por exemplo, no fato de que a maioria de nós sequer lembra em quem votou nas últimas eleições” (ENZWEILER, 2011, p. 153). Constatada a fragilidade do vínculo entre eleito e eleitor, fatalmente ocorre uma diminuição da confiança no sistema político, “abalando as estruturas da própria legitimidade eleitoral”, com a consequente inexistência do acompanhamento e da cobrança, por parte do cidadão, da atividade parlamentar. Logicamente que a falta de sintonia entre eleito e eleitor tem como um de seus resultados a corrupção, já que não há fiscalização por parte dos eleitores a respeito das ações de seus representantes (BRANCO & VICTOR, 2015).

Para o caso dos votos inválidos (nulos e brancos), Nicolau (2002; 2004) matizou a tese do voto protesto, seja na leitura clássica de Schwartzman (1971, 1975 e 1988) ou através da alienação em (SANTOS, 1987). Segundo o autor,

lo jurídico entre os cidadãos e os representantes eleitos (BRANCO & VICTOR, 2015).

Figura 2: Média do comparecimento eleitoral nas eleições presidenciais do ano 2014 no Brasil, por Região.



Fonte: TSE, elaborado pelo autor 2017.

“Nas eleições de 1945, 1950, 1954 e 1958, os eleitores depositavam nas urnas as cédulas oferecidas pelos partidos, o que diminuía a probabilidade de se votar incorretamente” (NICOLAU, 2004, p. 13).

VOTOS BRANCOS E NULOS: UM OLHAR SOBRE AS QUESTÕES SOCIODEMOGRÁFICA E ECONÔMICA

Apresentada a variável que neste estudo assume o posto de variável dependente (votos inválidos), a serem explicadas, passa-se para a identificação dos melhores preditores, a elas. O primeiro passo foi fazer um teste de correlação binária, R de Pearson, com as possíveis variáveis independentes e a dependente, para testar a existência de relação entre elas.

Observa-se na tabela 1 que, com exceção da variável Área total (km²) (p>0.05), todas as variáveis mostraram-se altamente correlacionadas (p<0.05) com a variável votos inválidos (variável resposta). Algumas variáveis como, quantidade de residentes total, residentes masculinos e femininos, apresentaram valor do (r) acima

de 70%, o que indica que estas variáveis têm correlação positiva perfeita com os votos inválidos. No caso dos demais indicadores,

a correlação não se mostrou forte, porém positiva e significativa ($p < 0.05$), ou seja, à medida que o indicador aumenta, aumenta

também a quantidade de votos inválidos nos municípios, como mostra a tabela.

Tabela 1: Teste de Correlação de

Pearson entre as variáveis dependentes vs independente.

Variáveis Independentes	↑ r ↓ p-valor	Variáveis Independentes	↑ r ↓ p-valor
Residente Total	0.982 0.000**	IDHM Educação (2010)	0.117 0.000**
Residentes Masculinos	0.981 0.000**	PIB <i>per capita</i>	0.069 0.000**
Residentes Femininos	0.983 0.000**	Percentual de Ocupados com Nível Superior, maior de 18 anos	0.217 0.000**
Área total (km ²)	0.000 0.992 ^{ns}	Eleitorado Apto	0.366 0.000**
IDHM (2010)	0.118 0.000**	Eleitorado Feminino	0.369 0.000**
IDHM Renda (2010)	0.126 0.000**	Eleitorado Masculino	0.363 0.000**
IDHM Longevidade (2010)	0.070 0.000**		

Fonte: TSE (2014) e IBGE (2010), elaborado pelo autor 2017.

Teste de Correlação de Pearson. ↑ Grau de Correlação (r). ↓ Nível de significância ($p < 0.05$).

** Valores Altamente significativos; *Valores Significativos; ^{NS} Valores Não Significativos.

Segundo Silva (2017), no caso dos indicadores de voto em branco e nulo pode haver diferenças no comportamento do eleitor, pois o mesmo pode escolher seu representante no cargo executivo, mas pode anular seu voto ou votar em branco para a escolha dos representantes nos cargos legislativos ou vice-versa. Por esta razão os indicadores de voto em branco e nulo são os mais requisitados nos estudos sobre a não participação, protesto ou indiferença do eleitorado em relação ao mercado político.

Na opinião de Silva (2016), no Brasil, os votos brancos e nulos são expressões de protesto de um eleitor que detém certos recursos individuais como a escolaridade, porém é afastado da política. As abstenções no país assumem caráter estrutural e o eleitor não vê conflito em ser apoiador e estar satisfeito com a democracia, mas não participar eleitoralmente em uma situação de voto facultativo.

Como forma de comparação, podemos citar Reis (1991) que estudou a participação eleitoral nas eleições presidenciais de 1989,

tendo como objetivo analisar os indicadores de participação eleitoral e estabelecer seus correlatos socioeconômicos. O autor constatou que a renda e a alfabetização, se associam inversamente com os votos brancos e nulos, ou seja, a medida que aumenta a renda e o nível de escolaridade do eleitor, diminui a quantidade de votos inválidos.

VOTOS INVÁLIDOS: UM MODELO DE PREVISÃO

A regressão múltipla envolve três ou mais variáveis, ou seja, uma única variável dependente (Y) e duas ou mais variáveis independentes ou explicativas/preditoras (X_i , $i = 1, 2, 3, \dots$). A análise tem por objetivo estabelecer uma equação que possa ser usada para prever valores de Y para valores dados das diversas variáveis independentes (SPIEGEL E STEPHENS, 2000).

O modelo estatístico para esta situação seria:

$$Y_i = \beta_0 + \beta_1 X_1 + \beta_2 X_2 + \dots + \beta_k X_k + \varepsilon$$

É chamado de modelo de regressão linear múltipla com k vari-

áveis preditoras. Os parâmetros β_i ($i = 1$ a k) são chamados de coeficientes de regressão parciais. O ε_i corresponde ao erro que está associado a distância entre o valor observado Y_i e o correspondente ponto na curva para o mesmo nível i de X. Uma vez obtida estas estimativas, podemos escrever a equação estimada.

A equação de regressão é:

$$\begin{aligned} \text{Votos Inválidos} = & - 2.803 - \\ & 0.582 \text{ Residentes Homens} + 0.670 \\ & \text{Residentes Mulheres} + 49.155 \\ & \text{IDHM (2010)} - 19.464 \text{ IDHM} \\ & \text{Renda (2010)} - 18.013 \text{ IDHM} \\ & \text{Educação (2010)} + 0.006 \text{ PIB per} \\ & \text{capita} - 156 \text{ percentual dos ocupa-} \\ & \text{dos com nível superior de escola-} \\ & \text{ridade, maior de 18 anos} - 0.196 \\ & \text{Eleitorado Feminino} + 0.225 \\ & \text{Eleitorado Masculino.} \end{aligned}$$

A tabela 2 mostra os coeficientes, erro padrão, valor do teste T e significância das variáveis preditoras que compõem o modelo de regressão múltipla. O parâmetro β_0 corresponde ao intercepto do plano com o eixo z. Se $x = (x_1, x_2) = (0, 0)$ o parâmetro β_0 fornece a resposta média nesse ponto. Caso contrário, não é possível interpretar o parâmetro β_0 .

O parâmetro β_1 indica uma mudança na resposta média a cada unidade de mudança em x_1 , quando as demais variáveis são mantidas fixas. De forma semelhante é a interpretação para os demais parâmetros.

Usando os dados das eleições presidenciais de 2014 e uma rotina de Regressão Múltipla computadorizada - como a que se encontra no *software* SPSS 20.0, os resultados obtidos são apresentados na tabela 2. Verifica-se na tabela 2 que a constante ($\beta_0 = -2803,4$) do modelo é negativa, ou seja, quando X_1 é igualado à zero, cada município brasileiro reduz o valor médio de votos brancos e nulos (votos inválidos) em -1433,4 votos. As variáveis, Área total (km²) (X_3) ($p > 0,05$) e IDHM Longevidade (2010) (X_6) ($p > 0,05$) não influenciam significativamente na quantidade de votos inválidos. Observa-se que o aumento de indivíduos residentes do sexo masculino reduz em -0,582 a quantidade de votos brancos e nulos (votos inválidos) nas eleições presidenciais nos municípios brasileiros, enquanto que o aumento de indivíduos residentes do sexo feminino aumenta em 0,670 a quantidade

de de votos inválidos nas eleições, ou seja, o aumento de votos inválidos ocorre na população feminina.

Quando se trata da variável IDHM (2010) (X_4), verifica-se que o aumento de uma unidade nesta variável implica em um aumento médio de 49.155 votos brancos e nulos nas eleições presidenciais no Brasil. Enquanto que o aumento do IDHM Renda (2010) (X_5) implica na redução média de votos inválidos em -19.464, de forma semelhante ocorre com a variável IDHM Educação (2010) (X_7) que seu aumento implica na redução média de -18.013 votos inválidos.

O aumento do PIB *per capita* (X_8) implica no aumento médio de votos inválidos em 0,006 para cada município brasileiro. O aumento de uma unidade no percentual de indivíduos ocupados com nível superior e maior de 18 anos (X_9) prevê a redução média de votos inválidos em -156,67 \approx 157 votos. Com relação a esta variável, que inclui o aumento da idade, juntamente com o nível de escolaridade, podemos observar o estudo de Silva et al. (2015) que verificou que a idade produz um efeito significativo e negativo, de modo que

quanto maior o número de anos de vida do indivíduo, menor a probabilidade de que seu voto seja branco ou nulo, reduzindo as chances em 1,7% a cada ano de idade. Nesse sentido, o resultado coaduna com os argumentos de autores como Dalton (2013), que afirma que a inserção na vida adulta (por conta de alterações como a condição de estudante a trabalhador e a constituição de família) está relacionada a repertórios de participação política convencionais. Ainda que a variável se relacione ao comparecimento eleitoral, o entendimento é de que o maior envolvimento em meios tradicionais de engajamento político interfere, em alguma medida, na decisão do voto

O aumento do eleitorado, por sexo, nas eleições presidenciais no Brasil, implica na redução média de votos inválidos em -0,196 entre o eleitorado feminino e aumento médio de votos inválidos em 0,225 entre o eleitorado masculino. Todas as variáveis influenciam significativamente ($p < 0,05$) na variável Y (votos inválidos), exceto Área total (km²) (X_3) e IDHM Longevidade (2010) (X_6), pois o p-valor é maior do que 0,05.

Tabela 2: Coeficientes, erro padrão, valor do teste T e significância das variáveis predictoras que compõem o modelo de regressão múltipla. Brasil (2017).

Modelo	Coeficientes ^a				t	Sig ⁽¹⁾ .
	Coeficientes não padronizados		Coeficientes Padronizados	B		
	B	EP	B			
1 (Constant)	-2.803	785,193			-3,570	,000**
Qtd de Residentes Homens	-0,582	,020	-3,576		-28,867	,000**
Qtd de Residentes Mulheres	0,670	,018	4,582		36,843	,000**
Área total (km ²)	-0,008	,006	-,003		-1,216	,224 ^{ns}
IDHM (2010)	49.155	21812,689	,226		2,254	,024*
IDHM Renda (2010)	-19.464	7626,894	-,100		-2,552	,011*
IDHM Longevidade (2010)	-7.608	5980,558	-,022		-1,272	,203 ^{ns}
IDHM Educação (2010)	-18.013	8789,509	-,107		-2,049	,040*
PIB per capita	0,006	,002	,008		3,389	,001**
% dos ocupados com nível Superior e maior de 18 anos	-156	14,375	-,036		-10,899	,000**
Qtd Eleitorado Feminino	-0,196	,024	-1,063		-8,327	,000**
Qtd Eleitorado Masculino	0,225	,028	1,037		8,149	,000**

a. Variável Dependente: Votos Inválidos.

Fonte: Dados resultantes da pesquisa (2017). ⁽¹⁾ Teste T (p -valor $< 0,05$).

** Valores Altamente significativos; *Valores Significativos; NS Valores Não Significativos.

Coeficiente de determinação do modelo ($R^2 = 98,2\%$). B: Coeficiente Beta; EP: Erro Padrão.

Para Schmoloff (2009) a crise política na Europa está vinculada aos partidos políticos, já na América Latina deriva muito mais de problemas sociais. Diante desse contexto Elkins (2000) fez um importante estudo, onde dividiu o eleitor por tipologias, e chegou a uma imprescindível conclusão: O grau de escolaridade influi demasiadamente nos níveis de participação política.

De forma semelhante ao resultado encontrado em nossa pesquisa, Power e Garand (2006), ao realizarem um estudo sobre o comportamento dos votos brancos e nulos em países europeus, Estados Unidos e Austrália, mostraram que fatores sociodemográficos como, taxa de alfabetização e nível de educação da população estão significativamente associados com menores níveis de voto inválido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados do modelo de previsão nos apontam que os fatores IDHM renda, IDHM educação e percentual de ocupados com idade superior a 18 anos de idade estão relacionados com os níveis mais baixos de votos inválidos, de modo que, quanto mais elevados estes indicadores forem, menores serão as taxas de votos inválidos nas eleições presidenciais no Brasil. Além disso, a taxa de votos inválidos aumenta em conformidade com o aumento do eleitorado masculino e diminui com o aumento do eleitorado feminino.

A previsão do modelo para o nível de votos inválidos é negativa quando diante do aumento das variáveis independentes, quantidade de residentes homens, IDHM Renda (2010), IDHM Educação (2010), percentual de ocupados com idade superior a 18 anos de idade e quantidade do eleitorado feminino.

REFERÊNCIAS

ALVA, Maria Kinzo D. Partidos, eleições e democracia no Brasil pós-1985. **Revista Brasileira de ciências sociais**, v. 19, n. 54, p. 23-40, 2004.

BONIFÁCIO, Robert. A participação política no Brasil. **Periódico de Opinião Pública e Conjuntura Política Ano IV, Número VI, Setembro de 2012**, 2012.

BORBA, J. As bases sociais e atitudinais da alienação eleitoral no Brasil, **Revista Debates**, v. 2, p. 134-157, 2008.

BRAGA, Maria do Socorro Sousa. O processo político-partidário brasileiro e as eleições de 2006. **Política & Sociedade**, v. 6, n. 10, p. 53-90, 2008.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonete VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Estado de Direito, direitos fundamentais e combate à corrupção - interfaces Portugal/Brasil**. Brasília: IDP, 2015. Disponível em: <http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>. 201p.

COSTA, H. de O. **Democracia e representação política no Brasil: uma análise das eleições presidenciais (1989-2002)**, Porto Alegre: Sulina. Natal: Ed. UFRN, 2007.

DALTON, Russell J. **The apartisan American: dealignment and changing electoral politics**. CQ Press, 2013.

DOWNES, A. **Uma Teoria Econômica da Democracia**, São Paulo: Edusp, 1999.

DUARTE, João Carlos; FÁRIA, Carlos Roberto de; ALVES, Gisele Dias. Importância do voto no exercício da democracia: vantagens e desvantagens da obrigatoriedade. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 1, 2014.

ELKINS, Zachary. Quem iria votar? Conhecendo as consequências do voto obrigatório no Brasil. **Opinião Pública**, v. 6, n. 1, p. 109-136, 2000.

ENZWEILER, Romano José. Reflexões acerca do sistema eleitoral brasileiro: a "tragédia democrática" e o wiki-tesarac. In: SILVA, Vasco Pereira da; SARLET, Ingo Wolfgang (orgs.). **Direito público sem fronteiras**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2011. Pág. 135-65. Disponível em: http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/ebook_dp_completo2_isbn.pdf. Acesso em 19 de junho de 2017.

FIGUEIREDO, Marcus Faria. **A decisão do voto-democracia e racionalidade**. Editora UFMG, 2008.

LIMA JUNIOR, Olavo Brasil de. **Democracia e instituições políticas no Brasil dos anos 80**. São Paulo: Loyola, 1993.

NICOLAU, Jairo Marconi. **Sistemas eleitorais**. FGV, 2004.

NICOLAU, Jairo. **"A participação eleitoral no Brasil"**. In **A Democracia e os três poderes no Brasil**, VIANNA, Luiz Werneck (org). Editora UFMG/IUPERJ/Ucam/ Fapesp, 2003.

_____. A participação eleitoral no Brasil. **Working Paper Series**, University of Oxford Centre for Brazilian Studies, 2002. Disponível em: http://www.brazil.ox.ac.uk/_data/assets/pdf_file/0018/9405/Nicolau26.pdf, acessado em Maio de 2016.

POWER, Timothy J. GARAND, James C. Determinantes del voto inválido en América Latina. In: **Encuentro de Latinoamericanistas Españoles (12. 2006. Santander)**: Viejas y nuevas alianzas entre América Latina y España, 2006, s.l., España. CEEIB, pp.861-878, 2006.

REIS, A. C. A. A participação política e seus correlatos socioeconômicos. In: LIMA JÚNIOR, O. B. (Org.). **Sistema eleitoral brasileiro: teoria e prática**. Rios de Janeiro: Rio Fundo e IUPERJ, 1991.

SANTOS, W. G. **Crise e castigo: partidos e gerais na política brasileira**, Rio de Janeiro: Editora Vértice/IUPERJ, 1987, São Paulo.

SCHWARTZMAN, S. **Bases do autoritarismo brasileiro**. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

SCHWARTZMAN, S. **São Paulo e o Estado Nacional**. São Paulo: DIFEL, 1975.

SCHWARTZMAN, S. **Veinte años de democracia representativa em Brasil, 1945-1964**. Revista Latinoamericana de Ciência Política, 2(1), 1971.

SILVA, R. **Alienação Eleitoral: um estudo comparado das bases sociais e atitudinais**, **Revista Andina de Estudos Políticos**, v. 3, nº 1, 2013, p. 109-133.

SILVA, Rafael da et al. **Votos brancos e nulos no Brasil: bases cognitivas e atitudinais**. 2015. **Revista Teoria e Pesquisa**. v. 23 (2). p. 64 – 81.

SILVA, Rafael da. **COMPORTAMENTO ELEITORAL NA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL: em busca dos determinantes das abstenções, votos brancos e votos nulos**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política. Universidade Federal de Santa Catarina. 2016. 192p.

SILVA, Rafael da. **Geografia do voto branco e nulo: mapeando seus correlatos socioeconômicos**. In: 7º Congresso Latino Americano de Ciência Política. Bogotá. 2013.

SILVA, Renan Bezerra da. **As características socioeconômicas da alienação eleitoral no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política – PPGCP. Universidade Federal do Pará – UFPA. 2017.

SPIEGEL, Murray R.; STEPHENS, Larry J. **Estatística: Coleção Schaum**. Bookman, 2000.

Presidente do TRE do Pará abre a terceira e última etapa da biometria em Vigia



Foto: site-TRE Pará

Foto Oficial com os representantes do município

O presidente do TRE do Pará, Desembargador Roberto Gonçalves de Moura esteve no município de Vigia, localizado na região conhecida como Zona do Salgado paraense, para conduzir evento de lançamento da terceira e última etapa do cadastramento biométrico nos 29 municípios do Estado do Pará que ainda não haviam passado pela revisão obrigatória.

Na cerimônia, além dos representantes das entidades civis e militares, como Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, estiveram presentes o Secretário de Tecnologia da Informação do TRE, Felipe Houat de Brito, servidores da Instituição, além da Prefeita de

Vigia, Camille Vasconcelos, o presidente da Câmara Municipal, vereador Clivaldo Wander e o então juiz Eleitoral daquela jurisdição, Magno Guedes Chagas.

Em um momento marcado pela informalidade, o Desembargador abriu a cerimônia destacando a importância da parceria com as instituições locais: “Esse é um evento para agradecimento. Para que isso fosse possível, necessitamos do apoio da Prefeitura e da Câmara, que nos auxiliaram nas ações para execução da biometria no município. Sem a assinatura desse Convênio, que garantiu a cooperação às nossas atividades em Vigia – assim como nos demais 28 muni-

cípios em que estaremos nessa terceira etapa – seria muito difícil conseguirmos executar essa operação. Nossa visita aqui é para inaugurar esse último ciclo e agradecer pessoalmente à Prefeitura, à Câmara Municipal e também a todas as autoridades civis e militares que sempre estiveram conosco no cumprimento dessa importante missão de cidadania”.

A Prefeita de Vigia, município mais antigo do Pará, reforçou o apoio à revisão biométrica: “Nós nos colocamos à disposição para atendimento das demandas do TRE, especialmente quanto à logística necessária, e tudo funcionou como planejado”.

Presente na cerimônia representando todos os vereadores, o presidente da Câmara Municipal vigiense, Clivaldo Wander, destacou sua “alegria e orgulho de poder fazer parte de toda essa articulação para que Vigia esteja no ano que vem, junto com todos os municípios do Pará, participando da primeira eleição utilizando os dados biométricos. Aqui os poderes Legislativo e Executivo atuaram juntos com a Justiça Eleitoral, não somente divulgando por meio de suas mídias, mas ajudando para que a população tivesse plena compreensão acerca de todo o processo, inclusive com a realização de audiência pública com a participação dos representantes da Justiça Eleitoral, informando e esclarecendo a população sobre todo o processo”.

Atuando como Juiz Eleitoral de Vigia durante 11 anos, o magistrado Magno Guedes Chagas teve especial motivo para celebrar o início dos trabalhos de implantação do recadastramento biométrico. Promovido, o evento se realizou no último dia de sua titularidade na Comarca: “foi com imensa satisfação e dever cumprido que, após estar à frente de 10 eleições, incluindo primeiro e segundo turnos e um plebiscito, foi com felicidade que deixei o município com a implantação dessa inovação, que é a biometria, uma evolução do processo democrático”.

Muaná, no Marajó, foi o último município paraense a iniciar o processo de recadastramento biométrico obrigatório, no início de outubro. Previsto para finalizar o processo total no final de novembro, o TRE do Pará foi o primeiro tribunal eleitoral de porte médio a concluir o recadastramento, conseguindo atender mais de 5,5 milhões de eleitores, em 144 municípios, com grandes desafios geográficos.

Além dos grandes centros, muitos municípios possuem comu-

nidades afastadas da sua sede, posicionadas em zonas rurais de difícil acesso, zonas de garimpo e ribeirinhas, que demandam desafiadoras operações, envolvendo pessoas capacitadas e estrutura tecnológica e logística, para o cumprimento da importante missão de garantir ao cidadão o seu direito democrático de votar. No Brasil, o TSE faz o cadastramento biométrico gradativo em todo o país e tem a meta de concluir a identificação de todos os eleitores até final de 2022.



A biometria é um método automático de reconhecimento individual baseado em medidas biológicas e características comportamentais. No caso da Justiça Eleitoral é utilizada a impressão digital para identificar o eleitor e habilitá-lo a votar. A maior vantagem do sistema é dar mais segurança ao processo eleitoral, visto que, com a biometria, não há possibilidade de um eleitor votar no lugar de outro



No Pará o processo de revisão biométrica conta com o engajamento de uma diversidade de pessoas que formam as equipes da biometria, e cada início de processo surgem dilemas encontrados pelos caminhos de um Estado de dimensões continentais como é o Pará. Os desafios vão sendo resolvidos em prol do objetivo principal que é permitir a cada cidadão seu direito ao voto. “Assim, a conclusão das atividades com sucesso sempre é motivo de celebração por nossas equipes”, comemora Felipe Brito, Secretário de Tecnologia da Informação do TRE do Pará.

O processo de votação praticamente excluiu a possibilidade de intervenção humana. Agora, a urna somente é liberada para votação quando o leitor biométrico identifica as impressões digitais do eleitor.

Com a biometria, é possível introduzir um elemento extremamente preciso, no sentido da individualização, por meio do sistema AFIS (Automated Fingerprint Identification System). Essa tecnologia permite fazer o batimento eletrônico das dez impressões digitais de cada cidadão cadastrado com as digitais de todos os eleitores registrados no banco de dados da Justiça Eleitoral.

O batimento feito pelo sistema AFIS processa os registros biométricos existentes no Cadastro Nacional de Eleitores, realizando a comparação automatizada das impressões digitais para garantir que o registro do eleitor seja único. Adquirido em maio de 2014 pela Justiça Eleitoral, por meio de licitação, o sistema AFIS permite comparar até 160 mil impressões digitais por dia, o que pode ser ampliado.

“A biometria é um método automático de reconhecimento individual baseado em medidas biológicas e características comportamentais. No caso da Justiça Eleitoral é utilizada a impressão digital para identificar o eleitor e habilitá-lo a votar. A maior vantagem do sistema é dar mais segurança ao processo eleitoral, visto que, com a biometria, não há possibilidade de um eleitor votar no lugar de outro”, reforça o presidente do TRE do Pará, desembargador Roberto Moura.

O cadastro eleitoral brasileiro é o maior da América Latina e também um dos mais confiáveis, justamente pela adoção de métodos de garantia de unicidade e unificação do cidadão e integridade dos dados.

Tribunal Regional Eleitoral implementa Processo Judicial Eletrônico nas Zonas Eleitorais do Estado



A partir de setembro de 2017, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará passou a tramitar os processos de sua competência originária exclusivamente através do Sistema de Processo Judicial Eletrônico, em substituição ao anterior modelo físico.

A implantação da plataforma eletrônica constitui reflexo da evo-

lução natural da sociedade em todas as suas áreas, cada vez mais conectada, interligada e digital. Assim, nada mais coerente que o Poder Judiciário adote ferramenta a qual, desprendendo-se das amarras do papel, permita a prática dos atos processuais, consulta de autos e, quando cabível, realização de intimações e comunicações em

geral, neste ambiente virtual.

O PJe traz inúmeros benefícios ao jurisdicionado, dentre os quais destacam-se maior celeridade na tramitação, racionalização dos recursos humanos e de custos financeiros, bem como maior transparência e facilidade de acesso aos autos, prescindindo do comparecimento físico à Justiça Eleitoral.

Tendo em mira estes inegáveis pontos positivos, a implantação do sistema de processo judicial eletrônico permitiu o recebimento, tramitação e julgamento dos processos relativos às Eleições Gerais 2018 de forma integralmente eletrônica, bem como a integração dos demais sistemas da Justiça Eleitoral, notadamente o Sistema de Candidaturas (CAND) e de Prestação de Contas (SPCE), os quais trabalharam dialogicamente entre si para a consecução de certos atos processuais, como o petiçãoamento, e lançamento de movimentos específicos.

O PJe, pois, constitui inegável avanço na marcha constante por maior eficiência.

Neste espírito, no ano de 2019 o Tribunal Superior Eleitoral definiu calendário para que a ferramenta eletrônica seja adotada por todas as zonas eleitorais do País, visando, *ultima ratio*, sua utilização em larga escala nas Eleições Municipais de 2020. Isto permitirá, por exemplo, que o Estado do Pará tramite seus mais de 20 mil registros de candidaturas esperados no curso do breve período eleitoral, número este aproximado com base na média histórica, de forma totalmente eletrônica, inclusive com a remessa de eventuais recursos às instâncias superiores, com evidentes ganhos de tempo em momento no qual os prazos da Justiça Eleitoral são contínuos e peremptórios na contagem regressiva para a data do pleito.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, ciente da importância e dos desafios lançados, executa integralmente o cronograma determinado, constituindo grupo de trabalho específico focado na implantação, a par da constituição de Núcleo Gestor do Sistema de Processo Judicial Eletrônico. Foram realizadas diversas reuniões do grupo, sempre com a participação da alta gestão da Corte, nas quais

foram discutidas questões de estrutura das zonas eleitorais, metodologia de treinamento, definições de configurações iniciais do sistema dentre outras medidas necessárias à implantação. Esta, destarte, conta com o esforço integrado dos mais diversos setores do Tribunal: Presidência, Corregedoria, Direção-Geral, Secretarias Judiciária e de Tecnologia da Informação, Núcleos do PJe e Gabinete de Planejamento, todos atuando em sintonia para superação deste monumental desafio.

O calendário do TSE prevê a implantação paulatina do sistema de



A implantação da nova plataforma eletrônica de tramitação processual constitui mais um importante passo dado pela Justiça Eleitoral no constante aprimoramento dos serviços oferecidos à sociedade e ao jurisdicionado, tudo tendo em vista sua missão constitucional de garantir a legitimidade do processo eleitoral, contribuindo para o fortalecimento da democracia brasileira.



processo eletrônico neste segundo semestre de 2019, com datas, no tocante ao TRE-PA, nos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro.

De acordo com a metodologia de treinamento definida, o chefe de cartório e mais um servidor de cada zona comparecem na sede do Tribunal para capacitação específica no uso do sistema, conduzida pelos membros da Secretaria Judiciária, do grupo de trabalho e do núcleo do PJe. No evento são abordados os principais aspectos

necessários à compreensão do sistema, desde sua arquitetura interna e lógica de configuração, passando pela execução das tarefas de petiçãoamento, processamento, elaboração de despachos e decisões e de atos de comunicação processual. Ainda, os servidores são capacitados para uso das ferramentas de apoio necessárias no dia a dia, bem como orientados sobre como realizar as configurações de perfis de usuários, calendário da zona e do órgão julgador.

Os servidores das zonas são previamente cadastrados, com seus próprios CPF's, em versão de treinamento (homologação) do sistema de processo judicial eletrônico, de forma que após o curso estes, retornando aos seus respectivos Cartórios, continuam a ter acesso à base de dados de sua própria zona na versão de testes a fim de que, valendo-se dos manuais e roteiros fornecidos, exercitem exaustivamente o conteúdo repassado treinando as tarefas para, assim, estarem melhor preparados quando do uso da versão final.

Além da capacitação, a douta Corregedoria Regional Eleitoral, a Secretaria Judiciária e o NPJe atuam na linha de frente do suporte às zonas eleitorais, cada uma no âmbito de suas respectivas competências, a fim de que o sistema tenha regular funcionamento e seus usuários possam realizar os necessários atos processuais conforme o dia a dia de cada Cartório.

A implantação da nova plataforma eletrônica de tramitação processual constitui mais um importante passo dado pela Justiça Eleitoral no constante aprimoramento dos serviços oferecidos à sociedade e ao jurisdicionado, tudo tendo em vista sua missão constitucional de garantir a legitimidade do processo eleitoral, contribuindo para o fortalecimento da democracia brasileira.

Secretaria Judiciária

■ Biometria no Pará: A Amazônia na ponta dos dedos

Conhecido como a porta da Amazônia, o Pará possui um território maior do que muitos países e desponta como um dos mais importantes dos 27 estados brasileiros, com posicionamento estratégico na balança comercial e nos índices de desenvolvimento apresentados pelo País.

Em seus limites encontra-se a maior reserva mineral do mundo, uma riqueza ambiental ímpar, ainda não conhecida em sua plenitude, em razão da gigantesca diversidade de elementos de fauna e flora que habitam seu território, que também integra o pouco conhecido SAGA - Sistema Aquífero Grande Amazônia, evolução do anteriormente batizado Aquífero Alter do Chão, que forma a maior reserva de água doce do mundo, que poderia abastecer todo o pla-

neta por 250 anos.

É dentro desse universo que estão inseridos todos os esforços que a equipe do Tribunal Regional Eleitoral do Pará tem empreendido para que os 144 municípios paraenses sejam atendidos com o processo de revisão biométrica obrigatório. Com a segunda etapa, concluída no dia 31 de maio, com grande sucesso, o TRE do Pará iniciou a terceira e última etapa de cadastramento biométrico em 27 de junho, concluindo todo o processo no final de novembro de 2019, e todos os que integraram as ações da biometria pelo Pará colecionam um sem fim de histórias - e estórias - vivenciadas nas inúmeras localidades por onde têm passado.

Além dos grandes centros, muitos municípios possuem sua estrutura de logística bastante comple-

xa e com diversas comunidades afastadas da sua sede, posicionadas em zonas rurais de difícil acesso, o que demanda uma operação envolvendo um grande número de pessoas equipadas com estrutura suficiente para permitir o cumprimento dessa importante missão. Porém, um dos maiores insumos das equipes envolvidas no processo da Biometria é o compromisso com a missão cumprida e o alcance do objetivo final, que é a garantia do direito do cidadão de exercer o voto da melhor maneira possível.

Esse foi o caso, por exemplo, de municípios como Abaetetuba e Cametá, situados, respectivamente, às margens direita e esquerda do rio Tocantins, e que estiveram entre os municípios da segunda etapa. Abaeté, como é conhecida de for-



ma carinhosa, é a cidade-pólo da Região do Baixo Tocantins, e a 7ª mais populosa do Estado e Cametá é um dos mais antigos municípios paraenses, tendo sido capital do estado durante 11 meses, no período da Cabanagem. As servidoras Glayce Carvalho e Alda Mendes, que coordenaram a biometria nessas localidades, nos contaram um pouco sobre a experiência de estar à frente de um processo tão amplo:

Ascom - O Pará é um Estado maior do que muitos países e possui peculiaridades muito próprias. Como foi o processo de biometria coordenado por vocês?

Glayce e Alda - Enriquecedor, conhecendo as diversidades regionais, traçando o plano de Biometria de acordo com a realidade local, enfrentando e vencendo grandes desafios, como distância, adversidades geográficas e meios de transporte escassos, um verdadeiro estudo da cultura e costumes do município.

Ascom - A equipe de vocês era formada por quantas pessoas e como era o deslocamento?

Glayce e Alda - Uma equipe de 25 pessoas, distribuídas em 12 guichês no cartório eleitoral e 5 guichês nas ações itinerantes, além da área de entrega e triagem.

No atendimento itinerante, o deslocamento da equipe e do material para as ilhas e distritos foi feito por meio de lancha cedida pela Prefeitura, nossa parceira na Biometria. Para o deslocamento ao Distrito de Beja, utilizamos um veículo van também cedido pela Prefeitura.

Ascom - Como foi o processo de planejamento dessa ação e que situação lhes pareceu mais peculiar?

Glayce e Alda - Todo o planejamento foi elaborado com a participação expressiva do Cartório Eleitoral, além da colaboração dos

líderes comunitários. Inicialmente o atendimento foi concentrado no posto instalado no Cartório, localizado no centro da cidade. A partir daí, acompanhamos o comparecimento diário do eleitor, com olhar atento à região ribeirinha. Com a campanha consolidada no município, refletindo um comparecimento estável de 500 eleitores/dia em média, avançamos com as ações itinerantes no interior, no mês de abril na Vila de Beja e em maio nas ilhas de Maracapucu e Ajuáí, sempre com o apoio logístico da Prefeitura local, sem desmobilizar o posto da cidade.

Ascom - Vocês ficaram à frente das ações de biometria do TRE do Pará em municípios com colégio eleitoral volumoso e bastante peculiares, como Abaetetuba e Cametá, com um emaranhado de rios e comunidades de acesso complexo, e a coleta de todos os dados deve ter lhes proporcionado a vivência de momentos únicos. Vocês podem nos destacar alguns?

Glayce e Alda - Apesar da proximidade da capital, Abaetetuba e Cametá preservam tradições e costumes peculiares. A rotina dos ribeirinhos, com suas expressões populares, demonstram um certo orgulho da condição ribeirinha.

Levamos na bagagem um grande aprendizado por meio da convivência com um povo simples e incrivelmente talentoso que transforma o miriti e açaí em arte, na culinária e artefatos que se espalham pelo mundo afora.

Ascom - Abaetetuba e Cametá alcançaram marcas históricas em um tempo muito reduzido, ambas alcançando quase 90% de todo o eleitorado passando pelo processo de biometria, e muito antes do prazo final. Qual a sensação que o alcance dessa meta proporciona a todos?

Glayce e Alda - A sensação do de-

ver cumprido, da conquista não apenas de um expressivo número, de uma meta, mas do direito à cidadania de um povo simples e humilde, rico na dita sabedoria popular, distribuído no vasto e complexo território de Abaetetuba, o 7º município mais populoso do Pará, com 156.292 habitantes e mais de 100.000 eleitores. Varremos o município de mãos dadas com a comunidade.

A maior satisfação foi chegar aos locais mais distantes da zona urbana e atender um número expressivo de eleitores, com objetivo final de angariar os 80%, o qual atingimos antes do prazo estabelecido.

Ascom - De toda essa ação, qual a lembrança que seguirá para sempre com vocês?

Glayce e Alda - Sem união, sem parceria, nada é possível.

Felipe Brito, secretário de tecnologia do TRE do Pará, destacou que "o maior desafio de fato de levar a biometria a todo o Pará recai sobre alcançar todos os eleitores, porque a cada município que ele leva o cadastramento na modalidade revisional, ou seja, obrigatória, ele preocupa-se em trazer os entes municipais e outras associações e discutir e entender como está disperso esse eleitorado e fazer ações itinerantes que alcancem a todos eles, inclusive áreas ribeirinhas, utilizando embarcações de todos os tipos e tamanhos imagináveis, aproveitando-se, algumas vezes, dos próprios locais de votação como posto de atendimento itinerante, outras vezes trazendo esse eleitor do interior para fazer um cadastramento diferenciado, com acesso prioritário dentro do próprio posto principal, então, para cada localidade é importante que o tribunal entenda essa realidade, para que possa alcançar a totalidade desses eleitores."

■ Implementação da Gestão de Projetos



■ Reunião de apresentação do NPGI

Em 2011, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, através da Meta 1, estabeleceu a necessidade de criar uma unidade de gerenciamento de projetos nos tribunais para auxiliar a implantação da gestão estratégica. O Gabinete de Planejamento, Estratégia e Gestão (GPEG), por sua vez e como parte de suas atribuições, através do Núcleo de Gestão de Projetos e Governança Institucional (NPGI), iniciou a implementação da gestão de projetos no âmbito do TRE-PA.

O primeiro passo ocorreu com a inclusão de duas iniciativas estratégicas no Plano de Gestão do biênio 2019/2020: a primeira "Estabelecer metodologia de gestão de projetos"; e a segunda "Monitorar o por-

tfólio de projetos estratégicos". O NPGI ficou encarregado de prestar consultoria em Gestão de Projetos, padronizar roteiros, ferramentas, procedimentos e documentos.

A importância dessas ações reside na necessidade de aperfeiçoar a definição de escopo, cronograma e orçamento de projetos estratégicos, bem como, garantir o compartilhamento de informações que assegurem o aprimoramento dos mecanismos da Governança Institucional; a melhoria dos resultados obtidos; a facilitação dos controles, a redução de custos, o aumento de produtividade e a qualidade das entregas.

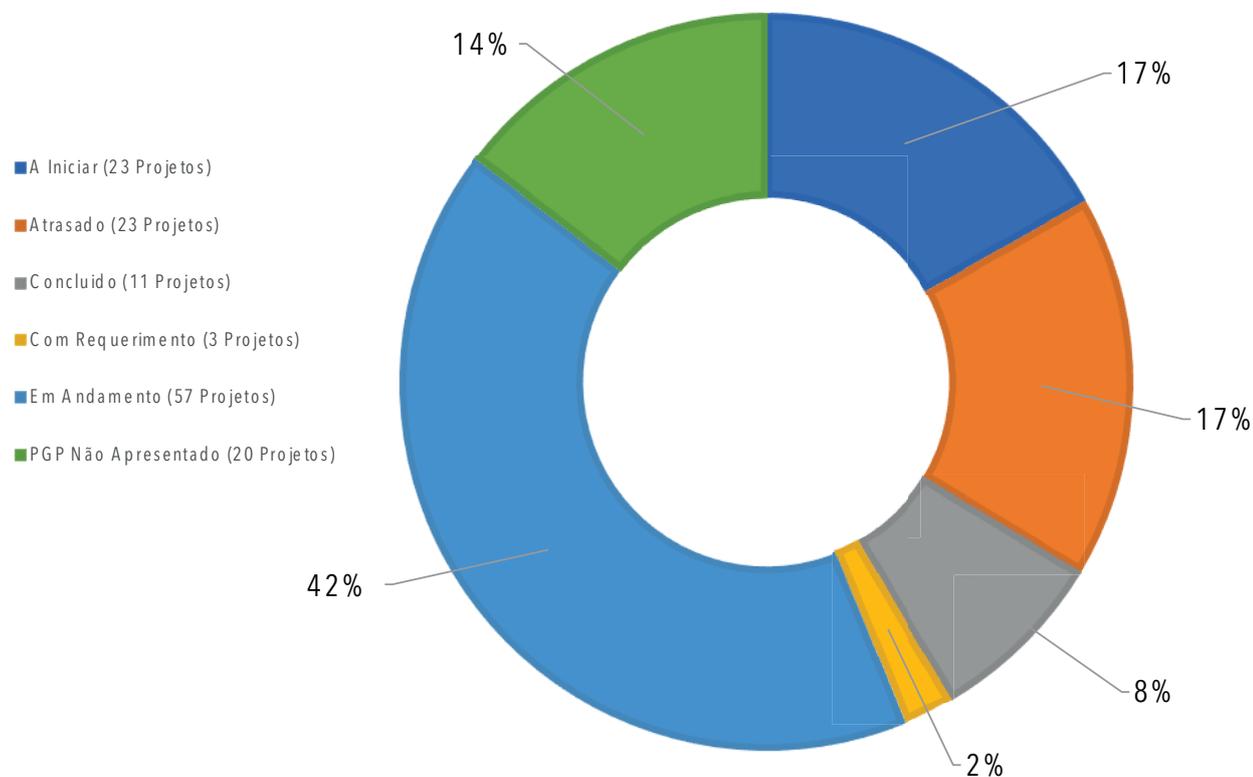
Para tanto, o GPEG/NPGI, com embasamento teórico no *Project*

*Management Institute*¹ (PMI), está finalizando a elaboração de manual com a Metodologia de Gestão de Projetos (MGP) que compila e aprimora práticas já adotadas, objetivando orientar e auxiliar a condução de projetos por meio da criação de ferramentas que possibilitem: a padronização de procedimentos e documentos; o alinhamento de projetos ao Plano de Gestão; maior integração entre os envolvidos; o uso das lições aprendidas; a redução de custos; e o aumento de produtividade.

No intuito de difundir o conhecimento de gestão de projetos, em

¹ *Project Management Institute* é uma instituição internacional sem fins lucrativos que associa profissionais de gestão de projetos e uma das maiores associações para profissionais de gerenciamento de projetos.

Execução do Plano de Gestão*



* Dados extraídos em 28/6/2019 para 2ª RAE de 2019.

março deste ano a metodologia foi apresentada aos gestores, o que possibilitou seu emprego nas demais iniciativas constantes no Plano de Gestão 2019/2020.

Reunião de apresentação do MGP.

Atualmente 137 (cento e trinta e sete) projetos são monitorados mensalmente pelo NPGI e o desempenho dos mesmos são relatados nas Reuniões de Análise da Estratégia (RAE).

O sistema utilizado para o acompanhamento dos projetos do Tribunal é o GPWeb, onde as unidades registram e atualizam as entregas e tarefas de cada um dos seus projetos, para posterior monitoramento pelo NPGI. A gestão de

projetos utiliza, ainda, as seguintes ferramentas:

Termo de Abertura do Projeto (TAP):

documento que define o projeto e contém a sua identificação, os objetivos, a justificativa, o alinhamento estratégico, o resultado final, o prazo e as despesas estimadas;

Plano Geral do Projeto (PGP):

documento que detalha o projeto em todos os seus aspectos: identificação, responsáveis, escopo, atividades, premissas, cronograma e orçamento;

Solicitação de Mudança (SM):

requerimento utilizado em uma possibilidade de alteração no proje-

to, devendo identificar a mudança solicitada, bem como os impactos que esta gerará no planejamento inicial; e o

Termo de Encerramento do Projeto (TEP):

documento que oficializa o término do projeto, seja por conclusão ou por cancelamento, e elenca as suas entregas e possíveis pendências.

A partir desses esforços buscase o fornecimento de conhecimento e de técnicas indispensáveis para planejar, executar e monitorar projetos, objetivando o sucesso dessas iniciativas e o cumprimento das ações constante do Plano de Gestão do biênio 2019-2020.

TRE do Pará recebe XIII Reunião do CODEJE



Foto Oficial com os Dirigentes das EJEs



Discurso do Diretor da EJE TSE, Professor Dr. Flávio Pansieri

A XIII Reunião do Colégio de Dirigentes das Escolas Judiciárias Eleitorais - CODEJE foi realizada nos dias 06 e 07 de junho de

2019, na Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Pará e teve como anfitriões o Presidente do TRE - Pará e Diretor da Escola Judiciária Eleitoral,

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura e o Presidente do CODEJE, Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto.

Na oportunidade, estiveram reunidos Diretores e Coordenadores das Escolas Judiciárias de todo o país para debater estratégias e metodologias para o desenvolvimento profissional permanente de magistrados e servidores, visando a excelência da prestação jurisdicional eleitoral, por meio do alinhamento de ações e do diálogo entre as Escolas Judiciárias Regionais.

O evento teve início na manhã do dia 06, com a reunião de Coordenadores para a proposição de melhorias com vistas à efetividade das ações e o fortalecimento das EJEs. Foram formados grupos para discutir as temáticas: 'unificação das ações de capacitação', 'criação de estratégias nacionais em defesa da urna eletrônica' e,



■ Mesa de abertura da Reunião de Diretores

'ampliação da atuação das Escolas'.

À noite, em solenidade no plenário Antônio Koury, o Desembargador Roberto Gonçalves de Moura discursou na abertura oficial do evento, oportunidade em que fez questão de destacar a importância das Escolas Judiciárias Eleitorais na consolidação da Democracia, seja na capacitação de magistrados e servidores ou nas ações desenvolvidas com os futuros eleitores, abordando a cidadania sempre de forma plena.

Na ocasião, foram homenageados servidores e magistrados que prestaram relevantes serviços à Justiça Eleitoral, dentre eles, o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto pelo trabalho desempenhado como diretor da EJE do TSE, em 2018.

Após a cerimônia, os participantes seguiram para um momento de confraternização no jardim aberto do Centro Cultural da Justiça Eleitoral, onde foram recebidos ao som de muito carimbó.

Em seu segundo dia, a programação do CODEJE aconteceu no auditório Ivan Mello, onde foi apresentado um relatório das discussões feitas pelos Coordenadores, no dia anterior, bem como, uma síntese das proposições em cada



■ Apresentação de Grupo Regional no Centro Cultural da Justiça Eleitoral

eixo temático, submetendo-os às ponderações dos Dirigentes, para fins de votação e aprovação.

Antes do encerramento, os participantes ainda puderam conhecer o projeto "Rosas Aprisionadas", criado e desenvolvido por acadêmicos do curso de Direito, que atua promovendo a dignidade de mulheres que vivem reclusas. A advogada e professora Juliana Freitas, Coordenadora do Projeto, ressaltou a necessidade de se olhar para aqueles que mais precisam garantindo, de fato, a pluralidade política

proposta pelas EJEs, atuando de forma diferenciada em todas as estruturas do Judiciário brasileiro.

A reunião seguiu até o final da tarde, encerrando com a elaboração da "Carta de Belém", documento que consolidou as demandas e necessidades definidas pelas Escolas Judiciárias, tornando-se instrumento para monitorar a evolução e cumprimento das diretrizes e por meio do qual o CODEJE atuará junto ao Tribunal Superior Eleitoral para a consecução dos pleitos.

A Tecnologia Encurtando Distâncias



Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Corregedora Regional Eleitoral do Pará.

Orientar, inspecionar e corrigir os Juízos e Cartórios Eleitorais são atribuições próprias da Corregedoria Regional Eleitoral e previstas no Regimento Interno deste Tribunal (artigo 32).

A cada ano, o Corregedor, juntamente com uma equipe de servidores, visita presencialmente em média 25% das zonas eleitorais existentes no Estado. Ao mesmo tempo, a orientação e fiscalização por meio de ofícios, e-mails e controle de sistemas é diária, e o meio telefônico é a prática mais usual de comunicação direta entre a zona eleitoral e a corregedoria.

Em um Estado de dimensões

continentais como o nosso, o ver e ouvir, e não apenas ouvir, aproxima as pessoas e permite uma corregedoria mais presente.

Desse modo, mesmo diante do profícuo trabalho desenvolvido diariamente pelos servidores da Corregedoria no atendimento às Zonas Eleitorais, o uso da tecnologia nos meios de comunicação na comunicabilidade institucional deve ser uma prática priorizada pela gestão pública, de forma a torná-la mais rápida, acessível, barata e inclusiva digitalmente.

Recentemente, o Tribunal Regional Eleitoral, por meio da Secretaria da Tecnologia da

Informação - STI, adquiriu para cada membro, magistrado, promotor eleitoral, servidor (efetivo ou requisitado) e estagiário, o acesso a todo o pacote "Google", que inclui não apenas o uso do e-mail corporativo do gmail, mas diversas ferramentas, dentre as quais o "hangouts meet". Esse software possibilita a realização de videochamadas ou videoconferências por meio do computador, notebooks ou smartfone.

Diante desse cenário, a Corregedoria Eleitoral vislumbrou nesse nicho, uma excelente possibilidade de comunicação com juí-



zes eleitorais e chefes de cartório, pois a “videoconferência é uma tecnologia que permite o contato visual e sonoro entre pessoas que estão em lugares diferentes, dando a sensação de que os interlocutores se encontram no mesmo local. Permite não só a comunicação entre um grupo, mas também a comunicação pessoa a pessoa³”.

Assim, em busca dessa modernização e interação, servindo-se da tecnologia audiovisual, a Corregedoria realizou um projeto piloto com três zonas eleitorais: Abaetetuba - 7ª ZE; Bragança - 13ªZE e Salinópolis - 64ªZE para reuniões virtuais, e disponibilizou sua agenda para videochamadas.

³ <https://pt.wikipedia.org/wiki/Videoconfer%C3%A2ncia>

Dessa forma, Juízes Eleitorais e Chefes de Cartório agendam para conversar e debater propostas diretamente com a Corregedora ou servidores da Corregedoria, sem a necessidade física de se encontrarem na sede ou em correição.

E mais, servindo-se dessa excelente ferramenta de TI, a Corregedoria Regional Eleitoral do Pará encerrou as atividades correccionais em Barcarena - 65ª ZE, pela primeira vez, por vídeoconferência: a Corregedora encontrava-se na sede do Tribunal; o Juiz Eleitoral, na Escola da Magistratura; e a equipe da Corregedoria e do Cartório, no município de Barcarena.

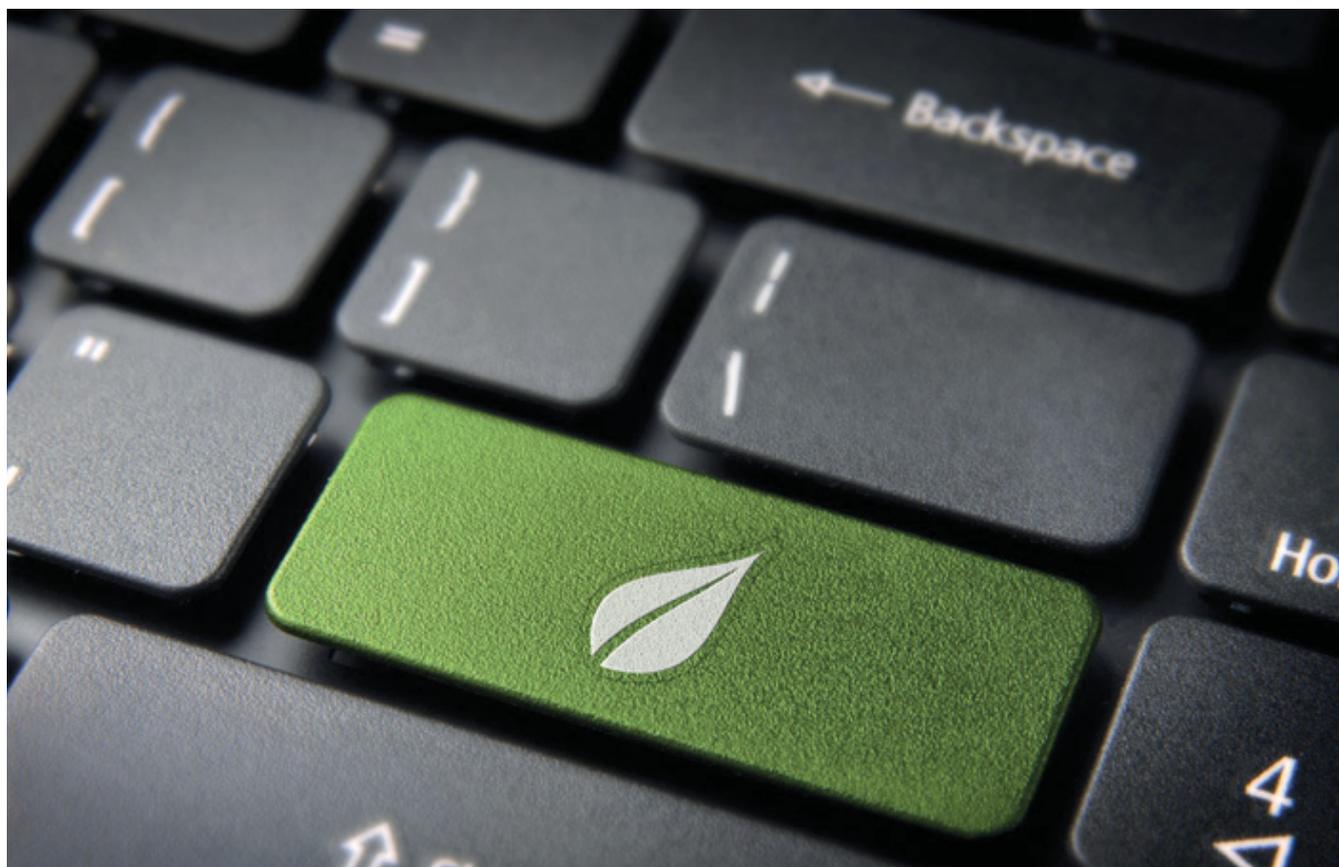
Ademais, o envio de ofícios com QR-Code, que remetem a vídeos explicativos no youtube, comple-

menta a gama de ferramentas inovadoras que integram a realidade da comunicação institucional com as zonas eleitorais, além de diversos outros projetos em desenvolvimento, apontando para um futuro ainda mais inovador.

Ter a oportunidade de ver a Corregedora e as pessoas que compõem a equipe que esclarece dúvidas, diariamente, por telefone ou e-mail, promove um sentimento de pertença maior, e certamente refletirá um servidor mais integrado com os projetos e atribuições a ele inerentes, principalmente o servidor do cartório, que se encontra tão distante fisicamente da sede.

É a tecnologia encurtando distâncias e promovendo a eficiência no serviço público!

“TI Verde” e adoção de tecnologias sustentáveis no TRE-PA



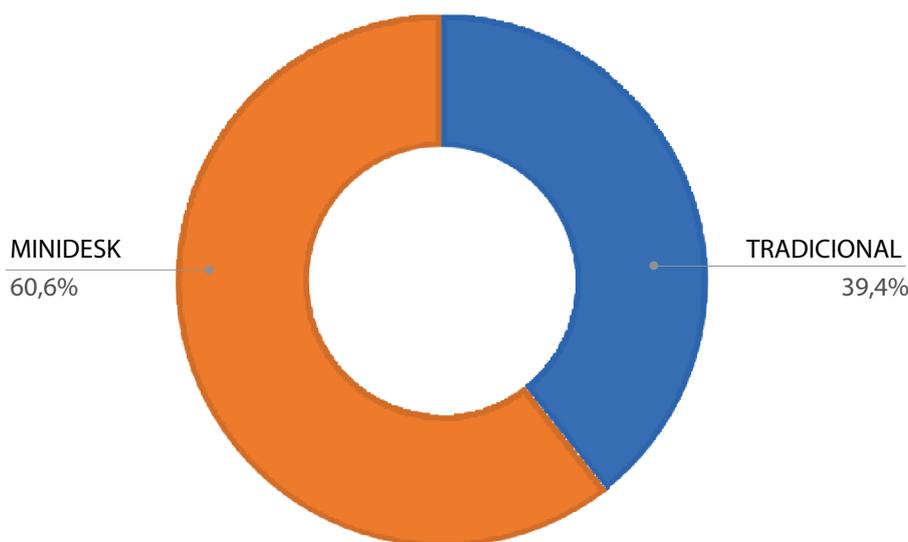
A preocupação com o meio ambiente e com a sustentabilidade tem ganhado espaço na sociedade. Deste modo, muitos órgãos da Administração Pública Federal (APF) procuram adequar-se aos padrões de consumo sustentável e a critérios de gestão ambiental, proporcionando economia de recursos naturais e redução de gastos públicos. Neste contexto, o conceito de “TI Verde” e a adoção de práticas sustentáveis são iniciativas que visam auxiliar a preservação do meio ambiente e a estabelecer processos de sustentabilidade no setor público.

Em se tratando de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), essa preocupação vai além da simples questão de economia de energia pelos equipamentos e implan-

tação de práticas para economia de papel ou redução de gastos com serviços de TIC. Para tanto, o cenário de transformação digital requer medidas associadas à revisão de processos e à adoção de tecnologias sustentáveis. Desta forma, no 1º Semestre de 2019, a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) ampliou projetos como a renovação do parque computacional utilizando computadores do tipo *Mini Desk*, implantação do conceito de impressoras departamentais na Sede do Tribunal e o aumento da quantidade de Telefones *VoIP* nas Unidades do TRE-PA.

Com base no conceito de TI Verde e em razão da obsolescência do parque de computadores, foi iniciado no Plano Diretor de

Tecnologia da Informação - PDTI 2017/2018 o projeto de modernização do parque computacional, cujo processo de trabalho teve continuidade em 2019 por meio do Processo SEI 0006885-29.2019.6.14.8000. No mês de fevereiro, foi iniciado o processo para compra de novos computadores que resultou na aquisição de 423 computadores *Mini desk* (valor total de R\$1.353.578,85). Os computadores do tipo *Mini desk* apresentam baixo consumo de energia, baixa emissão de calor e ocupam menos espaço nas mesas de trabalho. O gráfico a seguir exhibe a quantidade de estações de trabalho *Mini desk* em comparação aos demais computadores que utilizam tecnologia tradicional.



Outro projeto relevante iniciado em 2019 foi a implantação de impressoras departamentais na Sede do TRE-PA. Diante do cenário de restrição orçamentária por qual passa a Administração Pública Federal, havia a necessidade de reduzir o número de impressoras disponibilizadas na Sede Administrativa, contribuindo assim para a consolidação de iniciativas socioambientais, econômicas e administrativas desta Justiça especializada. Portanto, em consonância com os objetivos estratégicos do TRE-PA, alinhado às metas de redução de consumo estabelecidas no Plano de Logística Sustentável do órgão, foi iniciado o projeto de implantação de impressoras departamentais. Dentre os inúmeros benefícios deste projeto, podemos salientar:

- Aumento do espaço físico e otimização do ambiente de trabalho;
- Melhor compartilhamento de recursos e gestão dos ativos de impressão;
- Gerenciamento de quem imprime, quanto se imprime e o que se imprime;

- Aperfeiçoamento do processo de manutenção e compras de insumos de impressão.

De outro lado, justifica-se a redução da quantidade de impressoras e a adoção de novas políticas de gestão do parque de impressoras em razão da implantação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI e do Processo Judicial Eletrônico - PJE, que provocou a evidente diminuição do consumo de papel no Tribunal. Tais sistemas proporcionam alternativas para digitalização da informação, dispensando o uso do papel para instrução e tramitação processual.

O projeto de Telefonia de Voz sobre IP (*VoIP*), iniciado em 2016, é outra iniciativa que proporciona significativa redução de gastos públicos com a utilização de novas tecnologias de convergência digital. Os telefones *VoIP* (*Voice over Internet Protocol*) utilizam a mesma infraestrutura de rede de dados para realizar ligações telefônicas, cujo processo para realização das ligações é semelhante à telefonia convencional.

No âmbito do TRE-PA, o *VoIP* é considerado um serviço essencial para a redução de gastos com a telefonia para ligações na modalidade Discagem Direta à Distância,

entre a Sede do TRE e Cartórios Eleitorais com *VoIP* implantado. O quadro a seguir demonstra que nos últimos três anos houve redução no gasto com telefonia fixa no TRE-PA.

INDICADOR
Gasto com telefonia fixa
2016
R\$ 734.479,04
2017
R\$ 521.495,70
2018
R\$ 470.817,98

Em 2015, havia 283 linhas telefônicas fixas tradicionais disponibilizadas para diversas unidades do Tribunal. Com a implantação da telefonia *VoIP* este número foi reduzido para 188 unidades (fonte SEADE/COSEG/SA). No primeiro semestre de 2019, iniciou-se a implantação de 100 (cem) novos telefones *VoIP*, totalizando 700 telefones disponibilizados nas diversas Unidades do Tribunal.

AELIS - Rotas



O planejamento das rotas de transporte de urnas e seus materiais agregados é uma das atividades mais importantes para o sucesso das Eleições. Para que tudo transcorra dentro do cronograma previsto, é necessário contratar empresas que prestem o serviço de transporte destes materiais, que são enviados às zonas, inicialmente, para a carga das urnas. Num segundo momento, as urnas e materiais são levados para os locais de votação e, ao final, as empresas trazem de volta os materiais para a junta eleitoral, para iniciar o processo de apuração.

Para que este processo ocorra sem percalços, é fundamental reunir informações sobre as rotas de transporte das zonas eleitorais até os locais de votação. Estas informações são cadastradas pelas zonas eleitorais (que detêm o conhecimento local da região) através de uma ferramenta: o Sistema AELIS - Módulo Rotas.

O AELIS (Acompanhamento da Logística de Eleições) - centraliza em um único sistema diversas informações de interesse para o gerenciamento das atividades relacionadas ao pleito eleitoral. O Módulo de Rotas, por exemplo, visa o gerenciamento de informações sobre o transporte de urnas e seus materiais, buscando fornecer subsídios para a contratação das empresas que realizam o transporte e também serve como repositório de dados logísticos das rotas de transporte de cada zona.

Desde as Eleições de 2012 o Módulo de Rotas permite que as zonas eleitorais cadastrem os seus dados de transporte para o dia do Pleito. Com o passar dos anos, o sistema e o módulo foram sendo aperfeiçoados e atualmente a distribuição de rotas, veículos e materiais é feita visualmente através de um "grafo" contendo cada percurso, tanto para a distribuição quanto recolhimento.

Dentre as funcionalidades do sistema que já estão implementadas pode-se destacar:

- Percurso do veículo da zona ao local de votação com a definição de distância e tempo de início e fim;
- Quantidade de materiais (urnas, baterias, urnas de contingência etc.) do local de votação;
- Classificação dos veículo em diversas categorias (barco, aeronave, carro pequeno etc);
- Relatórios gerenciais que serão anexados ao TR (Termo de Referência) para a licitação.

Como oportunidade de melhoria para a versão 2020 do módulo, estão previstas:

- Maior relevância nos veículos;
- Melhoria no cálculo de pendências;
- Refinamento na usabilidade do sistema;
- Melhoria na interface do usuário.

Para o pleito vindouro, está sendo realizada uma reformulação no modelo de contratação de transportes, de modo que a partir de agora, a quantidade de veículos definida pela zona seja disponibilizada pela empresa, vinculando sua proposta aos

veículos cadastrados.

Tendo em vista essa alteração, a atual Administração editou a Portaria nº 18.837/2019 que constituiu um Grupo de Trabalho com servidores da sede e de zonas eleitorais para discutir e propor melhorias no sistema AELIS para as próximas eleições.

Como um dos frutos das deliberações do Grupo de Trabalho, a Secretaria de Tecnologia da Informação, por meio da Seção de Logística (SELOG/COLOG), iniciou uma tarefa de "pente-fino" com a ajuda de 05 colaboradores e envolvendo todas as 100 zonas eleitorais do Estado. A verificação se deu em cada um dos percursos cadastrados pelas zonas, tanto na distribuição quanto no recolhimento, onde se verificou uma série de incongruências nos dados inseridos pelas zonas no último pleito. Este relatório individual será encaminhado a todas as zonas para que se manifestem e/ou realizem as correções necessárias.

Dessa forma, a intenção da Coordenadoria de Logística de Eleições é que, no início de 2020, os dados estarão todos prontos para subsidiar a licitação que já deve iniciar a tramitação em fevereiro/2020.

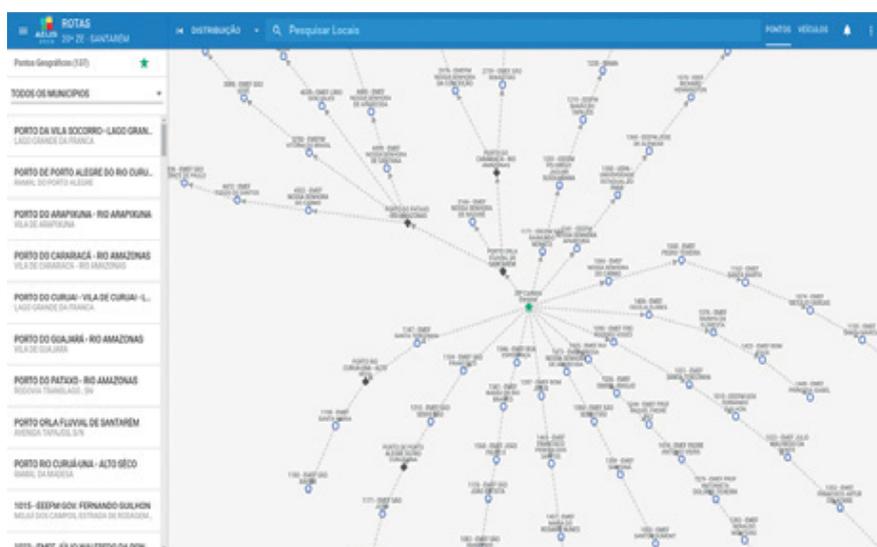


Figura 1 - Módulo de Rotas com grafo de distribuição.

Sistema de Georreferenciamento de Locais de Votação

O GEL (Georreferenciamento Eleitoral) é uma solução da Justiça Eleitoral que visa facilitar a coleta de dados dos locais de votação, incluindo sua localização georreferenciada (latitude e longitude). Com a utilização efetiva da aplicação será possível conhecer a realidade dos locais de votação no que diz respeito à acessibilidade, meios de comunicação e segurança, permitindo aos TREs a melhoria na tomada de decisões quanto a logística e distribuição de recursos.

Desenvolvido de forma colaborativa, através da iniciativa DecolaJE do TSE com a participação do TRE-PA, TRE-AC e TSE, é composto de uma plataforma Web, um aplicativo mobile e um serviço central que gerencia a conexão com o banco de dados. Destaca-se ainda, por ser um dos primeiros sistemas a utilizar a plataforma de desenvolvimento híbrida IONIC possibilitando alta produtividade e distribuição do aplicativo nas plataformas IOS e Android.

As equipes do TRE-PA, TRE-AC e TSE foram a campo para a realização de vistorias no município paraense de São João de Pirabas e na região da Ilha do Combú, no Estado do Pará, e ainda no Evento de Teste em Campo, no Estado da Paraíba, colhendo valiosos feedbacks como correção de bugs e melhorias para o aplicativo. Atualmente o aplicativo encontra-se em produção, tendo seu lançamento oficializado no Encontro de Secretários 2019, ocorrido no início de agosto, contando com a presença de todos os secretários de TI dos Regionais e do TSE.

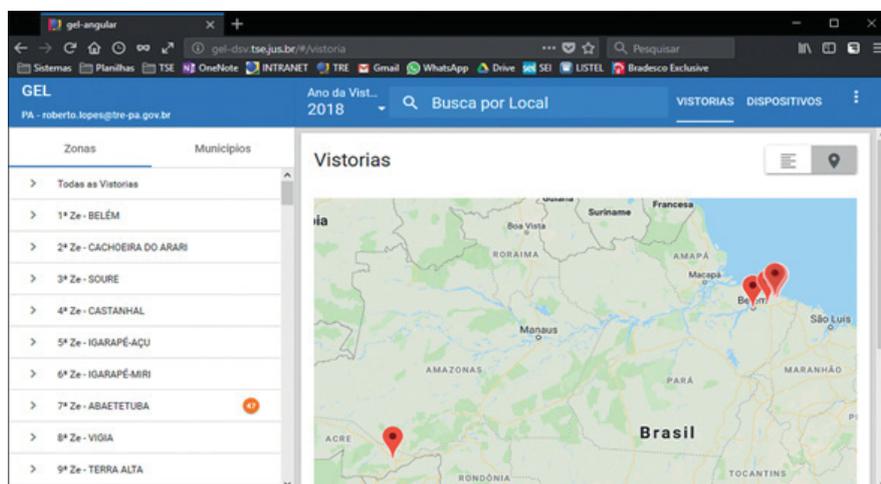


Figura 1 - Módulo Web com mapa de vistorias

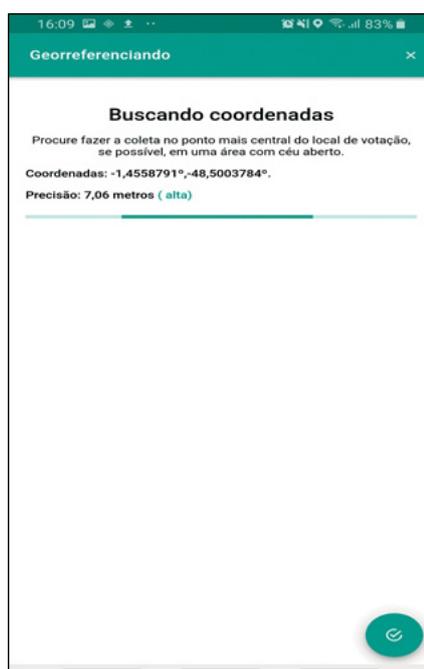


Figura 2 - Módulo Mobile com registro de coordenadas



Figura 3 - Vistoria no Município de São João de Pirabas

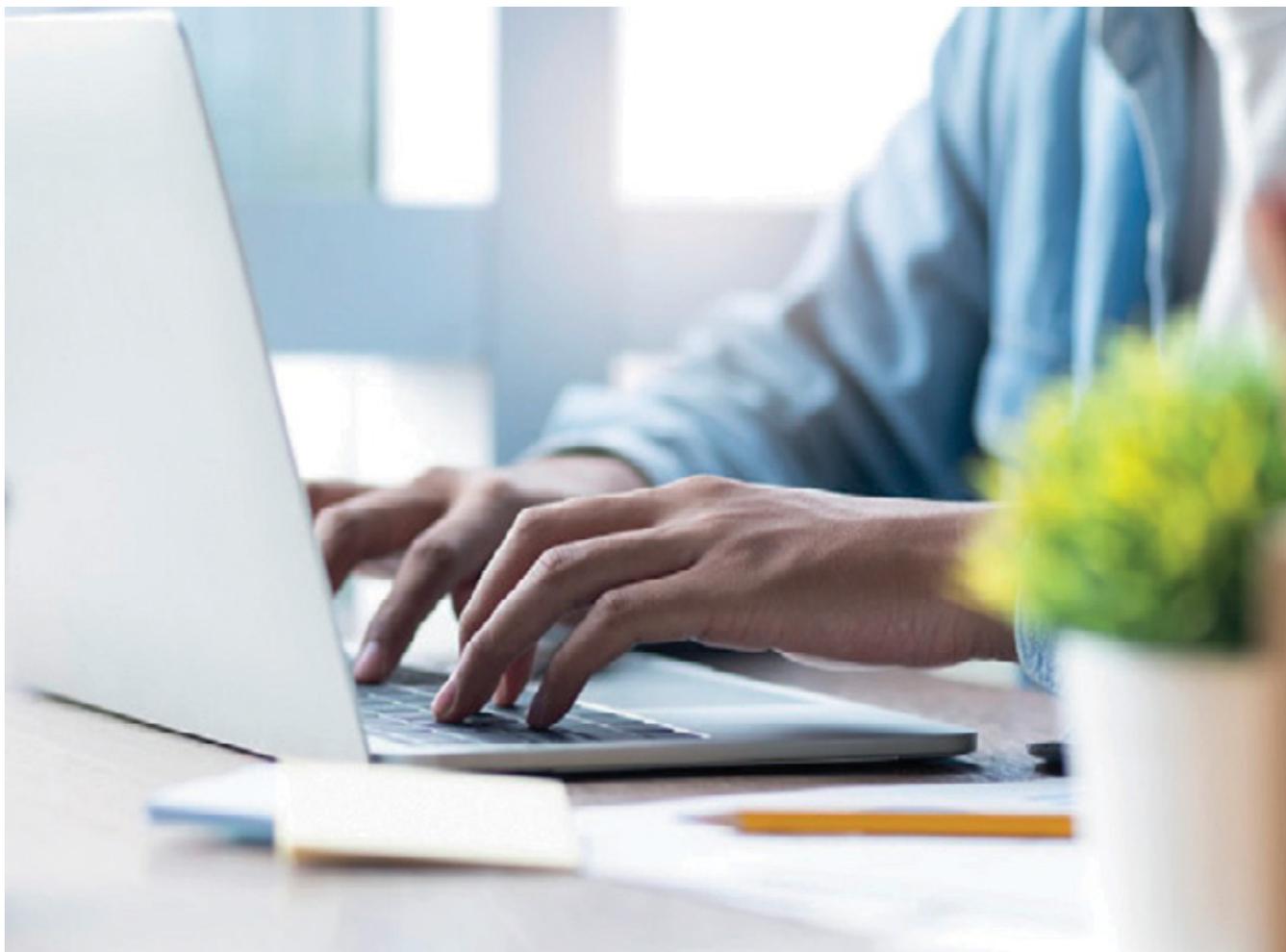


Figura 4 - Vistoria na Ilha do Combú



Figura 5 - Teste em Campo na Paraíba

TRE Inaugura Teletrabalho



Em junho de 2019, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará institucionalizou o trabalho remoto, por meio da Portaria n.º 18.799/2019, refletindo uma verdadeira mudança de paradigma no âmbito desta instituição.

A cultura da jornada, com ponto de entrada e saída do servidor registrado biometricamente, dá espaço à lógica do trabalho por produtividade, com base em metas previamente traçadas, revelando que não são importantes apenas as horas que o servidor disponibiliza para o Judiciário, mas principalmente, sua efetiva produção.

O teletrabalho proporciona vantagens para o servidor e para

a instituição, sendo uma medida ecológica e voltada para a sustentabilidade.

A respeito do tema, citamos Octávio José Pessoa Ferreira, Auditor Federal de Controle Interno, in "Adoção de Teletrabalho na Administração Pública. Um exemplo de transição organizacional?":

"Em primeiro lugar porque implica na redução dos custos da máquina administrativa. Com uma parcela de seus servidores trabalhando fora do TCU é previsível e significativa a redução no consumo de energia elétrica, água, papel, insumos de informática, entre outros. Além de incorrer na diminuição de espaços necessários para a acomoda-

ção de servidores e equipamentos.

O teletrabalho é ecológico. Dispensando a obrigatoriedade da presença de parte de seus servidores, o TCU concorre para a redução do volume de tráfego nas capitais, especialmente na hora do rush. Com a consequente diminuição da emissão de gás carbônico, contribuindo para uma atmosfera mais saudável, na cidade e para a sustentabilidade do planeta.

Teletrabalho é qualidade de vida. Pode o servidor produzir mais e com melhor qualidade, quando não está amarrado à obrigatoriedade de comparecimento ao local de trabalho. Ele pode harmonizar

o cumprimento de sua responsabilidade profissional, com as suas obrigações de família e outras que lhe proporcionem crescimento pessoal, profissional e de cidadania. [...]

O teletrabalho vai ao encontro do que há de mais avançado em termos de políticas de gestão de pessoas. É defendido por personalidades do porte de Domênico Di Masi, sociólogo do trabalho italiano, cuja obra mais conhecida é 'O Ócio Criativo'. Autor também de 'A Emoção e a Regra', 'Criatividade e Grupos Criativos' e 'O Futuro do Trabalho', a tônica, em todos esses livros, é a da liberdade do homem, inclusive no trabalho, para que ele possa produzir mais e com melhor qualidade.

A discussão sobre o teletrabalho é recorrente e antiga no TCU. Pelo menos desde meados dos anos 90, muitos servidores já discutiam via rede, com defensores apaixonados e críticos da sistemática. Houve momentos de intensa discussão permeados por longos refluxos. Há notícias de prática informal em alguns gabinetes e secretarias, na Sede, em Brasília, como é certo que houve experiência na SECEX-PA, quando foi constatado pelas instâncias gerenciais aumento médio de 30% na produção mensal dos servidores que aderiram à sistemática.

A adoção do teletrabalho no TCU pode ser vista como uma estratégia, entre outras adotadas pela atual gestão, voltadas para o aumento da produtividade individual e das unidades; e a busca de solução para questões antigas, como estoques elevados e idade de processos."

Nesse diapasão, o teletrabalho: a) atende ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e o direito à saúde e à segurança no trabalho (artigos 6º, 7º, inciso XXII, e 39, § 3º, da Constituição Federal); b) estimulará os servido-

res a desenvolver e a utilizar seu pleno potencial, de forma alinhada às estratégias e aos valores da organização, contribuindo, assim, para o aprimoramento dos resultados processuais deste Regional; e c) possibilitará a redução de custos operacionais do Tribunal.



A discussão sobre o teletrabalho é recorrente e antiga no TCU. Pelo menos desde meados dos anos 90, muitos servidores já discutiam via rede, com defensores apaixonados e críticos da sistemática. Houve momentos de intensa discussão permeados por longos refluxos. Há notícias de prática informal em alguns gabinetes e secretarias, na Sede, em Brasília, como é certo que houve experiência na SECEX-PA, quando foi constatado pelas instâncias gerenciais aumento médio de 30% na produção mensal dos servidores que aderiram à sistemática.



Quando ao incremento de produtividade, cumpre destacar que a meta de desempenho do servidor em regime de teletrabalho em domicílio será superior àquela estipulada para os servidores que executarem as mesmas atividades nas dependências da Justiça Eleitoral.

Desta forma, este Tribunal passará a trabalhar com metas de produtividade, seja para os servidores que trabalharão internamente, seja

para aqueles que exercerão suas funções no teletrabalho, pelo que haverá – como ocorreu nos demais órgãos federais que adotaram tal instrumento de gestão de pessoas – um aumento na produtividade.

Além destas vantagens pode-se citar ainda a potencial redução do estresse, tendo em vista o desgaste físico e mental que cada trabalhador tem (e que pode ser poupado) só com o deslocamento para o trabalho (ida e volta).

Sobre a dimensão humana da experiência, o teletrabalho poderá contribuir ainda para a proteção da família, base da sociedade, que tem especial proteção do Estado (art. 226 CF/88), ao permitir a preservação da unidade familiar e, ao mesmo tempo, preservar a força de trabalho do órgão, diante de situações, por exemplo, em que servidores se deparassem com a necessidade de acompanhar seus cônjuges ou companheiros que por motivos diversos tivessem que trabalhar em outras cidades ou estados. Seguindo ainda este mesmo viés, o teletrabalho poderá ainda assegurar aos teletrabalhadores destinar mais tempo e atenção a familiares que necessitam de cuidados especiais, sem prejudicar o desempenho e a produtividade e, ainda preservando os vínculos afetivos. São benefícios que não são passíveis de serem mensurados em números.

Com todas essas vantagens listadas a expectativa é para que o trabalho remoto possa permitir à instituição TRE-PA aumentar sua produtividade, harmonizando-se com a redução de custos e a melhoria da saúde e bem estar de seus servidores. Mas é claro que, para o teletrabalho funcionar a contento, não se pode olvidar da necessidade de se gerir adequadamente este projeto piloto, controlando com afinco a produtividade dos colaboradores para, assim, melhorar, de fato, os resultados almejados.

ACÓRDÃO Nº 30.156

RECURSO ELEITORAL Nº 483-30.2016.6.14.0015 - MUNICÍPIO DE BAGRE - PA (15ª ZONA ELEITORAL - BREVES)

RELATOR: JUIZ JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO

RECORRENTE: ADILSON BORGES DA SILVA

ADVOGADOS: EMANUEL PINHEIRO CHAVES - OAB: 11.607/PA E CLEBE RODRIGUES ALVES - OAB: 12.197/PA

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ASSINATURA DE PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. *A norma dispensa da obrigação de abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos de campanha os candidatos de municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Resolução TSE nº 23.463/2015, art. 7º, § 4º), devendo tal circunstância ser comprovada nos autos da prestação de contas pelo candidato que alega como justificativa para não ter providenciado a abertura de conta bancária.*

2. *A não abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros de campanha, e a consequente não apresentação dos respectivos extratos bancários, constitui falha grave, apta, por si só, a atrair até mesmo o juízo de não prestação das contas. Precedentes.*

3. *A inexistência de movimentação financeira não afasta a obrigação de abrir conta bancária específica para movimentação dos recursos movimentados na campanha (Resolução TSE nº 23.463/2015, art. 7º, § 2º).*

4. *A ausência de assinatura do profissional de contabilidade na prestação de contas é falha insanável que, por si só, gera a sua desaprovação. Precedentes.*

5. *Recurso desprovido. Contas desaprovadas.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Juiz Federal Arthur Pinheiro Chaves e os Juízes Altemar da Silva Paes e Amílcar Roberto Bezerra Guimarães. Ausentou-se ocasionalmente o Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior. Presidiu o julgamento o Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 30 de maio de 2019.

Juiz JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO
Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 483-30.2016.6.14.0015

RECORRENTE: ADILSON BORGES DA SILVA

RELATÓRIO

O Senhor Juiz José Alexandre Buchacra Araújo: Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ADILSON BORGES DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador do Município de Bagre nas Eleições Municipais de 2016, contra sentença prolatada pelo Juízo da 15ª Zona

Eleitoral (fl. 77), que julgou suas contas de campanha.

Na origem, o juízo *a quo* considerou o fato do candidato/recorrente não ter apresentado o extrato final da prestação de contas assinado por profissional de contabilidade e, ainda, de não ter aberto conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros de campanha – deixando de apresentar, conseqüentemente, os respectivos extratos bancários –, para **desaprovar** as suas contas de campanha, por entender que as falhas detectadas mostraram-se graves a ponto de comprometer a sua regularidade, na forma do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Em suas razões recursais, o apelante alega, em suma, que não efetuou a abertura de conta bancária por ter sido induzido a erro, pois fora informado na agência da Caixa Econômica Federal do Município de Breves – uma vez que (afirma o recorrente) no Município de Bagre não há agências bancárias – que os candidatos do Município de Bagre, que tem menos de 20.000 (vinte mil) eleitores, não estavam obrigados à abertura de conta bancária específica de campanha. Inobstante isso, aduz que a falha não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas.

No que tange à falta de assinatura de profissional de contabilidade no extrato de prestação de contas final, sustenta que as prestações de contas dos candidatos do Partido dos Trabalhadores – PT foram assinadas pelo Sr. Janilson Ribeiro de Almeida, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, fato este que é do conhecimento do juízo *a quo* e da secretaria da zona eleitoral, e que a ausência registrada em seu extrato deu-se por falha no assento da assinatura do referido profissional, mas que, por si só, o fato não é suficiente para atrair a desaprovação das contas.

Com essas razões, requer o provimento do recurso, para que sejam aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso, conside-

rando a pequena monta de sua campanha, e julgadas aprovadas com ressalvas as suas contas.

Em parecer nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso por, em síntese, considerar que a falta de abertura de conta específica dificulta a análise contábil e financeira das contas de campanha, caracterizando irregularidade insanável, apta a ensejar a sua desaprovação.

Também pontuou o *parquet* que não se sustenta a tese recursal de que a ausência de má-fé do candidato seria motivo para a aprovação das contas com ressalvas, ainda que não providenciada a abertura de conta bancária, devido à expressa previsão normativa de que a medida deve ser adotada ainda que não sejam movimentados recursos financeiros.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz José Alexandre Buchaca Araújo (Relator): O recurso é adequado, tempestivo e está subscrito por profissional devidamente habilitado nos autos, devendo, assim, ser conhecido.

Quanto ao mérito, a Resolução TSE nº 23.463/2015, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016, estabelece, para os partidos políticos e para os candidatos, a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos de campanha (art. 7º, *caput*).

De acordo com o referido dispositivo, a conta bancária deve ser aberta pelo candidato no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e a providência deve ser adotada mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros (art. 7º, §§ 1º, “a”, e 2º).

A norma em comento, no entanto, dispensa os candidatos de municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário da obrigatorie-

dade de abertura de conta (art. 7º, § 4º).

O recorrente alega que, por não haver postos de atendimento bancário aptos a realizar a abertura da conta no município de Bagre, foi orientado a se dirigir ao município de Breves para efetivar a abertura da conta, onde não logrou êxito, pois na Caixa Econômica Federal lhe informaram que a legislação eleitoral dispensa os candidatos da abertura de conta, nos municípios que possuem menos de 20 (vinte) mil eleitores.

A respeito de tais alegações é necessário observar que o candidato/recorrente não conseguiu produzir prova de que, de fato, não havia no Município de Bagre instituição bancária habilitada a fazer a abertura da obrigatória conta de campanha, bem como que o fato de ter obtido informação equivocada a respeito da obrigatoriedade da abertura de conta **não o isenta de responsabilidade**, pois, como é cediço, **o desconhecimento da lei é inexcusável**.

Ademais, consta do parecer conclusivo sobre a análise das contas (fl. 72), que o Banco Central do Brasil informou a este Tribunal, em resposta à consulta realizada em 31/08/2016, que havia no Município de Bagre posto de atendimento bancário que **“estava regular para abrir contas de campanha”**.

À vista desses elementos, entendo que as justificativas apresentadas para a não abertura de conta corrente de campanha – que acarretou a não apresentação dos respectivos extratos bancários – não se mostram idôneas para afastar a irregularidade detectada nas contas, a qual, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, constitui-se, sim, em falha grave, apta, por si só, a atrair até mesmo o juízo de não prestação, quanto mais a desaprovação das contas que foi decretada neste caso, como demonstram os arestos abaixo colacionados, que cito a título exemplificativo:

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA

DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA E APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 7º da Resolução TSE nº 23.463/2015 determina expressamente a obrigatoriedade da abertura de conta bancária dos candidatos, vício que compromete o efetivo controle dos gastos eleitorais;

2. Conforme entendimento dominante do TSE a ausência de extratos bancários constitui vício de natureza grave capaz de ensejar a não prestação das contas;

3. É cediça que o candidato que tiver a candidatura indeferida na campanha eleitoral também está submetido a obrigatoriedade de apresentação das contas conforme preceitua o art. 41 § 7º Resolução TSE nº 23.463/2015;

4. Recurso Desprovido. Manutenção da sentença pela não prestação das contas. (Recurso Eleitoral nº 228-71, ACÓRDÃO nº 29.419 de 07/06/2018, Relator ALTEMAR DA SILVA PAES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 105, Data 14/6/2018, Página 4).

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. GREVE DOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE MOTIVO JUSTIFICADOR. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. In casu, não se comprovou que a greve dos bancários, iniciada após o decurso do prazo para abertura da conta de campanha, impossibilitou a adoção da providência e não ficou comprovada a dilação de prazo alegada.

2. A inexistência de movimentação financeira não afasta a obrigação

de abrir conta bancária específica para movimentação dos recursos movimentados na campanha, a qual deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, conforme precisão do art. 7º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

3. Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

(Recurso Eleitoral nº 118-72, ACÓRDÃO nº 29.231 de 12/12/2017, Relator JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 220, Data 19/12/2017, Páginas 3, 4).

Quando à outra irregularidade que foi verificada nas contas do recorrente, qual seja a ausência de assinatura de profissional de contabilidade em seu extrato final de prestação de contas, ponto que a alegação de que o fato se deu por simples falha na aposição da firma do contabilista responsável pelo acompanhamento das contas não deve prosperar, sobretudo diante da circunstância de o candidato/recorrente não ter providenciado o saneamento da irregularidade, após ter sido intimado para essa finalidade, através da simples apresentação de novo documento, devidamente assinado.

Ora, se existia o profissional de contabilidade responsável pelas contas, não se vislumbra justo motivo para ele não ter assinado a prestação de contas após a falha ter sido detectada e o candidato ter sido intimado para saná-la.

A ausência de assinatura do profissional de contabilidade na prestação de contas é, sim, ao contrário do que se alega no recurso, falha grave, com aptidão para ensejar a desaprovação das contas, conforme o pacífico entendimento desta Corte Eleitoral. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPERIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA FORMAL. RESSALVA. OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS NAS PARCIAIS. FALHA FORMAL. RESSALVA. OMISSÃO DE RECEITA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A NÃO EMISSÃO DO RECIBO ELEITORAL REFERENTE À ARRECADAÇÃO DE R\$500,00. CAMPANHA MODESTA. RESSALVA. OMISSÃO REGISTRO DE DESPESAS PAGAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DOS DOCUMENTOS FISCAIS. RESSALVA. DIVERGÊNCIA NOS DADOS DA CONTA BANCÁRIA ENTRE O QUE CONSTA NO EXTRATO BANCÁRIO E AS INFORMAÇÕES DA FICHA DE QUALIFICAÇÃO DA PRESTADORA. ERRO MATERIAL QUE NÃO CAUSOU PREJUÍZO AO CONTROLE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTADOR NO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. FALHA GRAVE. NÃO PRESTAÇÃO.

1. A prestação de contas apresentada após notificação enseja, tão somente, ressalva de intemperidade relativa ao prazo fixado no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.406/2014, pois à luz da razoabilidade e da obrigatoriedade de prestar contas, esta impropriedade não causou prejuízo à análise das contas da interessada.

2. As despesas e doação que não foram registradas nas prestações de contas parciais constaram na final, circunstância que não impediu a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, o que constituiu mera irregularidade formal, cabendo aplicação de ressalva.

3. A omissão de receita na prestação de contas e a não emissão do recibo eleitoral referente à arrecadação de

R\$500,00 são falhas que não devem conduzir à reprovação das contas, sobretudo quando se trata de campanha modesta, de pouca expressão eleitoral. Ademais, o valor da referida receita financeira (R\$500,00) é diminuto e o vício não comprometeu o ofício fiscalizador da justiça eleitoral, sobretudo porque consta o trânsito na conta bancária da prestadora, impondo a aplicação da ressalva.

4. Apesar de a candidata não ter contabilizado os valores de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e 150,00 (cento e cinquenta reais) no registro de despesas da prestação de contas, constam nos autos documentos fiscais dos referidos valores que, somados, perfazem o valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A apresentação dos citados documentos fiscais possibilitou a análise das contas pela Justiça Eleitoral e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

5. A constatação de erro material no preenchimento da ficha de qualificação não acarretou qualquer prejuízo ao controle das contas da candidata.

6. A ausência de assinatura do profissional de contabilidade na prestação de contas é falha insanável que, por si só, gera a sua desaprovação.

7. A ausência da constituição de causídico habilitado na prestação de contas, por si só, acarreta o julgamento de contas como não prestadas.

8. Contas julgadas como não prestadas. (Prestação de Contas nº 1875-21, ACÓRDÃO nº 27.913 de 31/07/2015, Relator(a) ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 142, Data 10/8/2015, Páginas 4-5).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ADVOGADO CONTRATADO APÓS O PLEITO NÃO

DEVE SER CONTABILIZADO COMO GASTO DE CAMPANHA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA INSANÁVEL. NÃO APRESENTAÇÃO DE TODOS OS RECIBOS ELEITORAIS. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. A contratação de advogado após as Eleições não pode ser considerada como gasto de campanha, em decorrência não há que se exigir a contabilização da despesa desse serviço, tampouco a emissão de recibo eleitoral, regularidade.

2. A ausência de assinatura do profissional de contabilidade na prestação de contas apresentada pelo interessado é falha insanável que, por si só, gera a sua desaprovação, conforme precedentes do TSE e das Cortes Regionais Eleitorais.

3. A não apresentação de todos os recibos eleitorais, falha que impede o regular controle das contas pela Justiça Eleitoral, enseja a desaprovação.

4. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas nº 1790-35, ACÓRDÃO nº 27.887 de 28/07/2015, Relatora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 159, Data 04/09/2015, Página 4).

Com esses fundamentos, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença de primeiro grau que desaprovou as contas de ADILSON BORGES DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2016.

É como voto.

Belém, 30 de maio de 2019.

Juiz **JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO**
Relator

ACÓRDÃO Nº 30.161

RECURSO ELEITORAL Nº 5-07.2017.6.14.0041 - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ-PA (41ª ZONA ELEITORAL - OURÉM)

RELATORA DESIGNADA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA O TRABALHO NÃO PODE PARAR

ADVOGADOS: PEDRO HENRIQUE COSTA OLIVEIRA - OAB/PA: 20.341; ANTONIA GRACIRENE PAIXÃO DE SOUSA - OAB/PA: 23.884; ALDEMIR AIRES DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB/PA: 21.443; JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI - OAB/PA: 11.183 E GILBERTO SOUSA CORRÊA - OAB/PA: 13.686

RECORRENTE: ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: PEDRO HENRIQUE COSTA OLIVEIRA - OAB/PA: 20.341; ANTONIA GRACIRENE PAIXÃO DE SOUSA - OAB/PA: 23.884; ALDEMIR AIRES DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB/PA: 21.443; JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI - OAB/PA: 11.183 E GILBERTO SOUSA CORRÊA - OAB/PA: 13.686

RECORRIDA: COLIGAÇÃO SANTA LUZIA NO RUMO CERTO

ADVOGADOS: LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - OAB/PA: 4.533 E JÂNIO SIQUEIRA - OAB/PA: 4.250

RECORRIDO: JOSÉ DOS SANTOS ALVES

ADVOGADOS: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB/PA: 21.485; DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB/PA: 14.376; LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - OAB/PA: 4.533 E JÂNIO SIQUEIRA - OAB/PA: 4.250

RECORRIDO: MARIO HENRIQUE ALVES DA SILVA

ADVOGADOS: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB/PA: 21.485; DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB/PA: 14.376;

LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - OAB/PA: 4.533 E JÂNIO SIQUEIRA - OAB/PA: 4.250

RECORRIDO: RAIMUNDO EDVALDO DA LUZ LUCENA

ADVOGADOS: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB/PA: 14.376; ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB/PA: 21.485; LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - OAB/PA: 4.533 E JÂNIO SIQUEIRA - OAB/PA: 4.250

RECORRIDO: SAVIO DO SOCORRO SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB/PA: 14.376; ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB/PA: 21.485; LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - OAB/PA: 4.533 E JÂNIO SIQUEIRA - OAB/PA: 4.250

RECORRIDO: BENEDITO MIRANDA ARAÚJO

ADVOGADOS: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB/PA: 21.485; DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB/PA: 14.376; LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - OAB/PA: 4.533 E JÂNIO SIQUEIRA - OAB/PA: 4.250

RECORRIDO: BENEDITO SANTANA RAMOS

ADVOGADOS: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB/PA: 21.485; DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB/PA: 14.376; LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - OAB/PA: 4.533 E JÂNIO SIQUEIRA - OAB/PA: 4.250

RECORRIDA: ELAINE CRISTINA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB/PA: 21.485; DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB/PA: 14.376; LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - OAB/PA: 4.533 E JÂNIO SIQUEIRA - OAB/PA: 4.250

RECORRIDA: FABIANA LACERDA SILVA

ADVOGADOS: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB/PA: 14.376; ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB/PA: 21.485; LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA

- OAB/PA: 4.533 E JÂNIO SIQUEIRA - OAB/PA: 4.250

RECORRIDO: FERNANDO SOARES VIEIRA

ADVOGADOS: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB/PA: 14.376; ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB/PA: 21.485; LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - OAB/PA: 4.533 E JÂNIO SIQUEIRA - OAB/PA: 4.250

RECORRIDO: GERSON SOUSA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB/PA: 14.376; ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB/PA: 21.485; LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - OAB/PA: 4.533 E JÂNIO SIQUEIRA - OAB/PA: 4.250

RECORRIDO: GETRO DIAS DE CARVALHO

ADVOGADOS: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB/PA: 21.485; DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB/PA: 14.376; LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - OAB/PA: 4.533 E JÂNIO SIQUEIRA - OAB/PA: 4.250

RECORRIDO: JOSÉ JOCY BARROS ARAUJO

ADVOGADOS: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB/PA: 21.485; DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB/PA: 14.376; LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - OAB/PA: 4.533 E JÂNIO SIQUEIRA - OAB/PA: 4.250

RECORRIDO: JOSÉ MARIA DA COSTA SILVA

ADVOGADOS: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB/PA: 21.485; DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB/PA: 14.376; LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - OAB/PA: 4.533 E JÂNIO SIQUEIRA - OAB/PA: 4.250

RECORRIDA: JOSENILCE DA ROCHA BEZERRA

ADVOGADOS: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB/PA: 14.376; ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB/PA: 21.485; LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - OAB/PA: 4.533 E JÂNIO SIQUEIRA - OAB/PA: 4.250

RECORRIDA: MARIA RAIMUNDA DE LIMA NASCIMENTO

ADVOGADOS: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB/PA: 14.376; ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB/PA: 21.485; LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - OAB/PA: 4.533 E JÂNIO SIQUEIRA - OAB/PA: 4.250

RECORRIDA: MARIA ELZA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB/PA: 14.376; ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB/PA: 21.485; LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - OAB/PA: 4.533 E JÂNIO SIQUEIRA - OAB/PA: 4.250

RECORRIDO: MARINALDO DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADOS: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB/PA: 14.376; ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB/PA: 21.485; LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - OAB/PA: 4.533 E JÂNIO SIQUEIRA - OAB/PA: 4.250

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. FRAUDE. COTAS FEMININAS. ARTIGO 10, § 3º, LEI N. 9.504/97. EXAME DE PROVAS. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. DEFERIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. DILIGÊNCIAS. OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. ARRECAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA. PARENTESCO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATAS. INDÍCIOS. FRAGILIDADE. PRECEDENTES. CANDIDATURAS MASCULINAS. CONDIÇÕES SIMILARES. JUSTIFICATIVAS. PLAUSIBILIDADE. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. *O Demonstrativo de Atos Partidários - DRAP, que foi deferido com trânsito em julgado, não pode ser considerado*

elemento de fraude por desrespeito à cota de gênero, se não houve oportunidade naqueles autos para a parte interessada corrigir o vício. A correção da percentagem de sexos nas candidaturas é um direito, que, caso não exercido, enseja a preclusão, característica do trânsito em julgado e, portanto, o vício é sanado.

2. *Os elementos apontados como fraudulentos - inexpressiva votação ou votação "zerada", pequena ou ausente arrecadação financeira, parentescos entre candidatos e substituição intempestiva - podem ser indícios de burla às cotas de gênero. Entretanto, o conjunto probatório desses elementos deve ser examinado caso a caso e verificada a robustez probatória deles: medida de cautela imprescindível, tendo em vista as severas consequências da cassação, ainda mais quando essa medida puder abranger uma chapa inteira. Precedentes.*

3. *Se, com relação aos fatos, as provas são frágeis, e ainda há aspectos que causam prejuízo ao convencimento pela existência de fraude - candidaturas masculinas com características similares às candidaturas femininas apontadas como viciadas, justificativas plausíveis de realização de campanhas fracamente desenvolvidas, argumentos forçosos dos impugnantes, totalidade das candidaturas femininas não terem as mesmas características apontadas como fraudulentas etc. - a demanda impugnatória deve ser julgada improcedente.*

4. *Recurso desprovido para manter a sentença de 1º grau que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.*

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em Sessão de 23 de abril de 2019, à unanimidade, rejeitar as preliminares de litisconsorte passivo necessário e de desentranhamento da contestação, nos termos do voto do Relator. Votaram

com o Relator os Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura e Luzia Nadja Guimarães Nascimento e os Juízes Altemar da Silva Paes, Edmar Silva Pereira, José Alexandre Buchacra Araújo e Rui Frazão de Sousa. Presidiu o julgamento o Desembargador Roberto Gonçalves de Moura. Em Sessão de 28 de maio de 2019, à unanimidade, indeferir o pedido de chamamento de litisconsorte necessário, nos termos do voto do Juiz Altemar da Silva Paes, que foi acompanhado pelos Desembargadores Luzia Nadja Guimarães Nascimento e Leonam Gondim da Cruz Júnior, pelo Relator e pelos Juízes Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, Rui Frazão de Sousa e Luzimara Costa Moura. Presidiu o julgamento a Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento. Em Sessão de 4 de junho de 2019, à unanimidade, conhecer do Recurso, e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que foi acompanhado pelo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior e pelos Juízes Altemar da Silva Paes, Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, José Alexandre Buchacra Araújo e Luzimara Costa Moura. Vencido o Relator. O Desembargador Roberto Gonçalves de Moura não participou do julgamento. Presidiu o julgamento o Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 4 de junho de 2019.

Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**
Relatora Designada

RECURSO ELEITORAL Nº 5-07.2017.6.14.004

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA O TRABALHO NÃO PODE PARAR

RECORRENTE:

ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA

RECORRIDA:

COLIGAÇÃO SANTA LUZIA NO RUMO CERTO

RECORRIDO:

JOSÉ DOS SANTOS ALVES

RECORRIDO:

MARIO HENRIQUE ALVES DA SILVA

RECORRIDO: RAIMUNDO EDVALDO DA LUZ LUCENA

RECORRIDO:

SAVIO DO SOCORRO SILVA OLIVEIRA

RECORRIDO:

BENEDITO MIRANDA ARAÚJO

RECORRIDO:

BENEDITO SANTANA RAMOS

RECORRIDA:

ELAINE CRISTINA FERNANDES DA SILVA

RECORRIDA:

FABIANA LACERDA SILVA

RECORRIDO:

FERNANDO SOARES VIEIRA

RECORRIDO:

GERSON SOUSA DE ARAÚJO

RECORRIDO:

GETRO DIAS DE CARVALHO

RECORRIDO:

JOSÉ JOCY BARROS ARAUJO

RECORRIDO:

JOSÉ MARIA DA COSTA SILVA

RECORRIDA:

JOSENILCE DA ROCHA BEZERRA

RECORRIDA:

MARIA RAIMUNDA DE LIMA NASCIMENTO

RECORRIDA:

MARIA ELZA DA SILVA OLIVEIRA

RECORRIDO: MARINALDO DA SILVA NASCIMENTO

RELATÓRIO

O **Senhor Juiz Federal Arthur Pinheiro Chaves:** Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA O TRABALHO NÃO PODE PARAR** em face da sentença

proferida pela 41ª Zona Eleitoral do Pará (fls. 745/749) que julgou improcedente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** ajuizada para apuração de fraude referente à distribuição de vagas destinadas às candidaturas femininas com violação ao disposto no art. 10, §3º da Lei 9.504/97.

Em suas razões (fls. 755/780), a recorrente afirma que a ação foi proposta contra a Coligação e todos os seus integrantes, mas o juízo processante ao argumento de evitar tumulto processual, limitou o litisconsórcio e recebeu a inicial apenas em relação aos quatro candidatos eleitos e os quatro suplentes mais votados. Nesses termos, como questão preliminar ao julgamento e a fim de evitar nulidades, pugna pelo chamamento de todos os integrantes da Coligação ao polo passivo da demanda, afirmando, no entanto, ser desnecessária qualquer diligência no sentido de colher novamente a manifestação dos que não integram formalmente a lide, tendo em vista que a patrona dos recorridos trouxe ao polo passivo todos os impugnados, conforme procurações às fls. 396/412).

Também como questão preliminar, anotam que as defesas dos réus foram apresentadas via fac-símile sem que tenham sido juntados os originais devendo, portanto, serem desentranhada dos autos na forma do art. 2º da Lei nº 9.800/99.

No mérito, aponta situações que, no seu entender, configuraria fraude apta a ensejar a cassação dos registros de candidatura de toda a Coligação. São elas, em apertada síntese:

Das 22 vagas que teria para candidaturas, a Coligação proporcional “Santa Luzia no Rumo Certo” postulou o registro de 16 (dezesesseis) filiados, sendo **04 (quatro) mulheres (25%)** e **12 (doze) homens (75%)**, de modo que desde o início não foi observado o mínimo exigido que seria de 05 (cinco) candidatas do gênero feminino;

Na segunda semana de campanha, logo após o deferimento, houve a desis-

tência da candidatura de ELAINE CRISTINA FERNANDES DA SILVA o que demonstraria que o seu registro serviria tão somente para aumentar o número de candidaturas em benefício da Coligação dos recorridos;

Em substituição à desistente, foi pedido requerido o registro da candidatura de MARIA ELZA DA SILVA, esta última seria mãe do vereador eleito Sávio do Socorro Oliveira e sequer possuía filiação partidária. Tal pedido foi indeferido em razão da sua intempestividade, permanecendo o déficit;

Haveria mais uma candidatura fictícia, a de FABIANA LACERDA SILVA, esposa do prefeito e presidente do MDB no município, Edno Alves, a qual obteve apenas 01 (um) voto e não apresentou em sua prestação de contas qualquer arrecadação ou gasto eleitoral, circunstância que evidenciaria a fraude da candidatura em especial quando se observa que a candidatura masculina menos votada da coligação dos recorridos foi a de Gerson, a qual obteve 47 (quarenta e sete) votos.

Afirmam que a quota de gênero deve ser obedecida durante todo o processo eleitoral, inclusive na substituição de candidaturas, fato que não ocorreu no caso concreto, haja vista que, com a renúncia, a coligação passou a ter 15 (quinze) candidaturas, sendo 12 (doze) masculinas e 03 (três) femininas, quando o correto seria de 10 (dez) e 05 (cinco), respectivamente.

Em contrarrazões (fls. 818/833), os recorridos alegam, em síntese que não há que se falar em fraude, primeiro porque na eventualidade do não atendimento dos percentuais mínimos para as candidaturas femininas em razão de desistências e/ou indeferimento, os autos deveriam ter sido baixados em diligência a fim de que o partido regularizasse o seu DRAP, o que não foi feito, importando assim em preclusão não sendo cabível tal discussão em sede de AIME.

Sustentam, ainda, que a questão atinente ao incremento da participação

das mulheres na vida partidária insere-se no âmbito da autonomia da agremiação e que a regra do art. 10, §3º da Lei das Eleições seria norma programática e não cogente, não se mostrando razoável inviabilizar a chapa proporcional pelo seu desatendimento.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou preliminarmente, pela inclusão no polo passivo de todos os integrantes do DRAP da Coligação "Santa Luzia no Rumo Certo" e pelo desentranhamento da contestação e, no mérito, pelo provimento do recurso para ao se reconhecer a fraude nas eleições, cassar-se o registro de candidatura da Coligação impugnada, com o consequente prejuízo das candidaturas individuais e anulação dos votos recebidos, devendo ser refeito o cálculo do coeficiente eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz Federal Arthur Pinheiro Chaves (Relator Originário): Antes de adentrar no mérito, passo ao exame das preliminares suscitadas.

Os recorrentes alegam, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário com o consequente chamamento de todos os membros da Coligação ao polo passivo da demanda e necessidade de desentranhamento da contestação (fls. 371/395), por não ter sido protocolada a via original no prazo de 5 (cinco) dias após o envio por fac-símile.

PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Na origem, a Coligação autora ingressou com a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo inserindo no polo passivo da demanda a Coligação Recorrida e todos os candidatos.

Em decisão de fl. 348, o juiz a quo de-

terminou que os autores emendassem a inicial, indicando ao polo passivo somente os suplentes mais votados, a fim de evitar tumulto processual.

Às fls. 355/358, os autores reiteraram a necessidade da participação de todos os membros da Coligação no polo passivo da demanda, no entanto, em observância a determinação de fls. 348, apresentaram emenda à inicial pela exclusão somente de Elaine Cristina Fernandes da Silva e Maria Elza da Silva, a primeira porque desistiu de sua candidatura e a segunda, porque teve seu RRC indeferido pela justiça eleitoral, permanecendo os demais e, caso o juízo entendesse não ser possível, pugnaram, sucessivamente, que a inicial fosse recebida pelo menos em face do 4 (quatro) vereadores eleitos, e dos 4 (quatro) suplentes mais votados.

Em decisão de fl. 361, o juízo a quo recebeu a inicial somente em relação aos (quatro) vereadores eleitos e aos 4 (quatro) suplentes mais votados.

É cediço que nas causas em que se discute suposta fraude no cumprimento da cota de gênero, a jurisprudência dominante exige a participação de todos os integrantes da chapa da coligação proporcional, uma vez que eventual reconhecimento da fraude implica na cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos, na medida em que viabilizou o deferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP da coligação.

Assim, de fato, houve inobservância de procedimento pelo magistrado ao determinar a emenda da inicial para que o autor indicasse no polo passivo da demanda apenas o candidato diplomado e os 4 (quatro) suplentes mais votados.

Apesar disso, como se sabe, em matéria de nulidade foi adotado o postulado do *pas de nullité sans grief* - não há nulidade sem prejuízo. É dizer, se, a despeito de imperfeito, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhes prejuízo, não há falar-se de nulidade.

No caso concreto, apesar da determinação do juízo, todos os demanda-

dos apresentaram defesa e estão regularmente representados por advogado (procurações de fls. 396/412) de modo que, em que pese a errônea interpretação do magistrado a quo, a nulidade não causou qualquer prejuízo para a defesa.

Nesses termos, **REJEITO** a preliminar suscitada, por entender que a incolumidade do polo passivo da AIME não foi prejudicada, tendo sido proposta a ação contra todos os candidatos com registro de candidatura deferido da coligação impugnada, com efetiva citação dos mesmos, o que elide qualquer nulidade processual por ausência de pressuposto válido e regular do processo.

PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA VIA FAC-SÍMILE. NÃO ENTREGA DA VIA ORIGINAL NO PRAZO.

O recorrente alega que a contestação deve ser desentranhada dos autos, por que o protocolo ocorreu por via digitalizada, no entanto, conforme certidão da chefia cartorária (fls. 426) não fora apresentada a via original.

Observo, contudo, que o requerido desentranhamento da contestação na atual fase processual, mostra-se desnecessária e por certo, improdutiva, pois conforme a permissão contida no parágrafo único do art. 346 do CPC/2015, ao réu revel é garantido intervir no feito em qualquer fase, nada impedindo a reiteração dos argumentos contidos na defesa intempestiva ou inexistente.

No caso dos autos, constato que fora oportunizado aos recorridos manifestar-se na audiência de oitiva de testemunhas, e, posteriormente, no prazo para alegações finais, onde foram alegadas as mesmas razões expostas na contestação enviada via fax.

Assim, em que pese os recorrentes terem razão quanto a existência da irregularidade de não apresentação da via

original da contestação no prazo de 5 (cinco) dias após o envio via fax, o reconhecimento que eles estão corretos não leva à conclusão de que os fatos alegados na inicial são verdadeiros.

Cabe ao autor provar, minimamente, os fatos apontados na exordial, não havendo incidência dos efeitos da revelia, posto que as questões eleitorais versam sobre direitos indisponíveis, os quais devem ser levados em conta em razão do interesse público envolvido, devendo, assim, ser aplicado subsidiariamente o disposto no art. 345, inciso II, do CPC.

Assim, **REJEITO** a preliminar.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

No mérito, conforme relatado, a questão controvertida diz respeito ao preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo, tal como previsto no §3º, art. 10 da Lei 9.504/97, alterado pela Lei 12.034/2009, o qual prevê que cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A parte autora, ora recorrente aponta três situações distintas que em conjunto denotariam fraude à lei, quais sejam:

Déficit inicial de 01 candidatura feminina;

Renúncia de 01 candidatura feminina sem o preenchimento da vaga por candidatura do mesmo gênero;

Fraude do tocante às 03 candidaturas femininas remanescentes dada a inexpressividade/ausência de votação e inexistência de campanha eleitoral para 02 delas, que apresentaram prestação de contas sem qualquer movimentação de recursos e para a terceira com gastos de apenas R\$ 300,00 (trezentos reais).

Dada a particularidade das situações, passo ao exame em separado de cada uma delas.

I - DÉFICIT INICIAL DE 01 (UMA) CANDIDATURA FEMININA

No caso concreto, a parte autora ora recorrente narra que das 22 vagas que teria para candidaturas, a Coligação proporcional "Santa Luzia no Rumo Certo" postulou o registro de 16 (dezesseis) filiações, sendo **04 (quatro) mulheres (25%)** e **12 (doze) homens (75%)**, de modo que desde o início não foi observado o mínimo exigido que seria de 05 (cinco) candidatas do gênero feminino. (fl. 68)

Como matéria defensiva, os recorridos sustentaram que eventuais questionamentos acerca da inobservância das quotas de gênero é matéria afeta ao julgamento do Demonstrativo de Regularidade dos atos Partidários – DRAP, sendo aquele o momento adequado para esta verificação, estando, portanto, precluso o direito reivindicado pelos autores na presente demanda.

Alegam, ainda, que a norma prevista no art. 10, §3º seria programática e não cogente.

Sobre este tema, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) há muito perfilha entendimento de que **"a norma prevista no art. 10, § 3, da Lei 9.504/97 tem caráter objetivo e o seu descumprimento impede a regularidade do registro da coligação ou do partido interessado em participar das eleições"** (AgR-REspe 117-81BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 6/11/2012).

Logo, ao contrário do que foi sustentado pelo recorrido, o respeito à quota de gênero é regra cogente que deve ser cumprida pelos partidos e coligações.

No caso concreto, todavia, o déficit de representatividade feminina, cognoscível *ex officio* e facilmente detectável pela informação extraída do sistema de registro de candidatura que instruiu o procedimento do DRAP (fls. 67/69) foi ignorado pelo juízo e pelo Ministério Público e também não contestado por qualquer outra Coligação e/ou Partido

adversários, de modo que o DRAP foi deferido, com sentença publicada em 30/08/2016 (fl. 73), com certidão de trânsito em julgado datada de 13 de setembro de 2016 (fl. 76)

Na espécie, embora seja evidente o descumprimento de regra que conduziria, caso não corrigida, ao indeferimento do DRAP, a situação já podia ser detectada desde o seu nascedouro, não havendo que se falar em fraude que possa ser discutida em sede de AIME.

Do contrário, se incentivaria que se deixasse ao alvedrio das Coligações adversárias a escolha de somente apontá-la quando não fosse mais possível a sua correção e com isso fossem indeferidas todas as candidaturas proporcionais, situação típica de nulidade de algibeira que não se coaduna com os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação entre as partes.

Nessa perspectiva, tenho por preclusa a discussão sobre o déficit inicial de candidaturas femininas afastando este argumento trazido pela inicial.

II - DESISTÊNCIA DE CANDIDATURA FEMININA SEM PREENCHIMENTO DA VAGA POR OUTRA DO MESMO GÊNERO.

Em suas razões, a parte autora ora recorrente aponta que, além do déficit inicial já examinado, na segunda semana de campanha houve a renúncia da candidata ELIANE CRISTINA FERNANDES DA SILVA, protocolado em 23/08/2016, com decisão homologatória publicada em 29/08/2016.

A contar da publicação, a Coligação teria o prazo de 10 dias para formalizar o pedido de substituição na forma do art. 67, §1º da Resolução TSE 23.458/2016¹,

ou seja, **até 08 de setembro**.

A recorrida perdeu este prazo, pois requereu o registro de MARIA ELZA DA SILVA OLIVEIRA, em substituição à primeira, apenas **em 09 de setembro**.

Alega o recorrente que haveria fraude não só pela extemporaneidade, mas, também porque a candidata MARIA ELZA, além de ser mãe do vereador eleito Sávio do Socorro Silva Oliveira, estaria em situação que denominou de “chapa-damente inapta” para concorrer ao pleito, haja vista que sua filiação partidária havia sido cancelada por vontade da própria eleitora, circunstâncias as quais, em conjunto, denotariam o intuito de fraudar a regra da porcentagem mínima.

No ponto, a matéria de defesa é essencialmente a mesma do quesito anterior com o acréscimo do argumento de que, no momento da formalização da renúncia da candidata ELIANE CRISTINA, já haveria sido ultrapassado o prazo para substituição na forma prevista no art. 13, §3º da Lei 9.504/97, de modo que não poderia a Coligação ser penalizada, considerando que não havia possibilidade jurídica de serem apresentadas substitutas de modo a readequar os percentuais legais de gênero.

Sem razão a recorrido neste ponto.

Da leitura conjunta do disposto no art. 13, §§1º e 3º, se extrai que o pedido de substituição de candidatos, no caso de renúncia deve ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias após notificação do partido da decisão judicial homologatória da renúncia, a qual se dá com a publicação em cartório e somente se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito. Vejamos:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou

falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro **deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição**. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado **até 20 (vinte) dias antes do pleito**, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

No caso concreto, as eleições 2016 ocorreram em 02 de outubro, portanto o 20º dia anterior seria **12 de setembro**. Assim, se a decisão homologatória da renúncia foi publicada dia 29 de agosto e o prazo final para a substituição ocorreu em 08 de setembro, não há que se falar em impossibilidade jurídica, mas de efetiva desídia da agremiação.

Setembro 2016							Outubro 2016								
Nº	S	T	Q	Q	S	D	Nº	S	T	Q	Q	S	D		
35			1	2	3	4	39						1	2	
36	5	6	7	8	9	10	11	40	3	4	5	6	7	8	9
37	12	13	14	15	16	17	18	41	10	11	12	13	14	15	16
38	19	20	21	22	23	24	25	42	17	18	19	20	21	22	23
39	26	27	28	29	30			43	24	25	26	27	28	29	30
								44	31						

No ponto, ainda que pudesse se falar em eventual impossibilidade de registro de candidaturas femininas, o TSE há muito se posicionou afirmando que em tais casos deveria ser reduzido o número de candidatos masculinos. Nesse sentido, destaco:

Registro de candidaturas. Percentuais por sexo.

1. Conforme decidido pelo TSE nas eleições de 2010, o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela

¹ Art. 67. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput; Lei Complementar nº 64/1990, art. 17; e Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 1º A escolha do substituto se fará na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até dez dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º; e Código Eleitoral, art. 101, § 5º).

Lei nº 12.034/2009, estabelece a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é aferido de acordo com o número de candidatos efetivamente registrados.

2. Não cabe a partido ou coligação pretender o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tornaria inócua a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei.

3. Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP).

Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 2939, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012)

Na espécie não há que se perquirir sequer sobre eventual boa-fé da coligação recorrida, seja pela sua inércia ou seja porque a candidata a qual se pretendia a substituição, Maria Elza da Silva, além de não ser filiada à partido político é mãe do vereador eleito Sávio do Socorro Silva Oliveira, o que já demonstra, no mínimo, má-fé da recorrida e aponta para existência de intuito fraudatário.

Não é demais lembrar que o TSE é firme no sentido de que os percentuais de gênero devem ser observados, tanto no momento do registro da candidatura quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos.

Entender o contrário, não só enfra-

queceria a ação afirmativa que a norma visa promover como também indiretamente e por vias escusas, impede e desestimula o acesso feminino ao poder político democraticamente eleito, alijando a sociedade do debate plural e substancialmente democrático.

III - DA INEXPRESSIVIDADE/AUSÊNCIA DE VOTAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE CAMPANHA ELEITORAL DE CANDIDATURAS FEMININAS

Sobre as três candidaturas femininas remanescentes, os recorrentes sustentam serem todas fictícias e, para tanto, apontam como primeiro fundamento a inexpressividade da votação de cada uma delas, pois:

- Maria Raimunda de Lima Nascimento (15437) – obteve 14 votos;
- Josenilce da Rocha Bezerra (15267) – obteve 01 voto;
- Fabiana Lacerda Silva (15352) – obteve 01 voto.

Além da parca votação, refere que a candidata FABIANA LACERDA que obteve apenas 01 voto é esposa do prefeito eleito EDNO ALVES, também presidente da comissão provisória do PMDB em Santa Luzia do Pará, circunstância que contextualizaria e elucidaria a fraude à lei.

Acrescentam que a prática de candidaturas fictícias seria recorrente, ao exemplo do ocorrido nas eleições 2012, no qual duas candidatas apresentaram votação e gastos zero de campanha.

Diante desse quadro, conclui se que **“o universo das candidaturas femininas foi lançado com propósito único de viabilizar somente a participação de candidatos masculinos favorecendo desempenho eleitoral na conquista das vagas em disputa”**.

No que interessa para o exame dessa terceira situação, o autor, ora recor-

rente, juntou à inicial os documentos de fls. 31/346, quais sejam, cópia das sentenças e documentos pertinentes do registro de candidatura de todos os candidatos da coligação, postagens de *facebook*, a fim de demonstrar a relação afetiva entre o prefeito eleito e a candidata Fabiana Lacerda.

No curso do processo não foi produzida prova testemunhal (fl.522)

Como matéria defensiva, os recorrentes sustentaram que, quanto a eventuais questionamentos acerca da inobservância das quotas de gênero é matéria afeta ao julgamento do Demonstrativo de Regularidade dos atos Partidários – DRAP, sendo aquele o momento adequado para esta verificação, estando, portanto, precluso o direito reivindicado pelos autores na presente demanda.

No tocante a alegada fraude à lei, sustentam que o simples fato de terem poucos votos, por si só, não implica dizer que as candidaturas são fraudulentas, **“mesmo porque as candidatas requeridas fizeram material de campanha e declararam em suas prestações de contas, ainda que tenha sido de pouco valor, mas foi dentro da capacidade financeira delas”** (fl. 373).

Argumentam, ainda, que outras coligações, incluindo a do próprio autor, e candidatos do gênero masculinos também obtiveram baixíssimo número de adesões conforme documento de fls. 4141/419, vários com votação zerada ou menor que 10.

Esclarecem que, a candidata Fabiana Lacerda, à época das eleições teve seu pai hospitalizado em virtude de um atentado, o que a fez desistir da campanha. Como prova, junta aos autos relatório médico com data de internação em 24/09/2016 e saída em 19/10/2016.

No tocante a Candidata Maria Raimunda, alegam que esta obteve 14 votos, votação mais expressiva do que vários candidatos que participaram do pleito.

Quanto à candidata Josenilce da Rocha, sustentam que ao perceber que sua campanha não iria alavancar, desmoti-

vou-se e resolveu se aliar a outros candidatos com mais chances de se eleger, circunstância considerada normal na vida política.

Exposta a síntese das alegações de ambas as partes, o exame acerca da existência de candidaturas registradas unicamente com o fim de dissimular o cumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei 9.504/97, a toda evidência, não se restringe à análise meramente contábil de votação obtida pelas mulheres registradas pela Coligação.

É dizer, embora a votação zerada ou inexpressiva sinalize possível existência de fraude é preciso que elementos outros estejam presentes, tais como ausência de efetiva realização de campanha, análise de prestação de contas para tentar demonstrar uma corrida eleitoral e condições em que foram apresentadas as candidaturas, por exemplo.

Neste ponto, se revela de especial importância o exame do ônus probatório que caberia a cada uma das partes. Isso porque, embora caiba ao autor provar o fato constitutivo de seu pretensão direito, o réu tem o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor (art. 373, CPC).

Nessa perspectiva, a tese defensiva de que as candidatas efetivamente fizeram campanha eleitoral, inclusive com a produção de material de propaganda ainda que de pouco valor constitui fato extintivo do direito do autor, porque fulminaria o direito invocado. Como tal, o ônus probatório de tal fato recai sobre a Coligação ré e não sobre o autor. E não poderia ser diferente, pois a ausência de realização de campanha/propaganda, um dos pilares para identificação da candidatura de fachada é fato negativo e implicaria na chamada prova diabólica.

Na espécie, a ré não trouxe qualquer material propagandístico, postagem em redes sociais ou mesmo prova testemunhal que revelasse o mínimo de empenho de qualquer das candidatas em angariar votos em seu benefício, cingindo-se a alegar de modo superficial que

foram declarados gastos nas prestações de contas.

Em relação a tal aspecto, em consulta ao SPCWEB é possível identificar que:

- Maria Raimunda de Lima Nascimento (ZENA) – que obteve 14 votos - movimentou R\$ 280,00 em recursos em espécie com a produção de jingle, vinheta e slogan e R\$ 1.275,00 estimáveis;
- Josenilce da Rocha Bezerra (JÓSE) – que obteve 01 voto – declarou recebimento de doações estimáveis na ordem de R\$ 51,00, sendo R\$ 50,00 do candidato EDNO ALVES com a descrição de “assessoria técnica contábil” e R\$1,00 de HÉLIO JOÃO MARTINS com a descrição de “assessoria técnica jurídica” (ambos datados de 24/08/2016);
- Fabiana Lacerda Silva (15352) – obteve 01 voto - declarou recebimento de doações estimáveis na ordem de R\$ 150,00, sendo R\$ 100,00 do candidato EDNO ALVES com a descrição de “assessoria técnica em contabilidade” e R\$50,00 de HÉLIO JOÃO MARTINS com a descrição de “assessoria técnica jurídica” (ambos datados de 19/08/2016).

Do exame de tais dados, com relação a candidatura de Maria Raimunda de Lima Nascimento observa-se que há elementos que indicam certo comprometimento com a campanha, dado que se extrai não só da maior movimentação de recursos, como da votação por ela auferida que, embora diminuta, não se pode dizer de todo inexpressiva se considerado o contexto especial daquele Município.

Situação diversa é a das duas outras candidatas – Jôse e Fabiana.

Primeiro porque as doações estimáveis por elas recebidas – assessoria técnica jurídica e contábil - não dizem respeito à campanha eleitoral em sentido

estrito, mas, sim, ao processo de prestação de contas.

A propósito, vale lembrar que a Resolução TSE 23.463/2015, ao tratar dos gastos eleitorais atinentes aos serviços advocatícios e contábeis previu que:

Art. 29

(...)

§ 1º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade **prestados em favor das campanhas eleitorais** deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos. (Redação dada pela Resolução nº 23.470/2016)

§ 1º-A Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade **relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial** não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual. (Incluído pela Resolução nº 23.470/2016)

Ora, como justificar o gasto, ainda como doação estimável, de serviços de consultoria jurídica e contabilidade prestadas em favor da campanha de candidatas que não declararam qualquer gasto com propaganda e não demonstraram por qualquer outra via a sua efetiva realização, ainda que sem qualquer dispêndio? É, no mínimo, estranho.

Mas não é só.

Além da natureza da despesa declarada, também chama a atenção a semelhança dos registros lançados - serviços jurídico e contábil das mesmas pessoas – e os valores meramente simbólicos, tais como R\$ 50,00 ou R\$ 1,00, para o serviço de assessoria jurídica.

Evidentemente, não há que se per-

quirir, nesta assentada, sobre a regularidade formal contábil, pois, esta matéria é atinente ao procedimento específico da prestação de contas. No entanto, substancialmente falando, os registros lançados pelas candidatas naquele feito, constitui inegável elemento que aponta e robustece a tese da parte autora sobre a fraude, no tocante à regra do art. 10, §3º da Lei 9.504/97, porque representam claros indícios de que houve uma tentativa de demonstrar a regularidade da campanha eleitoral por meio de uma prestação de contas de campanha.

Esta tentativa de escamoteamento da realidade traduz inequívoca má-fé e não é o único dado que aponta neste sentido.

A candidata FABIANA LACERDA, é esposa do prefeito eleito nas eleições 2016 EDNO ALVES, circunstância que justificaria a obtenção de número razoável de votos o que não ocorreu.

Sendo esposa de candidato a prefeito eleito, estava ele em plena campanha eleitoral o que contribuiria para que a candidata contasse com um mínimo de apoio de eleitores.

No ponto, embora relevante e justificável eventual abandono da sua campanha em razão da hospitalização do seu pai que sofreu um atentado por arma de fogo, tal fato ocorreu já na reta final da campanha eleitoral - 24 de setembro de 2016 – quando já passados mais de 1 mês do início da propaganda eleitoral (16 de agosto) e apenas há 09 (nove) dias das eleições.

Na hipótese, seja pela exiguidade de tempo em que, em tese, não fez campanha, seja por ser esposa de candidato ao prefeito em franca atividade (tanto que foi eleito) não se justifica que tenha obtido apenas 1 único voto, a não ser se considerarmos que sua candidatura era apenas formal (fictícia) e não material (real).

Basta lembrar do Presidente eleito, que passou boa parte de sua campanha hospitalizado, impossibilitado de atos de campanha sem qualquer prejuízo para sua votação.

Quanto a situação da candidata Josenice da Rocha Bezerra (JÓSE), a defesa textualmente assim justifica sua votação inexpressiva “(...) **percebeu que sua campanha não iria alavancar e ficou desmotivada, tendo se aliado a outros candidatos que teriam mais chances de se eleger, fato este totalmente normal na vida política e que foge ao alcance de qualquer pessoa(...)**”.

No ponto surge então o questionamento: uma vez registrada, estaria a candidata obrigada a realizar campanha eleitoral? A resposta imediata seria que não.

A solução, no entanto, reclama exame mais aprofundado, sobretudo porque estamos diante de política de ação afirmativa que, como tal, objetiva “fornecer condições estruturais de mudança social, evitando que a discriminação continue através de mecanismos informais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo”².

É dizer, no cenário político atual, conferir tratamento neutro à candidatura feminina meramente semântica possui impacto negativo em relação ao segmento vulnerável que a norma busca proteger.

Nessa perspectiva, a maior fragilidade da mulher no cenário de participação política reclama esforço e compromisso não só de todos os participantes da disputa eleitoral, aí incluídos candidatos e partidos políticos, mas sobretudo da Justiça Eleitoral responsável por resguardar e garantir lisura do pleito e da democracia deliberativa, demandando uma postura mais incisiva no cumprimento material da norma, sob pena de, ao invés de superar um estado de discriminação a fomentar.

Dito de outro modo, fechar os olhos para os efeitos deletérios de uma participação feminina meramente semântica acaba por reforçar o patriarcado na política porque alija e desestimula o acesso de outras mulheres no cenário político-partidário, subvertendo o processo elei-

toral a um jogo no qual os fins justificam os meios e o “vale tudo” é autorizado.

Não é dado à agremiação, a pretexto da dificuldade de cumprir o percentual legal das cotas femininas, arregimentar candidaturas de mulheres sem disposição para empreenderem campanhas. Nesse caso, devem os partidos, antes, incentivar a participação feminina em suas fileiras, garantindo-lhes voz no dia a dia da política partidária incentivando-as a participação substancial e não meramente formal.

Não sendo isto possível, ou não alcançando ainda o seu intento, devem as agremiações adequarem o número de candidatos homens à quantidade de mulheres decididas à ingressarem na vida político-partidária, sob pena de tornar letra morta o preceito do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Com efeito, para conferir plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para as candidaturas femininas, é também responsabilidade das agremiações garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, mais que isso, é necessário que sejam elas também verdadeiramente incentivadas por um ambiente que lhes permita alcançar a igualdade de resultados.

Parece ser este o caminho sinalizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em precedentes recentes. Senão vejamos:

“(…) PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA (…)

8. Cabe à Justiça Eleitoral, no papel de instituição essencial ao regime democrático, atuar como protagonista na mudança desse quadro, em que as mulheres são sub-representadas como eleitoras e líderes, de modo a eliminar quaisquer obstáculos que as impeçam de participar ativa e efetivamente da vida política.

9. As normas de caráter afirmativo são não só constitucionalmente

² Ramos, André de Carvalho. Curso de direitos humanos - 4ª ed. - São Paulo. Saraiva 2017.

legítimas, como pragmaticamente necessárias, em um País caracterizado por toda sorte de desigualdade, sobretudo nas oportunidades de participação das mulheres na vida político-partidária.

10. As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95). A criação de “estado de aparências” e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral.

11. Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, 45, IV, da Lei nº 9.096/95 e 5º, caput e I, da CF/88.

12. A mera participação feminina na propaganda partidária, desvinculada de qualquer contexto relacionado à inclusão das mulheres na política, não é suficiente para atender às finalidades legais. Precedente: AgR-REspe nº 155-12/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.5.2016.

13. A ratio da lei é fazer a mulher reconhecer que é cidadã igual ao homem, com voz própria para defender seus direitos, e inseri-la na vida político-partidária, não se podendo substituir, ao talante dos partidos, as obrigações legais como se fosse uma prestação fungível.

14. A autonomia partidária contida no § 1º do art. 17 da CF/88 não significa soberania para desrespeitar, direta ou indiretamente, valores e prin-

cípios constitucionais: é imperativo que agremiações observem a cota de gênero não somente em registro de candidaturas, mas também na propaganda e assegurando às mulheres todos os meios de suporte em âmbito intra ou extrapartidário, sob pena de se manter histórico e indesejável privilégio patriarcal e, assim, reforçar a nefasta segregação predominante na vida político-partidária brasileira. (Representação nº 28273, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 02/08/2017)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa.

2. “É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral” (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011).

3. Para modificar a conclusão da Corte de origem e assentar a existência de oferta de benesse condicionada ao voto ou de ato abusivo com repercussão econômica, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do re-

gistro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências.

Recurso especial parcialmente provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66)

Assim, se o propósito da lei é o incentivo à democracia participativa com representação mais igualitária para cada gênero, considerar que o mero cumprimento da obrigação formal da norma com o requerimento de registro de candidatura desprovida de qualquer conteúdo valorativo e real seja considerado válido e correto, além de não promover a política afirmativa pretendida pela lei, antes a enfraquece, seja porque trata a mulher como mero instrumento para viabilizar maior número de candidaturas masculinas, seja porque impede ou desencoraja outras mulheres à participação na vida política.

Desse modo, após acurada análise sobre o conjunto probatório produzido, em especial, considerando a votação zerada ou inexpressiva, a ausência de efe-

tiva realização de campanha de todas as candidatas, a prestação de contas com indícios de fraude, a desistência branca confessada pela candidata Josenilce da Rocha Bezerra (JÓSE), a relação de parentescos das candidatas Fabiana Lacerda Silva, esposa do candidato a prefeito eleito e Maria Elza da Silva Oliveira, mãe do vereador eleito, Sávio do Socorro Silva Oliveira, forçoso reconhecer que a inscrição de candidaturas femininas da Coligação “Santa Luzia no Rumo Certo” se deu para o simples cumprimento formal da cota de gêneros, sem que se tenha o objetivo real de participar da vida política, constituindo verdadeiro ardil na sua formação.

O reconhecimento da fraude tem como consequência direta a responsabilização de todos os que contribuíram para que o vício alcançasse seus objetivos e com isso tenho por comprometida a lisura e a legitimidade do processo eleitoral no tocante à Coligação recorrida.

IV - CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO DA FRAUDE À COTAS DE GÊNERO

Configurada a fraude no preenchimento das vagas de candidaturas femininas, tenho por contaminada toda a chapa desde a formação da Coligação, o que tem como consequência a cassação do registro de todos os componentes eleitos e não eleitos, sendo prescindível perquirir sobre a concorrência, o conhecimento ou anuência dos seus componentes para o cometimento do ilícito, aspecto subjetivo que se mostra imprescindível apenas para imposição de penalidades de caráter personalíssimo tais como inelegibilidade e multa, as quais não são aplicáveis no caso de AIME por fraude.

A solução não poderia ser outra porquanto o deferimento do DRAP irregular, ao permitir maior número de candidaturas masculinas de forma indevida acabou beneficiando a todos indistinta-

mente pois a soma de todos os votos foi contabilizada como um todo, aumentando o coeficiente eleitoral.

A propósito, ressalto que mesma solução foi adotada por outros Regionais a exemplo do TRE-SP e TRE-PI:

- ELEIÇÕES 2016 - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO POR SUPOSTA FRAUDE (CF, ART. 14, §10º)
- UTILIZAÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA ATENDER A COTA DE GÊNERO EXIGIDA PARA O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DO PARTIDO POLÍTICO OU DA COLIGAÇÃO (LEI N. 9.504/1997, ART. 10, § 3º).
- RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
- PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
- POSSIBILIDADE DE DEMANDAR TODOS OS VEREADORES REGISTRADOS PELA COLIGAÇÃO - LEGISLAÇÃO AUTORIZANDO A PUNIÇÃO DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS POR CONDUTAS ABUSIVAS COM GRAVIDADE PARA MACULAR A LEGITIMIDADE DO PLEITO - REJEIÇÃO.
- MÉRITO - PROVAS DOS AUTOS DEMONSTRANDO A BAIXA INEXPRESSIVA VOTAÇÃO DAS CANDIDATAS, A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA DE VALORES ÍNFIMOS E A EXISTÊNCIA DE CANDIDATA QUE POSSUI VÍNCULO MATRIMONIAL COM ADVERSÁRIO POLÍTICO - CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES, SEGUNDO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE, PARA DEMONSTRAR O PROPÓSITO FRAUDULENTO DE USAR CANDIDATURAS FEMININAS ARTIFICIAIS PARA BURLAR AS COTAS DE GÊNERO EXIGIDAS PARA O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE POSTULAR CARGOS ELETIVO
- PROCEDÊNCIA - **REVOGAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DA COLIGAÇÃO (DRAP) - NULIDADE DOS VOTOS DADOS A TODOS OS CANDIDATOS A VEREADOR - CAS-**

SAÇÃO DO MANDATO ELETIVO OBTIDO PELA COLIGAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO DA VAGA ÀS DEMAIS % AGREMIÇÕES PARTICIPANTES DO PLEITO, OBSERVADA A FORMA DE CÁLCULO PREVISTA PELO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO PELO FATO DE A NULIDADE ATINGIR MAIS DA METADE DOS VOTOS VÁLIDOS (CE, ART. 224) - NORMA LEGAL APLICÁVEL APENAS AO PLEITO MAJORITÁRIO.

- RECURSO DO RECORRIDO MARCOS VINÍCIOS DOS SANTOS
- ATUAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO NA DEFESA DE CANDIDATO REPRESENTADO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NOS PARÂMETROS FIXADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - NECESSIDADE DE RESPEITAR, NO ÂMBITO FEDERAL, OS VALORES ESTABELECIDOS NA TABELA DA OAB - PRECEDENTES - PROVIMENTO (TRE-SP - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS n 234, ACÓRDÃO n 33406 de 13/11/2018, Relator(a) CID JOSÉ GOULART JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 211, Data 26/11/2018, Página 06)

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. FRAUDE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. BURLA AO INSTITUTO DAS COTAS DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, LEI Nº. 9.504/97 E AO ART. 5º, I, DA CF/88. COMPROVAÇÃO. A CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NA COTA DE GÊNERO MACULA TODA A CHAPA, PORQUANTO O VÍCIO ESTÁ NA ORIGEM. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E REGISTROS DOS CANDIDATOS ELEITOS, SUPLENTE E NÃO ELEITOS, RESPECTIVAMENTE, OS QUAIS CONCORRERAM AO PLEITO PELAS CHAPAS PROPORCIONAIS CONTAMINA-

DAS PELA FRAUDE. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AOS CITADOS CANDIDATOS, RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS E

NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. INELEGIBILIDADE, SANÇÃO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMA. ALCANÇA OS CANDIDATOS QUE DERAM CAUSA AO ILÍCITO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os fatos narrados na inicial não foram atribuídos aos Presidentes das Agremiações. Preliminar de ausência de litisconsórcio rejeitada.

2. Candidaturas registradas com único propósito de preencher o regramento do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Manifesto desvio de finalidade, comprometendo a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais, circunstâncias que se amoldam às condutas previstas no art. 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90.

3. A existência de vício ou fraude na cota de gênero contamina toda a chapa, porquanto o vício está na origem, ou seja, o seu efeito é ex tunc e, assim, impede a disputa por todos os envolvidos.

4. Reconhecida a fraude, devem ser cassados os diplomas e registros dos candidatos eleitos, suplentes e não eleitos, respectivamente, declarando nulos os votos a eles atribuídos, com a imperiosa recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral.

5. Em não havendo prova da participação efetiva dos demais candidatos, e diante do caráter personalíssimo da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, LC 64/90, seu alcance restringe-se às candidatas fictícias, pois concorreram para efetivação da fraude às cotas de gênero, porquanto conscientemente disponibilizaram seus nomes para fins de registro de candidatura, sem a intenção de disputar o pleito eleitoral de 2016.

6. Não existindo comprovação da participação dos candidatos majori-

tários, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido nessa parte.

7. Recursos parcialmente providos.
(TRE-PI - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 193-92.2016.6.18.0018 - CLASSE 3. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL) – ACÓRDÃO Nº 19392)

Na hipótese, observe-se que não há que se discutir sobre a escorreita interpretação do que dispõe o art. 224 do Código Eleitoral, porquanto no município de Santa Luzia do Pará, foram contabilizados o total de 12.856 votos válidos, dos quais 4.177 (32,49%) foram atribuídos à Coligação Recorrida, não havendo que se falar em anulação de mais da metade da votação.

Por fim, no tocante à inelegibilidade, anoto que estamos diante de uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para o qual, a norma não prevê diretamente tal sanção.

Evidentemente, não se desconhece que por aplicação do princípio da igualdade, há precedentes do Tribunal Superior Eleitoral aplicando a inelegibilidade nos casos em que se discute abuso em sede de AIME.

No caso, entretanto, estamos diante de alegação de fraude, razão pela qual tenho que tal precedente não se aplica.

Firme nessas considerações, VOTO pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO** para considerar contaminada toda a chapa proporcional formada pela **COLIGAÇÃO SANTA LUZIA NO RUMO CERTO** com a cassação dos diplomas e registros dos candidatos da referida chapa, eleitos, suplentes e não eleitos, declarando nulos os votos atribuídos aos candidatos, com a consequente recontagem total dos votos e novo cálculo do coeficiente eleitoral na forma do art. 109 do Código Eleitoral.

É como voto.

Belém, 23 de abril de 2019.

Juiz **ARTHUR PINHEIRO CHAVES**
Relator Originário

EITORAL

Nº 5-07.2017.6.14.0041

RECORRENTE:

COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA O TRABALHO NÃO PODE PARAR

RECORRENTE:

ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA

RECORRIDA:

COLIGAÇÃO SANTA LUZIA NO RUMO CERTO

RECORRIDO:

JOSÉ DOS SANTOS ALVES

RECORRIDO:

MARIO HENRIQUE ALVES DA SILVA

RECORRIDO:

RAIMUNDO EDVALDO DA LUZ LUCENA

RECORRIDO:

SAVIO DO SOCORRO SILVA OLIVEIRA

RECORRIDO:

BENEDITO MIRANDA ARAÚJO

RECORRIDO:

BENEDITO SANTANA RAMOS

RECORRIDA:

ELAINE CRISTINA FERNANDES DA SILVA

RECORRIDA:

FABIANA LACERDA SILVA

RECORRIDO:

FERNANDO SOARES VIEIRA

RECORRIDO:

GERSON SOUSA DE ARAÚJO

RECORRIDO:

GETRO DIAS DE CARVALHO

RECORRIDO:

JOSÉ JOCY BARROS ARAUJO

RECORRIDO:

JOSÉ MARIA DA COSTA SILVA

RECORRIDA: J

OSENILCE DA ROCHA BEZERRA

RECORRIDA:

MARIA RAIMUNDA DE LIMA NASCIMENTO

RECORRIDA:

MARIA ELZA DA SILVA OLIVEIRA

RECORRIDO:

MARINALDO DA SILVA NASCIMENTO

VOTO VENCEDOR

A Senhora Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora Designada): Solicitei vista dos autos, devido a que o caso encerra

um tema o qual, além da atualidade e da atenção social que desperta, não possui ainda uma definição jurídica. O assunto se projeta na realidade com dificuldades e polêmicas – ele revolve aspectos culturais espinhosos, ideologias e a própria metodologia científico-jurídica.

Não poderia deixar de me manifestar pela minha própria condição de mulher. Não se trata, obviamente, de uma característica que me retira a imparcialidade. O julgador deve transcender o interesse das partes, mas não é um observador além do “real”, que significa dizer que não se trata de um ser neutro, mas sensível ao entorno; e não só isso, sensível e suscetível aos aspectos existenciais e sociais.

Pela minha condição “de” mulher, vejo que devo verificar a condição “da” mulher, ainda que possa ser uma especificidade como a participação feminina na política e como ela se manifesta no caso que diz respeito a uma suposta fraude nessa participação.

Como todo caso que envolve cassação de mandato (ou diploma, como se preferir), deve-se utilizar da maior racionalidade possível, o que, por consequência, obriga-nos à máxima cautela. Soma-se à necessidade de cuidado em elevado grau por conta da severa consequência de perda do mandato, a imprescindibilidade de ponderação pela temática “ação afirmativa” invariavelmente despertar paixões e, muitas vezes, ao invés de afastar preconceitos, atraem-nos.

A juíza sentenciante Caroline Slongo Assad julgou improcedente a AIME por entender que a fraude não foi comprovada. A sentença (fls. 745 a 749) registrou: “a fraude não pode ser presumida e os autores não se desincumbiram do ônus probatório”.

O relator do recurso Senhor Arthur Pinheiro Chaves prolatou voto pelo provimento do apelo para reformar a sentença e cassar todos os “diplomas e registros” dos integrantes da Coligação Santa Luzia no Rumo Certo. Em síntese, fundamentou a reforma do decisório de 1º grau, tendo em vista que:

[...] após acurada análise sobre o conjunto probatório produzido em especial considerando a votação zerada ou inexpressiva, a ausência de efetiva realização de campanha de todas as candidatas, a prestação de contas com indícios de fraude, a desistência branca confessada pela candidata Josenilce da Rocha Bezerra (JÔSE), a relação de parentescos das candidatas Fabiana Lacerda Silva, esposa do candidato a prefeito eleito e Maria Elza da Silva Oliveira mãe do vereador eleito Sávio do Socorro Silva Oliveira, forçoso reconhecer que a inscrição de candidaturas femininas da Coligação Santa Luzia no Rumo Certo se deu para o simples cumprimento formal da cota de gêneros, sem que se tenha o objetivo real de participar da vida política, constituindo verdadeiro ardil na sua formação.

Examinei os autos e, de fato, o ponto-chave para dirimir a questão é o exame das provas e, caso configurada a fraude, aquilatar a gravidade da situação para inferir ser o caso ou não de cassação dos mandatos.

Entretanto, devo demonstrar, desde logo, minha convergência com o relator sobre uma primeira questão discutida nos autos: os impugnantes recorrentes afirmam que o DRAP da coligação impugnada recorrida, Santa Luzia no Rumo Certo (PMDB e SD) era viciado no nascedouro, isto é, a percentagem de candidatos de ambos os sexos não estava correta, já que existiam 12 homens e 4 mulheres (*vide* cópia do DRAP, às fls. 67 a 69, e identificação inicial da irregularidade na informação, especificamente à fl. 69³). Neste aspecto inicial, facilmente se pode afirmar que a fraude não se amolda.

O DRAP, ainda que contendor do vício no percentual de sexo das candidaturas, foi deferido (*vide* sentença, à fl. 73)

3 Observa-se que o percentual era de 75% de homens e 25% de mulheres.

e transitou em julgado (*vide* certidão, à fl. 76). Desse modo, não houve a oportunidade da coligação sanar a questão em diligências. A coisa julgada, que possui como característica ser sanatória geral, convalida os vícios processuais (inclusive aqueles de cunho material). Veja-se que não se está a afirmar que a fraude não pode ser discutida em AIME por preclusão – tese equivocada dos impugnados – mas que o erro, inclusive identificado, no percentual de sexos naquele momento foi aceito⁴. A fraude em si - circunstância que possui elementos específicos - é outra questão a ser examinada e pode sê-lo feito em AIME.

A possibilidade de diligenciar para que seja feito o ajuste no percentual de sexo é medida assente na jurisprudência. A fim de ilustrar a questão, reproduzo a seguinte ementa de julgado desta Corte, que, inclusive, alicerça-se em precedentes do TSE e do próprio TRE/PA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. ELEIÇÕES 2012. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NA DATA LIMITE. COMPROVAÇÃO DO PROTOCOLO POR OUTROS MEIOS. TEMPESTIVIDADE. ATAS. IRREGULARIDADES. SANEAMENTO. COTA DE GÊNERO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULARIZAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

4 Representação. Eleição proporcional. Percentuais legais por sexo.

1. A questão relativa ao atendimento aos percentuais mínimos exigidos para as candidaturas de cada sexo na eleição proporcional, previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 consubstancia matéria a ser discutida nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

2. Não é cabível a propositura de representação com fundamento no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, para questionar o preenchimento dos percentuais de gênero, à míngua de expressa previsão legal.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21838, Acórdão de 08/10/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 60).

1 - É fato incontroverso a interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade de Vigia no último dia de prazo para o requerimento de registro de candidaturas.

2 - A coligação, ainda em 05 de julho, providenciou juntada de documentos atinentes ao DRAP, manualmente recebidos por servidor da Justiça Eleitoral, caindo por terra a apregoada intempestividade.

3 - Irregularidades inicialmente existentes nas ATAS restaram supridas com juntada de documentos posteriores, reveladores a não mais poder do intento de os partidos marcharem unidos.

4 - **Possibilidade de os autos retornarem à instância de origem, com vistas à adequação da coligação ao percentual de gênero, sob pena de indeferimento do DRAP, medida de ultima ratio. Precedentes do TRE/PA e do TSE.**

5 - Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

(Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral n 27776, ACÓRDÃO n 25421 de 30/08/2012, Relator(a) DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 11:50, Data 30/08/2012).

Esse primeiro aspecto – caracterizado pelo recorrente como “primeira fraude” - é bastante salientado no apelo (itens 3.22 a 3.24, 3.26, 3.35, 3.38 etc., às fls. 762 a 763 e fls. 765 a 766), mas se trata de questão evidentemente superada. A renúncia de uma candidata e substituição por outra são tratadas pelos recorrentes nesse primeiro aspecto, mas, como dizem respeito à fraude em si, tratarei no conjunto seguinte.

O segundo aspecto a ser verificado nos autos é a suposta fraude em si dos percentuais de sexo, momento em que o exame probatório ganha maior relevância. A recorrente afirma que todas as candidaturas femininas foram fictícias.

A apelante menciona quatro pontos

principais que entende comprovadores do suposto ardid das candidaturas fantasmas. O primeiro seria a inexpressiva votação. O segundo seria a falta de arrecadação financeira. O terceiro, que se soma aos outros dois elementos, seria o parentesco de uma das candidatas, Fabiana Lacerda Silva, a qual era esposa do prefeito eleito. E o quarto e derradeiro, a renúncia de uma das candidatas (Elaine Cristina Fernandes da Silva) e a substituição intempestiva por candidata sem filiação válida (Maria Elza da Silva Oliveira) e com parentesco com outro candidato eleito (Sávio do Socorro Silva Oliveira).

Os pontos números 1 e 2 são tratados pelo recorrente principalmente da seguinte maneira:

3.52 [...] as únicas três candidaturas femininas remanescentes da coligação foram candidaturas fictícias. A fraude foi, inclusive, confessada pelos recorridos na contestação!

3.53. Fabiana Lacerda Silva, candidata fictícia, é esposa do Prefeito eleito em 2016, Edno Alves da Silva [...], o qual é Presidente do Diretório Municipal do MDB (fls. 63), partido pelo qual concorreu Fabiana [...].

3.55. A desculpa utilizada pelos Recorridos na contestação (fls. 374), de que o pai da candidata teria sido hospitalizado às vésperas das eleições, não procede, uma vez que o fato se deu no dia 24.09.2016, portanto, somente na última semana de campanha (passados 39 dias de campanha), momento em que muitos gastos eleitorais já deveriam ter sido realizados (art. 30, § 1º, da Res. TSE n.º 24.463/2015), bem como muitos votos conquistados, ainda mais em se tratando da esposa do Prefeito eleito neste pleito. Tal argumentação, por conseguinte, não merece credibilidade. A candidata laranja não obteve sequer o voto no marido, eleito Prefeito no pleito de 2016.

3.56. Se Fabiana tivesse sido, de fato, candidata, por que, quando da apre-

sentação da defesa, não foi juntada prova sequer das suas candidaturas (como fotos, vídeos, santinho, cartaz, adesivos e outras formas legalmente permitidas de propaganda eleitoral)? Para um candidato que concorreu ao pleito, seria muito fácil produzir tal prova. Registre-se que nem mesmo houve postagens em suas páginas pessoais no Facebook.

[...]

3.59. A prova insuperável da confissão da fraude, entretanto, foi apresentada no primeiro parágrafo das fls. 375, na contestação, onde os ora Recorridos afirmaram categoricamente que a candidata laranja Josenilce da Rocha Bezerra (Jôse) – que também só obteve o próprio voto (1 voto) – se aliou a outros candidatos que teriam mais chances de se eleger. Trata-se de uma das provas mais comuns de fraude identificadas pelo Poder Judiciário Eleitoral Brasil afora, confessada pelos próprios Recorridos. Ademais, Josenilce é esposa de Guilherme Gomes, Secretário Municipal de Administração e Finanças do Governo de Edno Alves, Prefeito de Santa Luzia do Pará.

[...]

3.63. Tem (*sic*) mais! A coligação dos Recorridos, como dito alhures, tentou registrar a candidatura de Maria Elza, que vem a ser, justamente, mãe do Vereador Eleito e atual Presidente da Câmara, ora Recorrido na presente, Sávio do Socorro. Isto é, as candidaturas fictas de Elaine e de “Dona Elza” beneficiaram as candidaturas dos candidatos do sexo masculino. Indaga-se: como seria possível, Excelência, num município do porte de Santa Luzia do Pará, mãe e filho serem candidatos ao mesmo cargo no parlamento mirim? A resposta é clara: a candidatura fantasma da mãe serviria, caso deferida, apenas e tão somente para viabilizar a candidatura do filho.

[...]

3.65. Como se infere, Maria Elza da Silva Oliveira sequer possuía filiação partidária válida para concorrer ao pleito de 2016, pois sua filiação foi cancelada por vontade da própria eleitora, segundo consta no registro de filiação da candidata. [...]

O recurso, como se observa, aponta que **todas** as candidaturas “remanescentes” são fictícias. O DRAP da Coligação contou com quatro candidaturas e uma foi indeferida – no registro de candidatura individual – por ter a filiação partidária sido considerada inválida. Por imperativo lógico, as três candidaturas caracterizadas como “remanescentes” são aquelas em que houve o deferimento dos registros individuais. As razões do apelo tratam, de fato, de três candidaturas, mas apenas de duas remanescentes em que especifica o porquê de ter considerado fraudulentas e inclui outra no desenvolvimento argumentativo, mas que **não** é remanescente.

Desse modo, deve-se deixar bem claro as caracterizações a fim de que se façam as ponderações mais exatas possíveis, ao contrário da forma como o apelo maneja as circunstâncias.

A inexatidão das razões recursais tem uma razão de ser. Percebe-se que a candidatura de Maria Raimunda de Lima Nascimento dificilmente se enquadra como fictícia. Essa candidata logrou quatorze votos (*vide* o resultado da votação, especificamente à f. 82) e movimentou R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais), conforme extrato da prestação de contas final, à fl. 318. Em termos de despesas, Maria Raimunda gastou R\$ 125,00 (cento e vinte reais) com “materiais impressos” (segundo a especificação, à fl. 326, dizem respeito a 5.000 santinhos) e R\$ 280 (duzentos e oitenta reais) com “produção de jingles, vinhetas e slogans” (segundo a especificação, à fl. 331, diz respeito a “jingles”). Outros R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) são referentes a dois contratos de “assessoria

técnica” que, provavelmente, correspondem a serviços de contabilidade e advocacia (*vide* fl. 326). Ora, nesse caso, já não se pode afirmar de forma alguma que Maria Raimunda de Lima Nascimento não fez campanha. Os atos de campanha estão bem delineados e a candidatura, sem dúvida, foi real.

Outra candidata considerada “fantasma” foi Fabiana Lacerda Lima. As razões do apelo se concentram bastante nas circunstâncias que envolvem essa pretendente à vereança. Afirma-se que ela é esposa do prefeito eleito Edno Alves, que, também, é Presidente do Diretório Municipal do PMDB de Santa Luzia do Pará. De fato, o parentesco, em alguns julgados dos tribunais eleitorais, é referido quando há provas consistentes de que uma candidata só está nesta condição para apoiar um candidato ao mesmo cargo (tratei da jurisprudência mais adiante). Não há prova alguma que Fabiana só estava candidata para apoiar outro pretende a cargo do Legislativo.

Ainda se afirma que Fabiana Lacerda Lima teve votação inexpressiva e, de fato, ela angariou apenas um voto (*vide* fl. 82), o que seria um indício para a fraude que o recurso afirma existir. Esta candidata recorrida também teve um pequeno gasto na campanha: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que é total de R\$ 100,00 (cem reais) de um contrato de prestação de serviços e R\$ 50,00 (cinquenta reais) referente a outro contrato dos mesmos moldes. A despesa total se direcionou para “serviços próprios prestados por terceiros”, o que pode ser verificado no “extrato da prestação de contas final”, à fl. 248. No documento “Receita Estimáveis em Dinheiro”, à fl. 259, vê-se tanto os R\$ 50,00 como os R\$ 100,00 se direcionaram para assessorias técnicas (provavelmente contábil e jurídica). Apesar de formalmente serem receitas e gastos serem declarados na prestação de contas de campanha, substancialmente não corroboram atos de campanha, o que seria, portanto, mais um indício de fraude.

As mesmas condições da candida-

tura de Fabiana se encontram na candidatura de Josenilce da Rocha Bezerra. Há a mesma quantidade de votos (*vide*, também, a fl. 82) e os mesmos gastos em valor e natureza (*vide* o “extrato da prestação de contas final”, à fl. 281; e o documento “Receita Estimáveis em Dinheiro”, à fl. 281). A despeito da votação inexpressiva, as duas pretendentes a mandato legislativo lograram a suplência.

Desse modo, há duas candidaturas que, a princípio, denotariam indícios de fraude. Veja-se que se está aqui de tratar de uma suposta fraude específica, ou seja, duas candidaturas que intencionalmente objetivariam a ludibriar a cota de gênero.

A questão primeira da “votação inexpressiva”, observa-se desde logo que o indício é frágil. Seria de se esperar que a candidatura feminina indicasse por ela própria a fraude alegada. Examinei, desse modo, as candidaturas masculinas e constatei que em uma delas, a do candidato Benedito Miranda Araujo, angariou-se apenas cinco votos.

Com relação a gastos de campanha, verifiquei no site <http://divulgaandcontas.tse.jus.br/divulga/> que Benedito Miranda Araujo movimentou recursos similares àqueles das candidaturas apontadas como fraudulentas: R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais)⁵. A tese de candidatura feminina fantasma não é corroborada pela movimentação inexpressiva de gastos, afinal, há pelo menos um candidato do sexo masculino com parâmetros contábeis praticamente idênticos aos das candidatas reputadas como fictícias.

Não há a robustez necessária para conformar a situação como fraudulenta. Há indícios, mas eles não permitem que a situação deixe de ser conjectural para se considerar configurada.

A candidata reputada como fictícia Fabiana também explicou de maneira plausível que no período eleitoral teve um revés, pois o pai dela sofreu um atentado e não teve condições psicológicas

⁵ <http://divulgaandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/04146/14000008647>.

para manter a campanha. Os documentos, às fls. 421 e 422, comprovam que o Francisco Oliveira da Silva sofreu uma tentativa de homicídio com arma de fogo. Não há a data do atentado, mas, com o objetivo de minimizar a importância do fato como elemento de defesa de Fabiana, os recorrentes afirmam que ele ocorreu no dia 24.09.2016, portanto, somente na última semana da campanha (passados 39 dias de campanha), momento em que muitos gastos eleitorais já deveriam ter sido realizados [...]. Apesar de igualmente plausível o argumento dos apelantes, a candidata poderia concentrar gastos de campanha na última semana ou não poderia. Trata-se mais uma vez de conjecturas, que não podem levar à cassação. De qualquer sorte, o número diminuto de votos que Fabiana recebeu é condizente com a justificativa de que não teve condições de manter a campanha, o que pode ter refletido no eleitorado.

Com relação à outra candidata considerada fictícia, Josenilce da Rocha Bezerra, há situação similar. A despeito de inexistir um evento específico de desestímulo, a defesa apresenta uma explicação de cunho mais geral, na qual informa que, ao ver que a candidatura dela não alavancaria, ela própria preferiu não continuar com os atos de campanha e apoiar quem estava com melhores chances. O recurso trata esse fato como se fosse uma confissão, mas a circunstância não se amolda ao conceito de fraude. Fraude é um ato intencional, deliberado de cometer um engodo com vistas a um objetivo. Novamente, não descarto a possibilidade da justificativa ser uma inverdade, mas afirmá-la é aceitar indício como prova, o que é descabido no direito. Ademais é comuníssimo que candidatos de qualquer sexo aceitem que dificilmente lograrão a eleição e passem a apoiar outra candidatura: faz parte do jogo político, não há proibição a isso e tampouco se amolda à definição de fraude.

Verificados que, até o momento, os

fatos não sustentam a proposição de engodo nas candidaturas femininas, ainda sobra uma última circunstância acerca de candidata substituída e a substituta não deferida.

Antes, um parêntese deve ser feito sobre a construção argumentativa do recurso. As razões são feitas mais com a finalidade de conduzir o julgador do que demonstrar a tese proposta – o que, por óbvio, denotado o viés, muitas vezes dúvida, enfraquece a tese ainda mais. De repente, surge no recurso o nome das candidatas Elaine Cristina Fernandes da Silva e Maria Elza da Silva Oliveira como fatores fraudulentos. É de se supor que essas candidatas estejam envolvidas com a pretensa fraude objeto da AIME, ou seja, seria mais uma possível candidatura fantasma. Entretanto, como se disse, o próprio recurso aponta apenas as candidatas remanescentes como possuidoras de candidatura fictícia. Ora, veja-se, uma candidatura que não é considerada premissa para a conclusão da existência de fraude, é utilizada para comprová-la. A questão, portanto, envolvendo dessas duas candidaturas não é relevante, inclusive, sob a ótica do próprio apelo.

A candidata Elaine renunciou formalmente da candidatura dela, conforme pedido, à fl. 226, e decisão homologatória, à fl. 31, e foi substituída pela candidata Maria Elza, conforme sentença, à fl. 32. No registro individual de Maria Elza, a candidatura dela foi indeferida devido a que o pedido de substituição foi intempestivo (vide sentença, à fl. 224). O procedimento todo poderia, realmente, ser considerado um indício – muito fraco – de fraude, mas nem o recurso assim considerou, apesar de citar a circunstância. Na mesma linha, o recurso ainda aponta o parentesco de Maria Elza com o candidato eleito à vereança Sávio do Socorro – é genitora dele. Esse aspecto já foi por mim enfrentado e não há novamente uma prova sequer de que essa candidata estivesse nessa situação com o objetivo de apenas compor a cota feminina – mesmo porque foi indeferida - e auxiliar

o filho na campanha.

Desse modo, não há um ponto consistente para se considerar fictícia candidatura alguma da Coligação Santa Luzia no Rumo Certo. A jurisprudência já assentara que questões como votação “zerada” ou inexpressiva e gastos de pequeno vulto na campanha eleitoral são indícios, ou seja, não comprovam a fraude ou não apresentam a robustez suficiente para a cassação de mandato. Reproduzo alguns julgados exemplificativos, os três primeiros do Regional goiano e o último do Regional mineiro:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À LEI. COTA DE GÊNERO. NÃO COMPROVAÇÃO. MEROS INDÍCIOS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O resultado pífo nas urnas ou a votação zerada, a falta de produção de material de propaganda e a ausência de receitas e gastos de campanha, embora sejam elementos indiciários de uma possível fraude, não se mostram capazes de, por si só, comprovarem, inequivocadamente, que houve o registro fictício de candidaturas femininas para atendimento aos percentuais previstos no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(RECURSO ELEITORAL nº 113, Acórdão nº 348/2018 de 11/09/2018, Relator(a) ZACARIAS NEVES COÊLHO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 184, Data 19/09/2018, Página 3-6).

RECURSOS ELEITORAIS EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CANDIDATURAS FEMININAS AO CARGO DE VEREADOR. **AUSÊNCIA OU INEXPRESSIVIDADE DE VOTOS E NÃO REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL. PRESUNÇÃO DE FRAUDE AO §3º DO ART. 10 DA LEI Nº9.504/1997.** DECRETAÇÃO DA PERDA DOS MANDATOS

DOS HOMENS ELEITOS VEREADORES PELA MESMA SIGLA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. FATOS E FATORES POSTERIORES AO REGISTRO DE CANDIDATURA NÃO PODEM AFETAR SUA VALIDADE. **INDÍCIOS DE SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE DE CANDIDATURA NÃO INDUZEM PRESUNÇÃO DE FRAUDE NO REGISTRO.** SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA AIME. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. **A regra do §3º do art. 10 da Lei nº9.504/1997 em nada impele que os candidatos e candidatas sejam viáveis, mesmo porque os critérios de escolha dos pré-candidatos ficam adstritos ao crivo autônomo das convenções partidárias; também não os obriga a serem efetivamente empenhados em suas próprias campanhas, porquanto, uma vez registrada a candidatura, a propaganda eleitoral é um direito e não uma obrigação dos candidatos; e, por fim, não lhes suprime o direito potestativo de renunciarem de suas candidaturas.**

2. **No cumprimento da referida regra, a viabilização formal dos registros de candidaturas masculinas é mero efeito legal dos registros femininos de candidatura, os quais também dependem da viabilização formal decorrente dos registros masculinos, em simultânea reciprocidade proporcional fixada pela mesma regra.**

3. **Nas eleições municipais, sobretudo para os cargos proporcionais, é comum haver candidaturas bairristas, que reúnem cidadãos de todas as diversidades e estratos sociais. No caso posto, o perfil sociocultural e econômico das candidatas indica um baixo grau de politização e de recursos materiais, fatores que justificam a superveniente perda de interesse pela candidatura, constatável pela**

total abstenção de atos de campanha, resultando naturalmente na ausência ou inexpressividade de votos.

4. **Circunstâncias como ausência de propaganda eleitoral e a não obtenção de votos, são fatos ou fatores posteriores ao registro de candidatura que em nada contam sua licitude, e podem sinalizar apenas perda de interesse na candidatura ou desistência informal; jamais presunção de vício de vontade no exercício do direito político de se candidatar ou de requerer registro de candidatura.**

5. Recursos conhecidos e providos, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais da AIME.

(RECURSO ELEITORAL nº 131, Acórdão nº 202/2018 de 17/05/2018, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 96, Data 30/05/2018, Página 03/19).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À LEI. COTA DE GÊNERO. COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. MEROS INDÍCIOS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Tendo em vista que o objeto da AIME é a desconstituição da relação jurídica que dá sustentação ao mandato eletivo, a Coligação é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

2. **O resultado pífio nas urnas e a ausência de gastos de campanha, embora sejam elementos indiciários de uma possível fraude, não se mostram capazes de, por si só, comprovarem, inequivocadamente, que houve o registro fictício de candidaturas femininas para atendimento aos percentuais previstos no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.**

3. RECURSO CONHECIDO E DESPRO-

VIDO.

(RECURSO ELEITORAL nº 283, Acórdão nº 1138/2017 de 16/11/2017, Relator(a) CARLOS HIPÓLITO ESCHER, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 209, Data 23/11/2017, Página 23/28).

Recurso Eleitoral. AIME. Eleições 2016. Cota de Gênero. Candidaturas Fictícias. Fraude. Procedência. Cassação de Diploma. Declaração de inelegibilidade.

Preliminar rejeitada.

Preliminar de inadequação da via eleita.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do disposto pelo art. 14, § 10, da CR/88, é instrumento hábil para a análise da existência de fraude à lei no processo eleitoral, não se restringindo apenas ao processo de votação. Na espécie, a inobservância ou a tentativa de burlar o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por meio de lançamento de candidaturas do sexo feminino fictícias, com o intuito de burlar o percentual obrigatório da reserva de gênero, deve ser apurada nesta via processual, uma vez constatada a possível ocorrência de fraude. Preliminar rejeitada.

Preliminar de inépcia da inicial.

O fato alegado em inicial, qual seja a existência de candidaturas femininas fictícias, que dá origem ao ajuizamento da presente ação, foi devidamente delineado, não havendo falar, portanto, em inépcia da inicial por ausência de causa de pedir (art. 330, § 1º, I, do CPC). A causa de pedir não se confunde com a insuficiência de provas que comprovem os fatos alegados. A inexistência de provas das alegações iniciais é matéria a ser resolvida no mérito, não implicando imediata extinção do processo, nos termos preceituados pelo art. 485, I, do CPC. Preliminar rejeitada.

Mérito. **Alegação de candidatura**

fictícia, apresentada apenas para preencher a cota de gênero, caracterizando fraude. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Nos casos como o em análise, para a caracterização da fraude, não há dispensa de demonstração do elemento subjetivo consistente na vontade deliberada de burlar a norma jurídica, ainda que tal elemento possa ser evidenciado por circunstâncias fáticas que indiquem que os envolvidos sabiam ou dispunham de elementos para saber que se tratava de candidatura simulada. Ausência de elementos probatórios que evidenciem o ajuste de vontades entre os representantes da coligação, as candidatas envolvidas e os candidatos beneficiários para fraudar a norma estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Referida norma não contém a exigência de que as candidaturas do gênero minoritário sejam competitivas ou que devam ter uma votação mínima. Com isso, não pode a Justiça Eleitoral interferir no resultado das eleições sem estar diante de fraude suficientemente provada e grave para atingir a legitimidade e a normalidade do pleito. Não ocorrência de fraude.

Recurso a que se dá provimento para reformar a decisão de 1º grau, julgando improcedentes os pedidos iniciais, afastando as sanções impostas.

(RECURSO ELEITORAL nº 144385, Acórdão de 16/10/2018, Relator(a) RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREM, Tomo 198, Data 26/10/2018).

Há um caso no Tribunal Superior Eleitoral em plena discussão. Trata-se do julgamento do REsp n. 0000193-92.2016 de Valência do Piauí, em que o juízo de 1º grau confirmou a fraude e anulou somente as candidaturas ex-

cedentes. O TRE piauiense reformou a anulação imposta no juízo *a quo* e a estendeu para a chapa inteira, isto é, o DRAP foi anulado e as candidaturas todas foram cassadas. O relator do recurso especial é o Ministro Jorge Mussi, que já prolatou o voto. Ainda que a discussão não seja a fraude, mas a extensão dela, o ministro, no voto prolatado em 14 de março de 2019, ressaltou que a prova da fraude “deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar a isonomia que o legislador pretendeu assegurar”. De fato, verifiquei o caso piauiense e facilmente se constata a robustez das provas: as prestações de contas das candidaturas consideradas fictícias possuem semelhanças de registros, valores etc., data da emissão das notas fiscais e até a sequência delas denotam maquiagem contábil; há mãe e filho candidatos dos quais se observa que a genitora não obteve votos e, a despeito das provas de que não fez campanha, há comprovação de que fez para o filho; uma candidata reincidente na prática de se candidatar apenas para preencher a cota, entre outras diversas provas elencadas pelo ministro relator⁶. Até o momento da prolação deste voto, o Ministro Fachin havia pedido vista dos autos e, assim, só o Ministro Mussi havia prolatado voto.

O caso destes autos, entretanto, possui elementos parcos para justificar a cassação dos mandatos, medida extrema que precisa de provas consistentes. Desse modo, minha perscrutação dos autos não converge com a do relator.

Isso posto, **DIVIRJO** do voto do relator para **DESPROVER** o recurso a fim de manter a sentença de 1º grau que julgou **IMPROCEDENTE** a ação de mandado eletivo proposta pela Coligação Majoritária O Trabalho Não Pode Parar e Adamor Aires de Oliveira contra a Coligação Santa Luzia no rumo Certo e

aqueles que a compõe.

É o voto.

Belém, 7 de maio de 2019.

Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**
Relatora Designada

RECURSO ELEITORAL Nº
5-07.2017.6.14.0041

RECORRENTE:

COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA O TRABALHO NÃO PODE PARAR

RECORRENTE:

ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA

RECORRIDA:

COLIGAÇÃO SANTA LUZIA NO RUMO CERTO

RECORRIDO:

JOSÉ DOS SANTOS ALVES

RECORRIDO:

MARIO HENRIQUE ALVES DA SILVA

RECORRIDO:

RAIMUNDO EDVALDO DA LUZ LUCENA

RECORRIDO:

SAVIO DO SOCORRO SILVA OLIVEIRA

RECORRIDO:

BENEDITO MIRANDA ARAÚJO

RECORRIDO:

BENEDITO SANTANA RAMOS

RECORRIDA:

ELAINE CRISTINA FERNANDES DA SILVA

RECORRIDA:

FABIANA LACERDA SILVA

RECORRIDO:

FERNANDO SOARES VIEIRA

RECORRIDO:

GERSON SOUSA DE ARAÚJO

RECORRIDO:

GETRO DIAS DE CARVALHO

RECORRIDO:

JOSÉ JOCY BARROS ARAUJO

RECORRIDO:

JOSÉ MARIA DA COSTA SILVA

RECORRIDA:

JOSENILCE DA ROCHA BEZERRA

RECORRIDA:

MARIA RAIMUNDA DE LIMA NASCIMENTO

⁶ Vide o julgamento no youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=6ZzQ5Yz0S-Y>.

RECORRIDA:

MARIA ELZA DA SILVA OLIVEIRA

RECORRIDO:

MARINALDO DA SILVA NASCIMENTO

VOTO-VISTA**O Senhor Juiz ALTEMAR DA SILVA PAES:**

Eu gostaria de esclarecer inicialmente, que eu recebi uma petição, ingressou uma petição assinada para Senhora Rosenilde Bezerra Gomes e por Maria Raimunda Lima Nascimento em que elas requerem que eu determine a volta do processo ao Juízo a quo para que julgue a presença, o chamamento para litisconsorte necessário.

Eu indeferi de plano, de forma monocrática, mas submeto à apreciação da presidência se há necessidade da Turma se manifestar, porque primeiro entendo que não tenho competência para determinar esse retorno do processo ao juízo de origem.

Por outro lado, essa questão foi definida e muito bem colocada pelo Senhor Relator, indeferindo o chamamento de litisconsorte por não haver nenhum prejuízo às partes e todos lá no juízo a quo foram intimados, citados da questão, os que quiseram se manifestaram, portanto, não caberia agora, depois de já haverem sido pronunciados dois votos, que eu chamasse esse processo à ordem para tomar qualquer outra medida.

Daí porque eu indeferi de forma monocrática, mas submeto à apreciação de Vossas Excelências se a Corte deve se manifestar confirmando esse voto ou não, analisando.

Quanto ao mérito Excelência. A questão é altamente subjetiva, ela é profundamente interpretativa, tanto que eu ousou dizer e vou fazer até sem escrever nada, apenas de improviso, porquanto eu posso dizer que tanto o voto do Senhor Relator, aliás, os três pronunciamentos que nós já tivemos em plenário, o voto do Senhor Relator, quanto o pronunciamento da Senhora Procuradora e o voto da Senhora Vístora, foram

brilantemente fundamentados, claro, dentro da interpretação que cada um deu ao questionamento; e eu para ser bem breve para não tomar muito tempo e deixar mais tempo para os debates, eu sou juiz criminal há mais de 20 anos, mesmo quando estava no interior eu já assumi Varas criminais, estou afastado do Cível há muito tempo, mas eu sempre costumo dizer que na área criminal a coisa mais sagrada que se tem dentro de um processo é o réu; uma vírgula fora do lugar é nulidade, é absolvição,

Enfim. De tanto julgar questionamentos criminais nós decoramos às vezes até a jurisprudência que nós temos na área criminal, é que o processo criminal para ser julgado, para se poder condenar alguém a prova tem que ser inquestionável; para absolvição, basta a dúvida, e tenho visto inúmeras jurisprudências também, prosseguindo, dizendo que um possível culpado é, em potencial, um possível inocente. Daí porque eu pesei os brilhantes votos, voto do Senhor Relator e da Senhora Vístora, bem como, o pronunciamento da Senhora Procuradora e me posicionei dentro desse critério que eu interpreto de que, realmente, as consequências serão gravíssimas com a nulidade dessa coligação e todas as consequências que virão. Daí porque eu peço vênua ao pronunciamento da Senhora Procuradora, do Senhor Relator e acompanho o voto da Dra. Nadja, pronunciado em Plenário.

É como voto.

Belém, 28 de maio de 2019.

Juiz **ALTEMAR DA SILVA PAES**

RECURSO ELEITORAL

Nº 5-07.2017.6.14.0041

RECORRENTE:

COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA O TRABALHO NÃO PODE PARAR

RECORRENTE:

ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA

RECORRIDA:

COLIGAÇÃO SANTA LUZIA NO RUMO CERTO

RECORRIDO:

JOSÉ DOS SANTOS ALVES

RECORRIDO:

MARIO HENRIQUE ALVES DA SILVA

RECORRIDO:

RAIMUNDO EDVALDO DA LUZ LUCENA

RECORRIDO:

SAVIO DO SOCORRO SILVA OLIVEIRA

RECORRIDO:

BENEDITO MIRANDA ARAÚJO

RECORRIDO:

BENEDITO SANTANA RAMOS

RECORRIDA:

ELAINE CRISTINA FERNANDES DA SILVA

RECORRIDA:

FABIANA LACERDA SILVA

RECORRIDO:

FERNANDO SOARES VIEIRA

RECORRIDO:

GERSON SOUSA DE ARAÚJO

RECORRIDO:

GETRO DIAS DE CARVALHO

RECORRIDO:

JOSÉ JOCY BARROS ARAUJO

RECORRIDO:

JOSÉ MARIA DA COSTA SILVA

RECORRIDA:

JOSENILCE DA ROCHA BEZERRA

RECORRIDA:

MARIA RAIMUNDA DE LIMA NASCIMENTO

RECORRIDA:

MARIA ELZA DA SILVA OLIVEIRA

RECORRIDO:

MARINALDO DA SILVA NASCIMENTO

VOTO-VISTA**O Senhor Desembargador LEONAM**

GONDIM DA CRUZ JÚNIOR: Solicitei vista dos autos devido às dúvidas que surgi-

ram, bem como para ter acesso aos debates desta Corte relativos ao caso.

Farei breve relato a respeito das questões fáticas do processo.

A COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA O TRABALHO NÃO PODE PARAR e ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA ajuizaram AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME contra a COLIGAÇÃO SANTA LUZIA NO RUMO CERTO e outros, “para apuração de fraude referente à distribuição de vagas destinadas às candidaturas femininas com violação ao disposto no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97”.

O magistrado de 1º grau julgou a ação improcedente, por considerar que a fraude não foi provada, razão pela qual os impugnantes interpuseram recurso para esta Corte.

O relator, eminente juiz federal Arthur Pinheiro Chaves, ao apreciar a questão, votou “pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO para considerar contaminada toda a chapa proporcional formada pela **COLIGAÇÃO SANTA LUZIA NO RUMO CERTO** com a cassação dos diplomas e registros dos candidatos da referida chapa, eleitos, suplentes e não eleitos, declarando nulos os votos atribuídos aos candidatos, com a consequente recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral na forma do art. 109 do Código Eleitoral”, por considerar configurada “**a fraude no preenchimento das vagas de candidaturas femininas**”.

A eminente Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, após pedir vista, apresentou voto divergente por entender que o caso destes autos “possui elementos parcos para justificar a cassação dos mandatos, medida extrema que precisa de provas consistentes”. O eminente Juiz Altemar da Silva Paes acompanhou a divergência, bem como o eminente Juiz Amílcar Roberto Bezerra Guimarães.

Após leitura atenta dos votos já proferidos, das notas taquigráficas, dos argumentos das partes e do Ministério Público Eleitoral, entendo que o cerne

da questão diz respeito à ocorrência ou não de fraude.

Os recorrentes alegaram que a fraude ficou configurada em razão dos seguintes fatos: déficit inicial de 1 (uma) candidatura feminina; renúncia de 1 (uma) candidatura feminina sem o preenchimento da vaga por candidatura do mesmo gênero; votação inexpressiva ou “zerada” das 3 (três) candidaturas femininas; inexistência de campanha eleitoral relativamente a 2 (duas) candidatas; relação de parentesco entre 2 (duas) candidatas e políticos locais (vereador e prefeito) e prestação de contas com gastos inexpressivos para 3 (três) candidatas.

A princípio, o descumprimento do disposto no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97 possui como consequência o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP, entretanto, antes do indeferimento, faz-se necessária a abertura de prazo para oportunizar o saneamento da falha (art. 10, §3º da Lei 9.504/97), o que não foi feito no presente caso.

O magistrado “a quo”, inclusive, reconheceu na sentença que deferiu o DRAP sem determinar que a falha fosse sanada e que não houve impugnação, razão pela qual a questão tornou-se “res judicata” (fls. 73 a 76), não sendo mais possível apreciação quanto ao déficit inicial de 1 (uma) candidatura feminina, nem quanto à renúncia de 1 (uma) candidatura feminina sem o preenchimento da vaga por candidatura do mesmo gênero.

Cabe, portanto, neste caso, verificar apenas a ocorrência de fraude, o que é perfeitamente cabível na AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME (art. 14, §10º da CF), pois quanto à mera irregularidade do DRAP, ocorreu a preclusão. Nesse ponto, a sentença, a relatoria e a divergência concordaram.

Passo a verificar as demais imputações: votação inexpressiva ou “zerada”; inexistência de campanha eleitoral; relação de parentesco e prestação de contas com movimentação inexpressiva de recursos.

Para comprovar suas alegações, os

impugnantes, ora recorrentes, apresentaram juntamente com a inicial os seguintes documentos: cópias de páginas de redes sociais (fls. 34 a 40); cópia do DRAP (fl. 44 a 76); resultado da totalização no município de Santa Luzia do Pará (fls. 77 a 96); cópia dos Requerimentos de Registros de Candidatura - RRC dos candidatos da coligação impugnada (fls. 97 a 245); cópia da prestação de contas das candidaturas femininas apontadas com fraudulentas (fls. 246 a 345), bem como requereram a oitiva de 2 (duas) testemunhas (fl. 27).

Adianto que não houve oitiva das testemunhas arroladas, pois as partes (impugnantes e impugnados) desistiram do requerimento (fl. 522).

Os documentos relativos ao DRAP não têm relevância para o deslinde da questão, pois eventual irregularidade advinda dele precluiu em razão do trânsito em julgado da decisão que o deferiu (fls. 73 a 76). O mesmo raciocínio vale para os documentos relativos aos Requerimentos de Registros de Candidatura.

As cópias de páginas de redes sociais demonstram que há, de fato, relação de parentesco entre duas candidatas, cujas candidaturas são apontadas como fraudulentas, e políticos locais (prefeito e vereador). Nesse ponto, o ônus da prova recai sobre os réus (art. 373, CPC), que não se desincumbiram de fazer prova em sentido contrário. Assim, a relação de parentesco está comprovada; entretanto, essa situação, isoladamente, é insuficiente para comprovar a fraude. Isso porque, é notório que muitas mulheres são introduzidas na política através de homens (e vice e versa) de suas respectivas famílias.

Não posso, entretanto, deixar de verificar que, relativamente à coligação impugnante, ora recorrente, a situação é similar, pois ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA⁷, um dos impugnantes, então candidato ao cargo de prefeito do Município de Santa Maria do Pará, é irmão de Ade-

⁷ <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/dados/2016/PA/04146/2/140000012081/certidao1472050519229.pdf>.

nilza Aires Oliveira⁸, candidata ao cargo de vereador pelo mencionado município nas Eleições de 2016, que, inclusive, não foi destinatária de um único voto (fl. 82).

A outra alegação dos recorrentes - existência de candidaturas femininas com votação inexpressiva ou “zerada” -, também procede. O resultado da totalização no Município de Santa Luzia do Pará evidencia que na coligação impugnada, ora recorrida, candidaturas femininas se enquadram nessa condição: Josenilce da Rocha Bezerra e Fabiana Lacerda Silva obtiveram 1 (um) voto cada e Maria Elza da Silva Oliveira não obteve voto algum (fl. 82).

A candidata Maria Raimunda de Lima Nascimento, apontada como fictícia pelos recorrentes, não pode ser assim considerada, pois foi destinatária de 14 (quatorze) votos. Não é crível supor que uma candidatura que obteve 14 (quatorze) votos, especialmente em município pequeno, seja fictícia. Nesse ponto, concordo com o relator e com a divergência. Além do mais, há (1) uma candidatura masculina (Benedito Miranda Araújo) da coligação impugnada que obteve apenas 5 votos (fl. 82) e nem por isso foi acusada de fictícia.

Quanto à Maria Elza da Silva Oliveira, a votação “zerada” é justificável, pois o juízo singular indeferiu seu registro de candidatura em razão da intempestividade do pedido (fl. 224).

Novamente a situação da coligação impugnante, ora recorrente, é similar à situação da impugnada, ora recorrida, e com maior gravidade (fls. 77 a 96): há 7 (sete) candidaturas com votação inexpressiva ou “zerada”: 6 (seis) femininas e 1 masculina (Evandra de Souza Mireles - 2 votos; Iris Maria Rocha Nunes - 1 voto; Adelina Aires Oliveira - 0 voto; Magna Joselina Lima de Oliveira - 0 voto; Francisco Pereira Inácio - 2 votos; Edinalva Pereira da Cruz - 0 voto e Maria Leidiane Passino - 0 voto).

A votação inexpressiva ou “zerada”,

8 <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/dados/2016/PA/04146/2/140000012337/certidao1472050373156.pdf>.

portanto, foi de maior monta na coligação impugnante que na coligação impugnada. Assim, essa circunstância, isoladamente, não é prova suficiente de fraude, até porque há candidaturas nessa condição, masculinas e femininas, em ambas as coligações.

Os gastos com a campanha eleitoral de 3 (três) candidaturas femininas da coligação impugnada, ora recorrida, seriam inexpressivos, o que, segundo os recorrentes, indicaria a fraude. Josenilce da Rocha Bezerra⁹, Fabiana Lacerda Silva¹⁰ e Maria Raimunda de Lima Nascimento¹¹ movimentaram R\$ 51,00 (cinquenta e um reais), R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$1.555,00 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), respectivamente.

Quanto à candidata Maria Raimunda de Lima, gastos de R\$ 1.555,00 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) não podem ser considerados inexpressivos, até porque a mencionada candidata obteve 14 (quatorze) votos.

Em relação à Josenilce da Rocha Bezerra e Fabiana Lacerda Silva, os gastos são efetivamente inexpressivos, entretanto, os gastos inexpressivos para o cargo vereador é situação extremamente comum, especialmente em relação a municípios pequenos. Inclusive, uma das candidaturas masculinas da coligação impugnada, ora recorrida (Benedito Miranda Araujo¹²), realizou gastos de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais).

Quanto a isso (gastos inexpressivos), a situação da impugnante, ora recorrente, mais uma vez é similar à da impugnada, ora recorrida, pois algumas de suas candidaturas femininas realizaram movimentação de recursos em valores aproximados: Evandra de Souza Meire-

les¹³, Iris Maria Rocha Nunes¹⁴, Adenilza Aires Oliveira¹⁵ e Magna Josielle Lima de Oliveira¹⁶ movimentaram, cada uma, R\$ 200,00 (duzentos reais) em recursos.

Quanto à alegação de inexistência de campanha eleitoral relativamente a 2 (duas) candidatas, não foi apresentada prova alguma. Data vênia, a inexistência de gastos com publicidade na prestação de contas não pode ser apontada como prova da não realização de campanha, pois esta pode ser realizada por outros meios, tais como redes sociais e “boca a boca”, o que, inclusive, é o desejável, especialmente nos casos de candidaturas ao cargo de vereador de municípios pequenos.

Nesse ponto, o ônus da prova recai sobre os autores (art. 373, CPC), que não se desincumbiram de comprovar o alegado, o que poderia ser feito com oitiva de testemunha - que inclusive foi dispensada pelas partes.

Percebe-se, portanto, que a relação de parentesco, a votação inexpressiva ou “zerada” e os gastos inexpressivos, se considerados no conjunto, embora sejam indícios de fraude, não comprovam, de forma irrefutável, a ocorrência do ilícito eleitoral, inclusive porque na coligação impugnante, ora recorrente, a situação é similar.

A jurisprudência desta Justiça Especializada exige, para a configuração da fraude, a existência de prova robusta. Assim, circunstâncias indiciárias não são suficientes para a condenação. Neste sentido, transcrevo julgados do Tribunal Superior Eleitoral - TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE.

9 <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/04146/140000008644>

10 <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/04146/140000008645>.

11 <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/04146/140000008648>.

12 <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/04146/140000008647>.

13 <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/04146/140000012335>.

14 <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/04146/140000012336>.

15 <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/04146/140000012337>.

16 <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/04146/140000012338>.

ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

2. Contudo, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso, a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

3. Na espécie, conforme se assentou na sentença e em acórdão unânime, não há prova de cometimento do ilícito, restando claro que a desistência tácita de uma das candidatas ao cargo de vereador de Pelotas/RS nas Eleições 2016 ocorreu por motivo plenamente justificável, a saber, discórdia no âmbito familiar pela candidatura de seu primo ao mesmo cargo.

4. Muito embora se alegue que a candidata teria afirmado em entrevista concedida a jornal que se registrou apenas para completar o número de vagas destinado às mulheres, viabilizando assim a candidatura de seu primo, o TRE/RS asseverou que tal fato não se comprovou em juízo, “consistindo em elemento isolado nos autos e frágil para a determinação da impugnação do mandato eletivo de Salvador” (fl. 255v).

5. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).

6. Agravos regimentais desprovidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 968,

Acórdão, Relator (a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/02/2019, Página 23).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

2. Contudo, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso, a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

3. Na espécie, conforme se assentou na sentença e em acórdão unânime, não há prova de cometimento do ilícito, restando claro que a desistência tácita de uma das candidatas ao cargo de vereador de Pelotas/RS nas Eleições 2016 ocorreu por motivo plenamente justificável, a saber, discórdia no âmbito familiar pela candidatura de seu primo ao mesmo cargo.

4. Muito embora se alegue que a candidata teria afirmado em entrevista concedida a jornal que se registrou apenas para completar o número de vagas destinado às mulheres, viabilizando assim a candidatura de seu primo, o TRE/RS asseverou que tal fato não se comprovou em juízo, “consistindo em elemento isolado nos autos e frágil para a determina-

ção da impugnação do mandato eletivo de Salvador” (fl. 255v).

5. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).

6. Agravos regimentais desprovidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 27872, Acórdão, Relator (a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/12/2018).

Conforme já afirmado pela divergência, há um julgado do TRE-PI que cassou o mandato de todos os integrantes da coligação em razão de fraude nas cotas femininas. Ocorre que houve recurso para o TSE (REsp n. 0000193-92.2016) e o caso está pendente de julgamento. Até o momento, foram proferidos dois votos: o voto do relator¹⁷ (eminente Ministro Jorge Mussi) e o voto do eminente Ministro Luiz Edson Fachin¹⁸, enquanto vistor. Após, o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do eminente Ministro Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes.

O relator (eminente Ministro Mussi), apesar de se manifestar pela manutenção da decisão do TRE-PI, partiu da premissa de que havia prova robusta da fraude (maquiagem contábil, prova de que uma das candidaturas fraudulentas realizou campanha em favor de outro candidato etc).

A divergência do eminente Ministro Fachin, por outro lado, concordou com a cassação, mas apenas dos “agentes diretamente envolvidos na fraude”, ou seja, não aderiu à tese de cassação da chapa inteira.

Portanto, o precedente do TRE-PI, além de não estar concluído, possui duas posições que divergem quanto às consequências da condenação. No que se refere à necessidade de existência de prova robusta para a cassação, não há divergência – relator e vistor concordam.

A exigência de prova robusta é plenamente justificável nesse caso, espe-

¹⁷<https://www.youtube.com/watch?v=6ZzQ5Yz0S-Y>.
¹⁸<https://www.youtube.com/watch?v=2NJobCPQOcl>.

cialmente ao considerar a gravidade da condenação: “cassação dos diplomas e registros dos candidatos da referida chapa, eleitos, suplentes e não eleitos, declarando nulos os votos atribuídos aos candidatos, com a consequente recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente”.

Isso porque, a Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará é composta por 11 (onze) vereadores, a cassação da coligação inteira “retiraria” o mandato de 4 (quatro) vereadores, mais de 30% (trinta por cento) dos parlamentares municipais, o que repercutiria, inclusive, no equilíbrio das forças políticas locais.

A procedência da ação nesse caso, como bem pontuou o relator, não anularia o pleito, pois a coligação impugnada, ora recorrida, foi depositária de aproximadamente 30% (trinta por cento) dos votos válidos. Assim, não seria “devolvida” ao eleitor a oportunidade de exercer a soberania popular. Por outro lado, haveria uma recontagem dos votos, o que favoreceria a coligação impugnante, ora recorrente.

A cautela nesse caso deve ser ainda maior, pois a coligação impugnante, ora recorrente, incorreu em situação idêntica à que acusa o adversário político de praticar. Esta Justiça Especializada deve atentar para essas situações, pois ninguém pode se beneficiar da própria torpeza¹⁹.

Por fim, não há nos autos a indicação do responsável pela pretensa fraude, pois inexistente a delimitação de condutas. A impugnante apenas alegou que Edno Alves da Silva, prefeito eleito em 2016, era o presidente do Diretório Municipal do MDB, por conseguinte, era o principal responsável pelo registro dos candidatos de seu partido, entretanto, para além de não haver prova alguma de participação na suposta fraude, ele sequer consta do polo passivo da ação.

Verifiquei, ainda, que todas as candidaturas supostamente fraudulentas pertencem ao MDB (partido da coligação

impugnada). Com todas as vênias aos que pensam de modo contrário, a “derrubada” de uma coligação inteira em razão de indícios de fraude praticada no interior de um partido, sem qualquer possibilidade de controle pelos demais partidos integrantes desta, é medida desarrazoada e desproporcional, concessa vênias.

Como estender a cassação a candidatos que não participaram da suposta fraude e, eventualmente, sequer dela tomaram conhecimento?

Para além do aspecto central - fragilidade das provas -, a cassação, neste caso, representaria a manipulação da Justiça Eleitoral para beneficiar grupos políticos que se utilizam dos mesmos métodos apontados como fraudulentos nos adversários.

Ante ao exposto, **acompanho a diligência** por considerar que não há prova robusta da fraude.

É como voto.

Belém, 4 de junho de 2019.

Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

ACÓRDÃO Nº 30.171

RECURSO CRIMINAL Nº 3164-86.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM - PA

RELATOR: JUIZ ALTEMAR DA SILVA PAES

REVISOR: JUIZ AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RECORRENTE: CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO

ADVOGADOS: DANIEL BORGES PINTO - OAB: 14.436/PA; LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO - OAB: 12.948/PA; ALANO

LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - OAB: 10.826/PA; MARIA ELIZABETH QUEIROZ - OAB: 4.915/PA; BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES - OAB: 16.269-B/PA; CESAR DE BARROS COELHO SARMENTO - OAB: 11.336/PA; FELIPE LEÃO FERRY - OAB: 14.856/PA; BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA - OAB: 17.233/PA; HELOISA TABOSA BARROS - OAB: 18.762/PA; JOÃO BATISTA CABRAL COELHO - OAB: 19.846/PA; RAFAELA DE FRANÇA RODRIGUES - OAB: 18.152/PA E SÂMIA HAMOY GUERREIRO - OAB: 20.176/PA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012 - CRIMES ELEITORAIS - CRIMES CONTRA O SIGILO OU O EXERCÍCIO DO VOTO - CORRUPÇÃO ELEITORAL - ART. 299 DO CE C/C ART. 70 DO CPB - EX-PREFEITA - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DE PENA DE RECLUSÃO E SANÇÃO PECUNIÁRIA - CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRIÇÃO DE DIREITO - MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS - 27ª ZE - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL- TESTEMUNHAS - CORRÉUS NÃO DENUNCIADAS JUNTAMENTE COM A RECORRENTE - PRELIMINAR ACOLHIDA

1 - Os eleitores ouvidos na qualidade de testemunhas na presente ação penal não são até o momento, réus nesta mesma ação. Contudo seus depoimentos, serviram de base para a condenação, revelam fortes indícios de materialidade e autoria, aos quais o Ministério Público Eleitoral, em atenção aos princípios da obrigatoriedade, não poderia ignorar e simplesmente quedar-se inerte, sem oferecer denúncia;

2 - Tais testemunhas são professores, assim, possuem nível superior, não podendo ser tidos como hipossuficientes ou desconhecedores da lei;

¹⁹ Nemo auditur propriam turpitudinem allegans.

3 - Havendo indícios fortes da existência de fato criminoso, com descrição da punibilidade deste crime em lei e a justa causa, o promotor é obrigado a promover a ação contra os réus ou pedir, fundamentadamente, o arquivamento, se estiver convencido da ausência de qualquer uma das condições da ação;

4 - Logo, quando estiverem presentes todas as condições da ação não se reserva ao promotor qualquer juízo de escolha, ou seja, a presença da conduta delituosa afasta a discricionariedade do Parquet quanto à conveniência e oportunidade na propositura da ação penal;

5 - Preliminar de violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, em face das testemunhas, que seriam corréus, não terem sido denunciadas juntamente com a recorrente, acolhida;

6 - Decretada a nulidade da Ação Penal ab initio, devendo retornar os autos ao Ministério Público Eleitoral da 27ª ZE – Ponta de Pedras, para que este ofereça nova denúncia incluindo os corréus.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, acolher a preliminar de violação do princípio da obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Juízes Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, José Alexandre Buchacra Araújo e Luzimara Costa Moura. Voto divergente do Juiz Federal Arthur Pinheiro Chaves que foi acompanhado pela Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento. Presidiu o julgamento o Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 11 de junho de 2019.

Juiz **ALTEMAR DA SILVA PAES**
Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 3164-86.2014.6.14.0000

RECORRENTE:

CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO

RECORRIDO:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Altemar da Silva

Paes: Cuida-se de Recurso Criminal movido por CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO em desfavor de sentença da 27ª Zona Eleitoral – Ponta de Pedras, que a condenou a pena definitiva de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 6 (seis) dias multa, sendo um dia correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente à data do fato, pela suposta prática de três crimes do art. 299 do Código Eleitoral à pena privativa de liberdade que foi substituída por restritiva de direitos: serviços à comunidade, bem como prestação pecuniária à entidade social.

A denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral adjunto à 27ª ZE, fls. 02/04, tem como base Procedimento Investigatório Criminal 1.23.000.001272/2014-81, fls. 06/81, autuado e processado perante a Procuradoria Regional Eleitoral, no qual consta depoimentos prestados pela senhora IONETE TAVARES PEREIRA, fls. 07 e 08, a qual informou que no período eleitoral referente às eleições municipais do ano de 2012 no município de Ponta de Pedras a recorrente CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, então candidata ao cargo de prefeito, teria ido à residência da declarante e prometido pagar a ela e aos servidores CARLOS MALATO DE CASTRO e GALIANA RODRIGUES FURTADO gratificação de nível superior caso eleita, tendo inclusive formalizado o referido compromisso por meio de declaração assinada pela recorrente, cuja original com assinatura autenticada encontra-se encartada no envelope de fl. 42.

Em sua declaração IONETE TAVARES PEREIRA ainda asseverou que quando ela,

CARLOS MALATO DE CASTRO e GALIANA RODRIGUES FURTADO foram cobrar o compromisso assumido pela então prefeita municipal já eleita, em 2013, receberam apenas um encaminhamento de remanejamento para atividade em sala de aula, que, no entanto, não foi atendida pela Secretaria de Educação do Município.

Inconformada com tal resposta IONETE TAVARES PEREIRA voltou com a prefeita que lhe informou que nada poderia fazer, visto que a questão, só podendo ser resolvida pelo Judiciário, contudo a prefeita reajustou o salário de CARLOS MALATO DE CASTRO, concedendo-lhe ajuda de custo.

Por esses fatos, o Ministério Público ofertou denúncia na qual pediu a condenação da ré pelo crime do art. 299 do Código Eleitoral com aplicação do concurso formal do art. 70, tendo em vista a prática de três condutas ilícitas pela então candidata em face de IONETE TAVARES PEREIRA, CARLOS MALATO DE CASTRO e GALIANA RODRIGUES FURTADO.

Em razão de prerrogativa de foro da recorrente o processo teve seu trâmite inicial por este Regional, tendo ela sido instada a apresentar defesa, o que fez às fls. 95/142.

Por estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade a denúncia foi recebida pelo acórdão 28.017, fls. 162/167.

Foram ouvidas as testemunhas da acusação: CARLOS MALATO DE CASTRO e GALIANA RODRIGUES FURTADO e IONETE TAVARES PEREIRA, fls. 195 a 197v.

Foi realizado o interrogatório da acusada CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, fls. 230/232s.

Foi dada oportunidade para diligências, tendo a acusação declinado.

Foram deferidas diligências para a defesa, sendo indeferida o pedido de informações junto ao Cartório de Registro sobre quem teria realizado a autenticação da declaração de fl. 10, uma vez que a ré reconheceu como sua a assinatura aposta no referido documento.

A Secretaria de Tecnologia de Informação deste Regional informou o resultado da votação de 2012 para prefeito de

Ponta de Pedras, bem como colacionou, consulta de registro de filiação partidária de IONETE TAVARES PEREIRA e seu espelho eleitoral, fls. 252/254.

O departamento de Recurso Humanos do Município de Ponta de Pedras informou, mediante ofício nº 0037/2016/DRH, fl. 263, que CARLOS MALATO DE CASTRO recebeu ajuda de custo, R\$ 200,00 (duzentos reais), durante o ano de 2012, para contemplar atividade que exercia fora do cargo que é concursado.

Foi ouvida a testemunha indicada pela defesa EDNA TAVARES DA SILVA, fls. 267v. e 268.

Tendo sido realizadas todas as diligências requeridas foram intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral apresentou suas razões finais nas fls. 275/279 pugnando pela procedência da ação penal para condenação da ré pela prática de 3(três) crimes previstos no art. 299 do Código Eleitoral em concurso formal.

Em razão da ré não mais ostentar o cargo de prefeita, visto que não foi reeleita no ano de 2016, a relatora declinou da competência em favor da 27ª Zona Eleitoral-Ponta de Pedras.

Foram apresentadas alegações finais pela defesa, na qual pugnou pela improcedência da denúncia ofertada.

Houve a remessa dos autos para 27ª Zona, fl. 305.

Estando o processo todo instruído, o Juízo da 27ª Zona proferiu a sentença às fls. 307/311 e v., na qual se aduz que no caso concreto não se trataria de perquirir se os servidores fariam ou não jus à gratificação por nível superior, matéria de direito administrativo habituado à justiça comum, mas se ocorreria ou não o crime do art. 299 do Código Eleitoral; que o tipo penal não exigiria o efetivo pagamento da gratificação aos servidores, consumando-se com a mera promessa de vantagem em troca de voto, pois trata-se de crime formal; que a declaração assinada pela ré na condição de candidata à prefeita não faria promessa gené-

rica de campanha, mas específica a três servidores públicos sobre a concessão de benefício se fosse eleita; que a oitava da servidora IONETE TAVARES PEREIRA juntamente à declaração assinada pela ré demonstraria a prática do crime eleitoral; que para a ocorrência do crime de corrupção eleitoral não haveria necessidade de pedido expresso de voto.

Destarte, condenou a recorrente a pena definitiva de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 6 (seis) dias multa, sendo um dia correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente à data do fato, pela suposta prática de três crimes do art. 299 do Código Eleitoral, pena privativa de liberdade que foi substituída por restritiva de direitos: serviços à comunidade, bem como prestação pecuniária à entidade social.

Foram opostos Embargos de declaração com intuito de eliminar omissão, concessão de suspensão condicional do processo (art. 89 da lei 9.099/95) e com propósito de prequestionamento.

Os embargos foram conhecidos, no entanto foi mantida inalterada a sentença guerreada, tendo sido negada a suspensão condicional do processo em razão da embargante já responder a outro processo criminal na Justiça Federal, conforme sentença de fls. 331/332.

A recorrente aforou recurso criminal eleitoral no qual esposou as seguintes teses: inexistência de prova nos autos de que teria sido exigida a contrapartida, tais como fornecimento de número de título eleitoral ou afixação de propaganda de campanha, dos servidores beneficiados, até porque não seria período eleitoral; que o Ministério público não havia se desincumbido de fazer provas constitutivas de suas alegações; que a recorrente teria feito pedido genérico de voto, e não específico e individualizado a determinado eleitor, o que não configuraria o crime do art. 299 do Código Eleitoral; que no presente caso não restaria demonstrado o dolo da recorrente e a denúncia ministerial teria juntado informações que não permitiriam o conhecimento da recorrente; que inexistiria

prova da participação direta ou indireta da recorrente; que não se verificara a autoria e dolo do tipo penal, nem elemento objetivo do tipo, porque o crime teria ocorrido fora do período eleitoral; que não haveria provas específicas do crime de corrupção eleitoral, o que poderia ensejar a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Por tudo isso postula o conhecimento e provimento da insurgência.

Devidamente intimado, o Ministério Público zonal não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo desprovimento do recurso, uma vez que considera que a Declaração de fl. 42 por si só, permite a condenação da ré nos termos do artigo 299 do Código Eleitoral, uma vez que prova a autoria e materialidade da conduta.

Aduz que, não apenas o documento citado, mas os depoimentos prestados pela parte acusadora e as testemunhas arroladas por esta, corroboram para a aplicação da pena, juntamente com a alegação de confissão da vítima em seu depoimento prestado (fl.231). Diante de tal fato, a PRE entende a existência de dolo específico, diante da consumação de uma das ações previstas no núcleo do tipo.

A recorrente atravessou petição requerendo o chamamento do processo a ordem para apreciação de matéria de ordem pública, qual seja, preliminar de violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, em face das testemunhas, que seriam co-réus, não terem sido denunciadas juntamente com a recorrente, postulando, destarte pela anulação do processo *ad initio*, com o retorno dos autos à 27ª Zona Eleitoral, para que o *dominus litis* ofereça nova denúncia incluindo CARLOS MALATO DE CASTRO, GALIANA RODRIGUES FURTADO e IONETE TAVARES PEIREIRA.

VOTO

O Senhor Juiz Altemar da Silva Paes (Relator): Preenchidos os pressupostos processuais necessários à recorribilidade, uma vez que o recurso é tempestivo e assinado por profissional

habilitado, passo à análise da preliminar:

PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL, EM RAZÃO DAS TESTEMUNHAS, QUE SERIAM CORRÉUS, NÃO TEREM SIDO DENUNCIADAS JUNTAMENTE COM A RECORRENTE

Cuidam os autos de Recurso Criminal interposto por CONSUELO CASTRO em face da decisão *a quo* que acolheu a tese ministerial e a condenou pelo crime de corrupção eleitoral, inserto no art. 299 do Código Eleitoral.

A recorrente manejou preliminar de violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, em face das testemunhas, que seriam corréus, não terem sido denunciadas juntamente com a recorrente.

Verifico que a referida sentença fundamentou-se nas oitivas de testemunhas de CARLOS MALATO DE CASTRO, GALIANA RODRIGUES FURTADO e IONETE TAVARES PEIREIRA, corréus não denunciados pelo *dominus litis*.

Por se tratar de questão de ordem pública, onde não se opera, sob hipótese alguma, o fenômeno da preclusão ou da coisa julgada, podendo ser revista a qualquer tempo, mesmo em grau de recurso, e independente de provocação das partes, compreendo que há necessidade desta questão ser melhor esclarecida, evitando-se, assim, a prorrogação de um processo com vício insanável.

Esclareça-se, a bem da verdade, que os eleitores ouvidos na qualidade de testemunhas na presente ação penal não são até o momento, réus nesta mesma ação. Contudo seus depoimentos, serviram de base para a condenação, revelam fortes indícios de materialidade e autoria, aos quais o Ministério Público Eleitoral, em atenção aos princípios da obrigatoriedade, não poderia ignorar e simplesmente quedar-se inerte, sem oferecer denúncia.

A exceção a esta regra se encontra no dispositivo da Lei da delação premiada (Lei nº. 9.807/1999), a qual admite a oitiva de corréus na condição de informantes, o que, todavia, não é o caso em tela.

Ora se os depoentes receberam be-

nefícios dos réus, e declararam que entendem que esta conduta praticada de receber bens em troca de voto é criminosa, creio que não se justifica a ausência de denúncia contra eles, uma vez que é inaceitável, com exceção dos casos em delação premiada, um criminoso ser testemunha de outro criminoso, no mesmo crime, em relação às provas.

Um dos princípios que regem a ação penal pública é o da obrigatoriedade, que consiste no dever de o Ministério Público oferecer a denúncia sempre que presentes as condições desta ação.

Havendo indícios fortes da existência de fato criminoso, com descrição da punibilidade deste crime em lei e a justa causa, o promotor é obrigado a promover a ação contra os réus ou pedir, fundamentadamente, o arquivamento, se estiver convencido da ausência de qualquer uma das condições da ação.

Logo, quando estiverem presentes todas as condições da ação não se reserva ao promotor qualquer juízo de escolha, ou seja, a presença da conduta delituosa afasta a discricionariedade do Parquet quanto à conveniência e oportunidade na propositura da ação penal.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, em face das testemunhas, que seriam corréus, não terem sido denunciadas juntamente com a recorrente, para decretar a nulidade da Ação Penal *ab initio*, devendo retornar os autos ao Ministério Público Eleitoral da 27ª ZE – Ponta de Pedras, para que este ofereça nova denúncia incluindo CARLOS MALATO DE CASTRO, GALIANA RODRIGUES FURTADO e IONETE TAVARES PEIREIRA, pois neste caso o Parquet está obrigado a oferecer a denúncia, uma vez que os depoentes confessaram em juízo o recebimento de vantagens em troca de seus votos.

É como voto.

Belém, 11 de junho de 2019.

Juiz **ALTEMAR DA SILVA PAES**

Relator

ACÓRDÃO Nº 30.230

RECURSO ELEITORAL Nº 1718-53.2016.6.14.0008 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ - PA (36ª ZONA ELEITORAL - SANTA IZABEL DO PARÁ)

RELATOR: JUIZ AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ/PA, COMISSÃO PROVISÓRIA

ADVOGADOS: DANILO COUTO MARQUES - OAB: 23.405/PA; LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO - OAB: 12.948/PA; ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - OAB: 10.826/PA; WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUSA - OAB: 13.369/PA; SÂMIA HAMOY GUERREIRO - OAB: 20.176/PA; DANIEL BORGES PINTO - OAB: 14.436/PA; JOÃO BATISTA CABRAL COELHO - OAB: 19.846/PA; JOSÉ ANTÔNIO GOMES DA SILVA - OAB: 21.232/PA; TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO - OAB: 21.257/PA; ADRIANO BORGES DA COSTA NETO - OAB: 23.406/PA; JULIANA PINTO DO CARMO - OAB: 22.395/PA; CAIO TÚLIO DANTAS DO CARMO - OAB: 24.575/PA; AMARILDO DA SILVA LEITE - OAB: 7.068/PA; MARCELA MACEDO DE QUEIRÓZ - OAB: 13.281/PA; BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS - OAB: 21.473/PA; FERNANDO CARLOS PEREIRA CARNEIRO - OAB: 11.887/PA; FERNANDO TOBIAS SANTOS GONÇALVES - OAB: 11.482/PA; IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA - OAB: 18.709/PA; PABLO TIAGO SANTOS GONÇALVES - OAB: 11.546/PA; PAULO HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO - OAB: 17.887/PA E TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS ESTÁCIO - OAB: 14.918/PA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: EVANDRO CORRÊA DA SILVA

ADVOGADOS: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI - OAB: 11.183/PA; GILBERTO SOUSA CORREA - OAB: 13.686/PA E ROBERTO DE SOUSA CRUZ - OAB: 23.048/PA

RECORRIDO: MANOEL DA LUZ LOBO LIMA

ADVOGADOS: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI - OAB: 11.183/PA; GILBERTO SOUSA CORREA - OAB: 13.686/PA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRÁTICA DE "CAIXA DOIS", DECORRENTE DE SUPOSTA OMISSÃO DE GASTOS DE CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR A 50% DO TOTAL DO VALOR DECLARADO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. IRREGULARIDADES INEXPRESSIVAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA PENA SEVERA DE CASSAÇÃO DE MANDATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

1. Preliminar rejeitada, pois a sentença foi proferida em 17/10/2017 e, conforme disciplinado pela Resolução n.º 5.412/2017, houve adiamento de uma semana, 23/10/2017 - termo final, para finalização do rezoneamento e, consequentemente, da cessação da competência das zonas eleitorais envolvidas.

2. Preliminar rejeitada, pois o juiz de 1º grau agiu acertadamente inferindo provas desnecessárias e inúteis ao deslinde da causa. A legislação processual comum, que tem aplicação subsidiária no processo eleitoral, - art. 370 do CPC/2015 - põe em evidência que as provas não são realizadas no exclusivo interesse das partes, mas, antes, no interesse do processo e para o convencimento motivado do juiz.

3. A ausência de abertura de vistas pessoal dos autos ao Ministério Público Eleitoral, na primeira instância, não acarreta a invalidade da sentença pela manifestação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral. Inexistência de prejuízo. Precedentes

4. O juiz singular agiu acertadamente

te ao reconhecer a possibilidade de julgamento antecipado da lide, diante da desnecessária de produção de prova em audiência, isso porque, ainda que os depoimentos confirmem os fatos, estes seriam insuficientes para condenação dos recorridos.

5. A aplicação da penalidade prevista no art. 30-A deve ser pautada na proporcionalidade e gravidade da conduta, ou seja, a sanção de cassação do diploma deve ser proporcional às irregularidades praticadas pelo candidato.

6. Todas as irregularidades e omissões apontadas pelo recorrente, ainda que efetivamente provadas, não ostentam relevância eleitoral apta a justificar a condenação dos investigados. Tais condutas, quando tomadas no contexto da disputa política, detêm diminuta repercussão, incapazes, portanto, de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa.

7. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência do juízo, de cerceamento de defesa e violação do devido processo legal e de ausência de participação obrigatória do Ministério Público; conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura e Luzia Nadja Guimarães Nascimento, o Juiz Federal Sérgio Wolney de Oliveira Batista Guedes e os Juízes Álvaro José Norat de Vasconcelos, José Alexandre Buchacra de Araújo e Luzimara Costa Moura. Presidiu o julgamento o Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 25 de julho de 2019.

Juiz **AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**
Relator

RECURSO ELEITORAL
Nº 1718-53.2016.6.14.0008

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ/PA, COMISSÃO PROVISÓRIA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: EVANDRO CORREA DA SILVA E MANOEL DA LUZ LOBO LIMA

RELATÓRIO

O Senhor Juiz **AMILCAR ROBERTO**

BEZERRA GUIMARÃES: Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 36ª ZONA – SANTA IZABEL DO PARÁ contra a sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral (fls. 431 a 437), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral pela prática de "caixa dois", decorrente de suposta omissão de gastos de campanha em valor superior a 50% do total do valor declarado (art. 30-A da Lei 9.504/97) e por abuso de poder econômico, em desfavor de EVANDRO CORREA DA SILVA e MANOEL DA LUZ LOBO LIMA, no contexto das eleições de 2016 no Município de Santo Antônio do Tauá/PA.

Na exordial encontram-se elencadas as irregularidades caracterizadoras da suposta omissão de gastos de campanha e de abuso de poder econômico perpetrados pelos investigados, quais sejam:

1) omissão de imóvel utilizado para funcionamento do comitê de mulheres; 2) ocultação de gastos de campanha no valor de R\$ 1.300,00 conforme nota fiscal n.º 534 emitida pelo estabelecimento EB Comércio Atacadista de Confecções LTDA – EPP; 3) omissão de despesas com material gráfico e combustível.

A sentença de primeiro grau reco-

nheceu a possibilidade do julgamento antecipado da lide, diante da desnecessidade de produção de provas.

No final, o magistrado conclui de forma sucinta e fundamentada pela improcedência da ação, tendo em vista que as irregularidades apontadas pelos autores da representação, mesmo que fossem efetivamente provadas, não possuem gravidade que possam respaldar a punição severa da cassação do mandato dos investigados eleitos.

Ressalta que, impor a punição de cassação fundamentada em fatos irrelevantes como as irregularidades apontadas deturparia a finalidade do dispositivo legal que, antes de tudo, visa a proteção da legitimidade para o exercício do mandato.

Em suas razões recursais, o recorrente Partido Socialista Brasileiro (PSB) sustenta que (fls. 442/460):

1 - Preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa e violação do devido processo legal em razão do indeferimento equivocado da oitiva de testemunhas e ausência da participação obrigatória do Ministério Público Eleitoral nos feitos eleitorais por se tratar de matéria de ordem pública.

2 - Ainda em sede de preliminar, alega incompetência do Juízo da 8ª Zona Eleitoral em razão do rezoneamento de municípios regulamentado pela Resolução TRE/PA n.º 5.410/2017 que remanejou o município de Santo Antônio do Tauá para a jurisdição da 36ª Zona Eleitoral – Santa Izabel do Pará. Conforme o art. 20 da referida resolução, o rezoneamento foi finalizado em 16/10/2017 e a prolação da sentença ocorreu em 17/10/2017.

3 - No mérito, sustentou que “as omissões proferidas na campanha dos ora recorridos é indubitável e

inconteste, haja vista que não houve a efetiva divulgação perante a Justiça Especializada dos gastos realizados no pleito. Que apesar das contas de campanha, inicialmente julgadas desaprovadas, terem sido aprovadas em grau de recurso, tal decisão não tem o condão de interferir o da representação com supedâneo no art. 30-A da lei das Eleições.

O Ministério Público da 36ª Zona Eleitoral também interpôs recurso contra a sentença de 1º grau, nos termos do disposto no Art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, alegando vício insanável intransponível em razão da nulidade absoluta por ausência do Ministério Público Eleitoral na qualidade de custos legis.

Afirma que a supressão da atuação ministerial representa flagrante transgressão aos preceitos constitucionais e torna o feito nulo de pleno direito. Sendo assim, requer o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade da sentença de fls. 431-438.

Regularmente intimados para apresentar contrarrazões os recorridos permaneceram inertes (fls. 469 a 471).

A Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 475-479) apresentou parecer afastando a preliminar de nulidade da sentença por incompetência absoluta do juízo da 8ª Zona Eleitoral. Pondera que por se tratar de competência relativa territorial, o rezoneamento disciplinado pela Resolução TRE/PA 5.410/2017, que remanejou o município de Santo Antônio do Tauá para a circunscrição territorial da 36ª Zona – Santa Izabel, não foi capaz de afetar a competência da 8ª Zona para o conhecimento, processo e julgamento deste feito.

No entanto, foi favorável ao reconhecimento da arguição de nulidade da sentença por não ter ocorrido a atuação

do órgão ministerial como fiscal da ordem jurídica nesta ação judicial eleitoral. Opinou pela existência de nulidade e retorno dos autos ao juízo eleitoral de 1º grau.

No mérito, caso superada a preliminar de nulidade da sentença, manifestou-se pelo desprovimento do recurso por ausência de provas suficientes e seguras da ocorrência de captação e gastos ilícitos de recursos de campanha e/ou abuso de poder econômico.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES (Relator):

Inicialmente, conheço do recurso interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos. Quanto ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral da 36ª Zona, constato ser intempestivo, conforme certificado nos autos (certidão de fl. 462), o que impede seu conhecimento.

Houve preliminares suscitadas pelo Partido Socialista Brasileiro, o que passo, por conseguinte, à análise pormenorizada.

1 - PRÍNCÍPIO DO JUIZ NATURAL. JULGADOR NÃO ESTAVA SOB O CONTROLE DA LIDE. REZONEAMENTO DE MUNICÍPIOS. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL.

A parte recorrente alega a incompetência do juízo da 8ª Zona Eleitoral, ao proferir sentença após o rezoneamento do município de Santo Antônio do Tauá para a jurisdição da 36ª Zona, município de Santa Izabel do Pará.

Alega que a decisão fora proferida em 17/10/2017 e que, a Resolução n.º 5.410/2017, estabeleceu como prazo final para a finalização do rezoneamento a data de 16/10/2017. A referida Reso-

lução dispõe sobre o zoneamento de municípios no âmbito da circunscrição eleitoral do Estado do Pará e reordenou a jurisdição de Santo Antônio do Tauá, antes pertencente à 8ª Zona Eleitoral com sede no município de Vigia, para a jurisdição da 36ª Zona Eleitoral, município de Santa Izabel.

De início, pontuo que a Resolução TRE/PA n.º 5.410/2017 que estabelece no art. 15 que a jurisdição eleitoral das zonas atingidas pelo zoneamento findava em 16 de outubro de 2017 foi alterada pela Resolução TRE/PA n.º 5.412/2017 que passou a estabelecer como prazo final para a cessação da jurisdição eleitoral das zonas envolvidas o dia 23/10/2017.

Nesses termos, concluo que não há que se falar em incompetência do juízo sentenciante da 8ª Zona Eleitoral. A sentença foi proferida em 17/10/2017 e, conforme disciplinado pela Resolução n.º 5.412/2017, houve adiamento de uma semana, 23/10/2017 - termo final, para finalização do zoneamento e, consequentemente, da cessação da competência das zonas eleitorais envolvidas.

Dessa forma, REJEITO a preliminar.

2 - CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO EQUIVOCADO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS;

O recorrente alega cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, em razão do indeferimento pelo juiz sentenciante da oitiva de testemunhas arroladas no momento do ajuizamento da ação o que teria suprido a oportunidade de defesa dos recorrentes.

Afirmam que o juízo *a quo* rejeitou a inquirição de testemunhas com amparo na exígua fundamentação de que tal produção probatória não acrescentaria qualquer tese plausível para contribuir com seu livre convencimento motivado

o que, portanto, na visão dos recorrentes, estaria infringindo o rito processual seguido pelo art. 30-A.

Pois bem. Pela análise dos autos, constato que o juiz sentenciante agiu acertadamente ao indeferir a oitiva de testemunhas, isso porque, ainda que fatos omitidos venham a ser confirmados, seriam insuficientes para condenação dos recorridos.

Na sentença o juiz justifica que indeferiu a oitiva de testemunhas, pois estava convencido de que não há elementos nos autos, ainda que fossem confirmados por testemunhas, que pudessem levar a cassação dos recorridos. No seu entender, tais depoimentos não trariam qualquer contribuição relevante/imprescindível para formação do seu convencimento motivado.

Explica também que a perícia solicitada às fls. 419/420 não teria utilidade para a elucidação dos fatos, por ser incontestável que o material contido no "pen drive" trata-se de eventos e atividades vinculada a campanha dos investigados.

A legislação processual comum, que tem aplicação subsidiária no processo eleitoral, – art. 370 do CPC/2015 – põe em evidência que as provas não são realizadas no exclusivo interesse das partes, mas, antes, no interesse do processo e para o convencimento motivado do juiz acerca do caso posto, de modo que, em se verificando que a prova requerida se mostra inútil para o esclarecimento dos fatos, infundada quanto a sua imprescindibilidade e protelatória em relação à pretensão de adiar e atrasar a entrega da prestação jurisdicional, forçoso será o seu indeferimento, o que justamente aconteceu nestes autos.

Neste sentido, colho as razões manifestadas pelo douto representante do Ministério Público Federal, às fls. 476, para afastar esta preliminar:

“O partido recorrente alega nulidade na sentença em virtude do indeferimento de oitivas de testemunhas, mas tal alegação não merece prosperar, pois ao juiz cabe examinar a pertinência e necessidade/utilidade das provas para o deslinde da controvérsia, não podendo julgar o caso alegando falta ou insuficiência probatória, quando anteriormente indeferiu a produção de provas requeridas pelas partes. No presente caso, o juiz reputou suficientes as provas já carreadas aos autos e com base nelas enfrentou a controvérsia, de modo que esta preliminar deve ser rejeitada”.

Dessa forma, REJEITO a PRELIMINAR suscitada.

3 - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS FEITOS ELEITORAIS POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA;

O recorrente alega flagrante transgressão às normas constitucionais pela ausência de manifestação do Ministério Público Eleitoral de 1º grau, o que acarreta a nulidade da sentença do juízo monocrático.

Constato que, de fato, não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral, no juízo de 1º grau na função de custos legis, após as alegações das partes.

No entanto, forçoso é reconhecer que, a declaração de nulidades processuais, jamais prescinde da demonstração de efetivo e concreto prejuízo para a parte a que aproveitaria a invalidação, conforme dispõe o art. 219 do Código Eleitoral e art. 277 do CPC.

E mais, o prejuízo que autoriza a decretação de nulidade não se satisfaz com a mera inobservância de norma processual ou até constitucional, devendo, além disso, repercutir no plano dos fatos, mediante a demonstração de efetiva

perda de direito ou faculdade.

Portanto, no caso dos autos, em que pese a inexistência da manifestação do Ministério Público como fiscal da lei antes da prolação da sentença, não vislumbro qualquer prejuízo à parte recorrente, além de que é pacífico o entendimento de que a intervenção do Parquet em 2º grau supre a ausência de manifestação na 1ª instância.

Verifico que o Ministério Público Federal apresentou parecer no qual analisou o mérito da ação manifestando-se pelo desprovimento do recurso eleitoral por ausência de prova suficientes e seguras da ocorrência da captação e gastos ilícitos de recursos de campanha e/ou abuso de poder econômico.

Além disso, em seu parecer não alega qualquer prejuízo pela ausência da intervenção ministerial em primeiro grau, detendo-se, apenas, a alegar afronta ao devido processo legal, ao considerar que a referida manifestação não é substituível, tendo em vista que o órgão ministerial de primeira instância, seria, tem tese, quem possui maior conhecimento da causa por estar mais próximo e melhor conhecer os fatos e suas circunstâncias.

Contudo, não entendo existir qualquer efetivo prejuízo ao mérito desta causa, além de que comungo do entendimento jurisprudencial dominante de que a ausência de abertura de vistas pessoal dos autos ao Ministério Público Eleitoral, na primeira instância, não acarreta a invalidade da sentença quando o vício é sanado com a intimação pessoal da sentença (certidão fl. 462) e pela manifestação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 475/479), razão pela qual AFASTO esta PRELIMINAR.

Superadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

A controvérsia consiste em saber se

os candidatos eleitos ao cargo de Prefeito e Vice do município de Santo Antônio do Tauá, no pleito de 2016, ora investigados, incorreram em abuso de poder econômico pela prática de “caixa dois”, decorrente de suposta omissão de gastos de campanha em valor superior a 50% do total do valor declarado.

Conforme alegam os recorrentes, os fatos caracterizadores do suposto abuso de poder econômico perpetrados pelos investigados consistem em: **1) omissão de imóvel utilizado para funcionamento do comitê de mulheres; 2) ocultação de gastos de campanha no valor de R\$ 1.300,00 conforme nota fiscal n.º 534 emitida pelo estabelecimento EB Comércio Atacadista de Confeções LTDA – EPP; 3) gastos com material gráfico não incluídos na prestação de contas, além de gastos com combustível que, na ótica do recorrente, não refletem com fidedignidade os reais gastos realizados pelos recorridos durante a campanha.**

De plano, afirmo que não há razões para alterar a conclusão da sentença do juízo *a quo*, pois todas as irregularidades e omissões apontadas pelo recorrente, ainda que efetivamente provadas, não ostentam relevância eleitoral apta a justificar a condenação dos investigados. Tais condutas, quando tomadas no contexto da disputa política, detém diminuta repercussão, incapazes, portanto, de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa.

Como se sabe é nas instâncias ordinárias que o juiz examina a necessidade ou não de dilação probatória e a possibilidade de julgamento antecipado da lide, haja vista sua proximidade das circunstâncias fáticas da demanda e o conjunto de provas constante dos autos (Súmula 07/ STJ).

Com efeito, o juiz singular agiu acertadamente ao reconhecer a possibilidade de julgamento antecipado da lide,

diante da desnecessária de produção de prova em audiência, isso porque, ainda que os depoimentos confirmem os fatos, estes seriam insuficientes para condenação dos recorridos.

Da mesma forma, era desnecessária a perícia solicitada, já que é inquestionável que as imagens mostravam as atividades de campanha dos recorridos. Logo, qual seria a finalidade da perícia no pen drive já que não há negação dos fatos pelos recorridos?

Inclusive o gasto de campanha no valor de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) - nota fiscal n.º 534 emitida pelo estabelecimento EB Comércio Atacadista de Confeções LTDA. – EPP -, sequer pode ser considerada omissão, já que restou sanada a irregularidade após comprovado o erro do estabelecimento comercial na emissão da nota fiscal.

Conforme consta no Acórdão 29.058/2017, de Relatoria da LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, a emissão errônea da nota foi corrigida “No prazo de diligência, todavia, houve a juntada de nota fiscal eletrônica de devolução de venda de mercadorias (fl. 174), e, ante o caráter de oficialidade que se reveste, regulariza e substitui a nota fiscal anteriormente expedida”.

Quanto à omissão da existência de um comitê para mulheres na prestação de contas dos candidatos, coadunado com o entendimento formado pelo juiz 1º grau de que: “ainda que tal comitê tivesse existido representaria uma mera omissão contábil, capaz até de ensejar a desaprovação das contas ou sua aprovação com ressalvas, mas careceria de força probante para cassar um diploma”.

Por fim, no que diz respeito à omissão de despesas com santinhos e combustível, a acusação é genérica e não tem, por si só, o condão de afastar a presunção de veracidade das informações contidas nos demonstrativos e documentos cons-

tantes no processo de Prestação de contas, o que reforça a fragilidade de mais essa suposta irregularidade.

Sobre este ponto, os recorridos declararam em sua prestação de contas gastos com material gráfico no valor de R\$ 9.466,00 (nove mil quatrocentos e sessenta e seis reais) e combustível no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Logo, mesmo que fosse comprovada com oitiva de testemunha ou outra prova documental a omissão parcial ou subfaturamento apenas nesses itens, tais irregularidades não teriam gravidade suficiente para comprometer a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais.

Ressalto que, a sentença do juízo de 1º grau está em consonância com a jurisprudência da Corte Superior, no

sentido que: *“deve-se observar o critério da proporcionalidade na aplicação da penalidade prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97, ainda que se trate de recebimento de recursos oriundos de fonte vedada. Ou seja, deve-se perquirir se a sanção de cassação do diploma é proporcional às irregularidades praticadas pelo candidato, considerando o contexto de sua campanha eleitoral”* (Recurso Ordinário nº 340, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 142, Data 04/08/2014, Páginas 64/65).

Firmes nessas considerações e tomando como base, o valor monetário supostamente envolvido nas irregularidades apontadas, o montante geral da campanha eleitoral, a realidade da

localidade, dentre outras circunstâncias pertinentes, não entendo estar presente qualquer ilícito que abarque relevância jurídica ao ponto de convencer-me, como proporcional, a extremada sanção inserta no tipo normativo em comento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO**, porém, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 25 de julho de 2019.

Juiz **AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**
Relator

■ Câmara municipal de Marabá recebe o Programa Nacional Eleitor do Futuro



No período de 7 a 9 de maio do corrente, a Câmara Municipal de Marabá, por iniciativa da Escola do Legislativo, recebeu aproximadamente 800 alunos das escolas Duque de Caxias, Grupo Educacional Alicerce e Acyr de Jesus Barros Pereira para as ações do Programa Nacional Eleitor do Futuro - PNEF, desenvolvido pela Escola Judiciária Eleitoral.

Os jovens, com idade entre 10 e 16 anos, participaram de palestras que abordaram temas como cidadania, alistamento eleitoral, importância do voto, fake news, dentre outros, além de receberem noções básicas acerca da legislação eleitoral.

Na ocasião, estiveram participando do evento, a convite da Escola Judiciária, os servidores do Cartório da 100ª Zona Eleitoral, Marcos Ilha Tristão e Carla Ramos, que fomentaram as discussões e reforçaram a missão da Justiça Eleitoral, qual seja a de estar cada vez mais próxima da sociedade, promovendo a inclusão social, política e econômica de futuros eleitores,

de forma que eles tenham uma participação política consciente, livre e democrática.

Após a abordagem dos temas, os alunos puderam fazer o primeiro contato com a urna eletrônica, participando de uma eleição simulada, cujos candidatos eram representados por ações de políticas públicas: educação, saúde, emprego, segurança, sustentabilidade, esporte e lazer. Os alunos foram instados a fazerem sua escolha com base em sua comunidade local, votando na política pública que entendesse ser prioritária para o seu município e que merecesse uma atenção especial por parte dos gestores municipais.

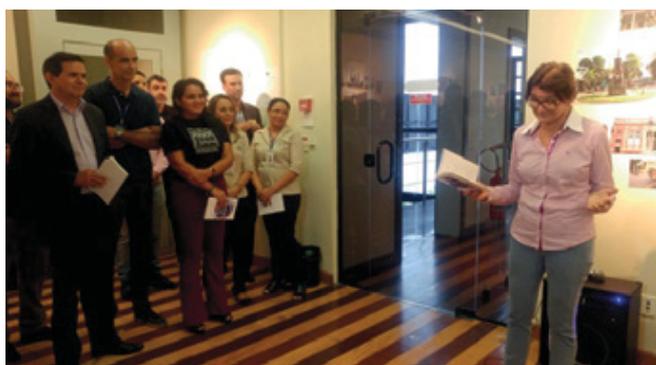
Concluída a votação e apurado o resultado, EDUCAÇÃO foi a política pública mais votada. Os boletins de urnas foram entregues diretamente aos representantes das escolas e ao representante da Câmara Municipal, para a devida publicação, nos mesmos moldes da eleição oficial.

Centro Cultural da Justiça Eleitoral do Pará (CCJE) consolida projetos e parcerias

Extremamente prolífico para o CCJE, o primeiro semestre de 2019 trouxe a consolidação de projetos e parcerias que começaram a render seus frutos em forma de exposições, promo-

ção de encontros e discussões, visitas cada vez mais frequentes ao espaço e reconhecimento das ações do Centro por setores e atores promotores da arte, educação e cultura.

1. LANÇAMENTO DE LIVRO - No dia 22 do mês de janeiro ocorreu o lançamento do livro de poemas "Poemas In Out Doors" do servidor Samuel Marinho, Analista Judiciário do TRE.



2. INAUGURAÇÃO DA GALERIA DE PREMIAÇÕES DO TRE-PARÁ NO ESPAÇO EXPOSITIVO DO CCJE – 24 de janeiro



3. COQUETEL DE LANÇAMENTO DO CATÁLOGO DE EXPOSIÇÕES 2017/2018 DO CCJE – 27 DE FEVEREIRO

O CCJE, num esforço de documentar, registrar e preservar para a posteridade suas ações, bem como dos artistas que passaram por seu espaço expositivo, compilou em forma de catálogo todas as exposições realizadas nos anos de 2017 e 2018 em sua Galeria, o que deu origem ao primeiro Catálogo de Exposições do CCJE. No dia 27 de fevereiro houve o lançamento oficial da obra, com distribuição de exemplares para os Membros da Corte, servidores, colaboradores, patrocinadores, bem como para todos os artistas das exposições que faziam parte da publicação. Houve também a distribuição de exemplares para as Escolas Judiciárias Eleitorais, museus, órgãos de cultura, centros culturais públicos e particulares, espaços de fomento e incentivo às artes e cultura, universidades, etc.



4. CIRANDA DE LIVROS & SARAU - no mês de maio o CCJE promoveu mais uma Ciranda Literária, seguida de Sarau, com grande adesão dos servidores. A Ciranda consiste na troca de livros já lidos por vouchers que dão direito à escolha, no dia do evento, de outros livros que estejam disponíveis. A ideia é fazer com que as obras circulem, como numa ciranda.

Em seguida os participantes estão convidados a fazer leituras de textos, recitar poemas, tocar e cantar, num sarau informal que passou a ser um ponto de encontro e uma atividade de conagração entre os servidores. Esse evento já está consolidado no calendário do Centro Cultural e ocorre pelo menos duas vezes ao ano.

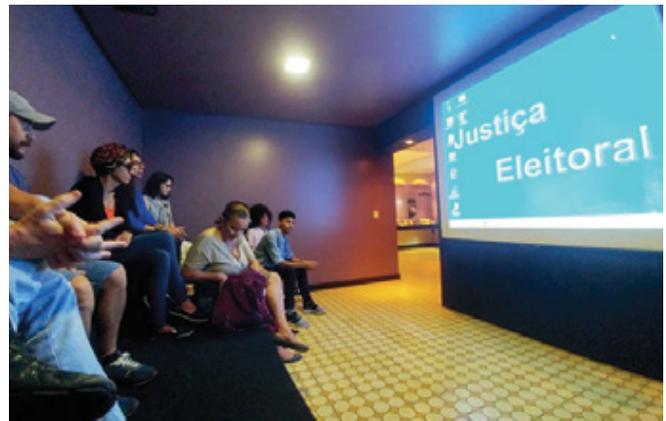


5. DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA SELEÇÃO DOS INSCRITOS NO EDITAL DE PAUTAS EXTERNAS 2019 DO CCJE

Desde 2015, o CCJE tem lançado editais para que artistas apresentem projetos expositivos para preencher o espaço da Galeria. A prioridade são os artistas que atuam no Estado do Pará. A cada ano são convidados especialistas de notória

atuação para compor a Comissão Seleccionadora dos projetos. Neste ano de 2019 compuseram a Comissão os artistas plásticos Emanuel Franco, atual Diretor do Museu de Arte Sacra, Nando Lima, cenógrafo, e Ruma de Albuquerque que possui obras nos acervos de vários museus, inclusive no Museu da UFPA.

Desde 2015 o CCJE é parceiro do Projeto Circular, uma iniciativa da sociedade civil já consolidada e inclusive agraciada, em 2018, com o Prêmio Rodrigo Melo Franco de Andrade, do IPHAN. "O projeto Circular emerge da necessidade de revalorizar o Centro Histórico da Cidade de Belém, atento ao potencial da diversidade de espaços, coletivos e empreendimentos culturais sediados nos bairros da Campina, Cidade Velha e Reduto. Com a adesão de um número cada vez maior de membros, organiza atividades culturais em estabelecimentos e praças públicas da região e mobiliza processos educativos para jovens e adultos dos bairros do projeto e demais circulantes interessados. Fomenta a circulação do público pelas áreas que abrange, trazendo a população de volta ao espaço público, revalorizando os bairros que deram origem à cidade e contribuindo para a formação de público para as artes e a cultura de forma geral."



O CCJE, nas duas edições ocorridas no primeiro semestre de 2019, nos dias 04 de abril e 02 de junho, participou com as seguintes exposições em sua Galeria: "Estação Liberdade", coletiva dos servidores e colaboradores do TRE e "Reminiscências do Olhar", de Edithe Pereira, respectivamente. Também nessas duas edições deu início ao projeto Ciclo de Conversas Sobre a Cidade, concebido e mediado pela editora Andrea Sanjad, com o objetivo de discutir conceitos de cidadania e o papel das pessoas na construção de uma cidade melhor. Com livre participação do público, em cada temática tratada recebe especialistas que ajudam no desenvolvimento da roda de conversa.



7. LANÇAMENTO DE PUBLICAÇÃO CONTEMPLADA PELO EDITAL DE PAUTAS EXTERNAS Revistas em quadrinho "HQs do Lucas", de Lucas Moura Quaresma - 02 de abril



O Edital de Pautas Externas 2019 do CCJE contemplou também, além de projetos em artes plásticas, o lançamento de livros ou publicações similares. Foram contemplados dois lançamentos para 2019. As "HQs do Lucas", revistas de Lucas Moura Quaresma, um jovem que desde criança foi diagnos-

ticado como autista e apesar dos percalços tornou-se um criador e desenhista de histórias em quadrinho, foram lançadas no espaço da Galeria no dia 2 de abril, exatamente na data em que se celebra o Dia Mundial de Conscientização do Autismo.

8. EXPOSIÇÕES NA GALERIA DE 2019

No primeiro semestre de 2019 foram realizadas três exposições na Galeria do CCJE, sendo duas externas, das quais uma foi fruto da parceria entre o Grupo Gestor do Centro Cultural da Justiça Eleitoral GGCCJE e o Projeto Roteiros Geo-Turísticos e a outra resultado da seleção por meio do Edital de Pautas Externas, e ainda uma exposição interna onde os servidores e colaboradores foram os artistas.

8.1. "Roteiros Geo-Turísticos" - de 18/01 a 28/02 - essa exposição foi um dos frutos da parceria entre o Grupo Gestor do CCJE e o Projeto Roteiros Geo-Turísticos. Por meio dessa parceria foi definida a criação de um novo roteiro de caminhada que incluiria o entorno e o prédio do TRE e do CCJE. Em contrapartida realizou-se na Galeria uma mostra do fotógrafo Marcos André, que acompanha a realização dos roteiros desde sua criação, com imagens fotográficas e vídeo apresentando uma compilação dos diversos roteiros que fazem parte do projeto.



■ Na abertura da Exposição Fotográfica "Roteiros Geo-Turísticos" a apresentação do projeto e do trabalho do fotógrafo Marcos André



■ Reunião do GGCCJE com a Profa. Dra. Maria Goretti Tavares, da UFPA, para consolidar a parceria entre o CCJE e o Projeto Roteiros Geo-Turísticos



8.2. "Estação Liberdade" - de 10/04 a 17/05 - exposição coletiva de obras em técnicas diversas de servidores e colaboradores do TRE-PA .

Estação Liberdade
Exposição Coletiva

Abertura 10 abril de 2019, 10h
visitação 10 de abril a 17 de maio
8h às 15h, de segunda a sexta

Galeria do Centro Cultural da Justiça Eleitoral
Rua João D'Ávila, 254, Belém, Pará, CEP 66015-902
ceje@tre-pa.jus.br Tel: 3346-8017/8018



8.3. "Reminiscências do Olhar" - de 30/05 a 5/07 - exposição de fotografias de Edithe Pereira, projeto selecionado por meio do Edital de Pautas Externas.



9. OFICINAS NA 17ª SEMANA DE MUSEUS

As Semanas de Museus são uma promoção do IBRAM – Instituto Brasileiro de Museus que acontecem a nível nacional. No primeiro semestre de 2019 o CCJE-PA participou da 17ª Semana de Museus, no período de 13 a 17 de maio, com uma programação variada.

13 de maio - 10h - Roda de conversa e exposição de equipamentos fotográficos sobre a evolução da fotografia.

13, 14 e 16 de maio - 14h às 17h

Oficina de Roteiro e Vídeo com o Celular - ministrada por Anna Cristina Campos, Jornalista Pós-graduada em Produção Audiovisual e MBA em Comunicação e Marketing em Mídias Digitais.

14 de maio - 9h às 12h

Oficina Retratos com Câmera Lambe - ministrada por Mirielle Pic de Freitas - Parceria com a Associação Fotoativa.

14 e 15 de maio - 9h às 11h

Oficina de Produção de Textos Jornalísticos - ministrada por Mila Amaral, Jornalista Pós-graduada em Comunicação Integrada.

15 de maio - 14h às 17h

Roda de conversa Do Projeto à Exposição de Arte - conduzida por Adan Costa, Artista Visual, curador e produtor cultural, e Marcelo Oliveira, jornalista, empreendedor social, gerente de projetos com certificação internacional PMD Pro1.

15 e 16 de maio - 9h às 12h

Oficina Pinhole / LabMóvel - ministrada por Úrsula Bahia e Jorge Ramos - Parceria com a Associação Fotoativa.

16 de maio - 10h

Leitura Dramatizada Abril para Vinícius - com o servidor Gleydson André Lima e atriz convidada Ana Paula Mesquita.



NORMAS PARA ENVIO DE ARTIGOS À REVISTA DO TRE/PA

Os trabalhos serão selecionados, primeiramente, pelo critério da pertinência temática, devendo, necessariamente, enquadrar-se em um dos seguintes grupos:

- ▶ Teoria Geral do Direito, Filosofia do Direito e Sociologia do Direito;
- ▶ Teoria do Estado e Ciência Política;
- ▶ Direito Constitucional e Direito Administrativo;
- ▶ Direito Eleitoral, Processual Eleitoral e Penal Eleitoral;
- ▶ Direito Financeiro, Direito Orçamentário e Gestão Pública.

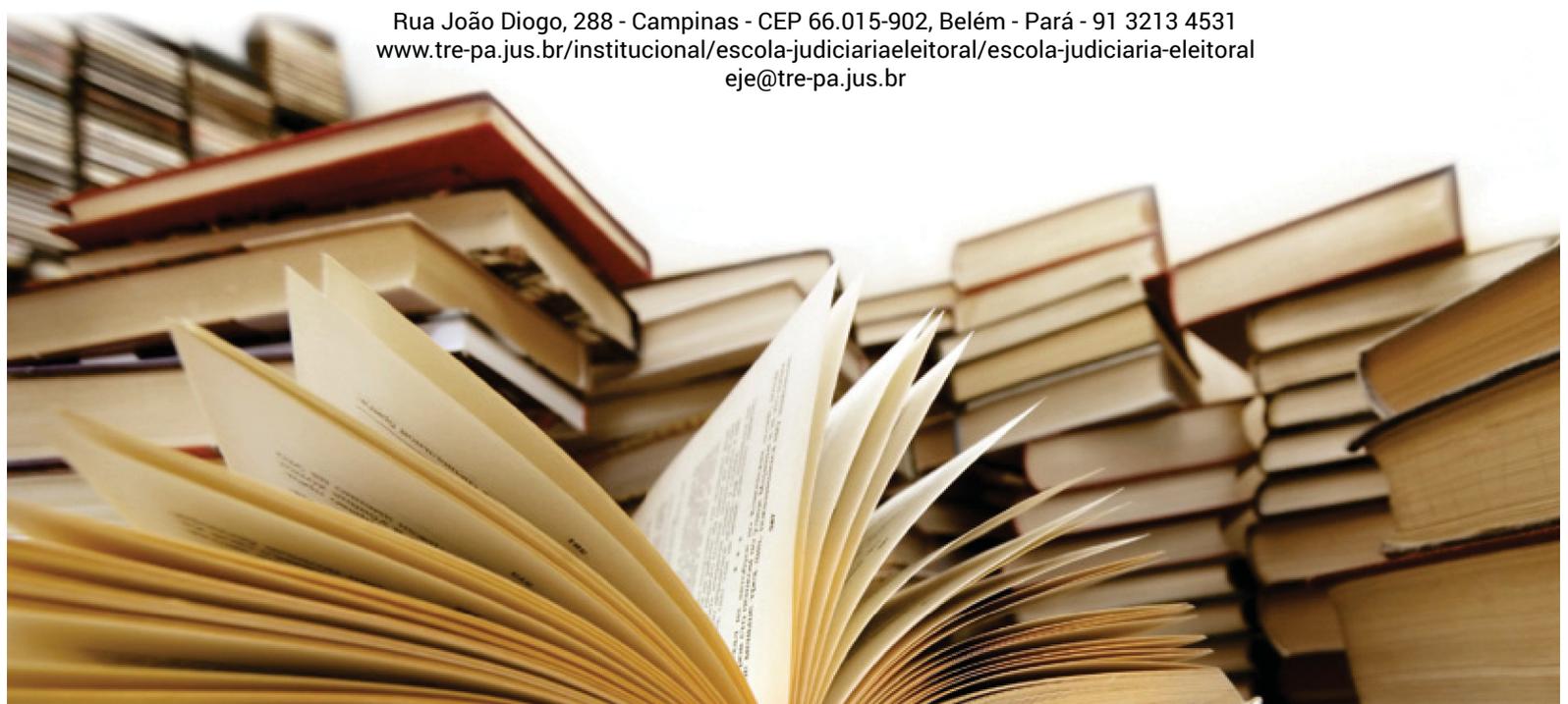
Normas editoriais para encaminhamento de matérias:

- ▶ Terão preferência os trabalhos inéditos no Brasil.
- ▶ Os trabalhos submetidos deverão ser redigidos em português, sob forma de artigo, contando com, no máximo, 20 (vinte) laudas, em papel formato A4 (210 x 297mm) e deverão ser encaminhados à Coordenadoria da Escola Judiciária Eleitoral do TRE/PA em CD-R ou Pendrive, em formato compatível com o software Microsoft Word, versão 6.0 ou superior, com a fonte Times New Roman, tamanho 12, formatado nas seguintes dimensões: **I)** recuo: querdos 0, direito 0; **II)** espaçamento: simples; **III)** alinhamento: justificado e hifenizado; **IV)** primeira linha: 1,25 cm e **V)** márgens: 3 cm, acompanhados de duas provas impressas.
- ▶ O sumário será organizado com numeração decimal arábica e itens dispostos verticalmente.
- ▶ O resumo deverá ser expresso em português.
- ▶ As notas de rodapé - tamanho da fonte 10 - devem ser numeradas seguidamente (1,2,3..) e lançadas ao pé da página em que estiver o sinal de chamada, não se recomendando que notas sejam dispostas no final do texto.
- ▶ Havendo citações, a referência à obra deve constar na nota de rodapé observadas as normas da ABNT.
- ▶ Juntamente com o material de que trata este artigo, o(a) autor(a) deve apresentar uma página contendo seu nome completo, endereço, telefone, fax, e-mail e um breve currículo com indicação dos principais títulos acadêmicos e da principal atividade profissional, além de autorização para publicação.

A seleção dos trabalhos para publicação é de competência do Conselho Editorial. Todos os trabalhos serão publicados a título gratuito, sendo fornecidos ao autor de cada trabalho selecionado cinco exemplares da revista.

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DO TRE/PA

Rua João Diogo, 288 - Campinas - CEP 66.015-902, Belém - Pará - 91 3213 4531
www.tre-pa.jus.br/institucional/escola-judiciariaeleitoral/escola-judiciaria-eleitoral
eje@tre-pa.jus.br



ESCOLA JUDICIÁRIA

ELEITORAL



“O Programa Eleitor do Futuro objetiva estimular a cidadania e conscientização política de crianças e adolescentes, preparando-as, futuramente, para um voto consciente e responsável.”

Artigo 1º da Resolução TRE/PA nº 3489/2003